

**Revista do Curso de  
Direito da Faculdade  
Campo Limpo Paulista**

**VOLUME 1 – 2003**

**COLEÇÃO ACADÊMICA DE DIREITO  
VOLUME 38**



**Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP**

Prof. Dr. Nelson Gentil – **Diretor**

**Curso de Direito**

Prof. Dr. Marcos Abílio Domingues – **Coordenador**

**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Marcos Abílio Domingues (coordenador); Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza;

Prof. Ms. Robson do Boa Morte Garcez; Prof<sup>a</sup> Ms. Silvia Cristina Domingos Oliveira;

Prof. Ms. Vladimir Furtado de Brito

**DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)**

Revista da Faculdade Campo Limpo Paulista – v. 1 (2003) –  
Porto Alegre: Síntese, 2003 –  
v.; 16x23cm. – (CADO: Coleção Acadêmica de Direito v; 38)

Irregular

1. Direito. – I. Série.

CDU: 34  
CDD: 340

(Bibliotecária responsável: Nádia Tanaka – CRB 10/855)

**REVISTA DO CURSO DE  
DIREITO DA FACCAMP**

Endereço para correspondência:

Rua Guatemala, 167 – Bairro Jardim América

CEP: 13231-230 – Campo Limpo Paulista - SP

Fone: (11) 4812.9408

Internet: [www.faccamp.br](http://www.faccamp.br)

E-mail: [marcosdomingues@faccamp.br](mailto:marcosdomingues@faccamp.br)



Av. Pernambuco, 2810 – 90240-002

Porto Alegre-RS – Fone: (51) 3323.6600 / Fax: (51) 3323.6655

Rua Antonio Nagib Ibrahim, 350 – 05036-060

São Paulo-SP – Fone/Fax (11) 2131.5300

Av. Marechal Câmara, 160/3º and. – 20020-080 – Rio de Janeiro-RJ

Fone / Fax: (21) 2212.9180

R. Piauí, 2019 – 30150-321 – Belo Horizonte-MG

Fone: (31) 3228.2433 / Fax: (31) 3225.5748

Av. Herculano Bandeira, 855 – 51110-131 – Recife-PE

Fone / Fax: (81) 3463.2271 e 3463.2269

SBS Quadra 02 – Bl. S – Salas 301/314 – 70070-904 – Brasília-DF

Fone / Fax: (61) 226.1362

Internet: [www.sintese.com](http://www.sintese.com) – E-mail: [sintese@sintese.com](mailto:sintese@sintese.com)

## APRESENTAÇÃO

---

Inicialmente, pedimos vênia para dar tratamento diferenciado a esta primeira apresentação da Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista – Faccamp. Em vez de fazermos citação, um a um, dos artigos publicados, ousamos justificar o conteúdo dessa edição, que pretende iniciar uma série de ações que revelem a seriedade e a qualidade do curso em questão.

Desde as primeiras anotações de esboço do projeto pedagógico do Curso de Direito da Faccamp, já havia a previsão da publicação da revista. Naquele momento, a revista prometia ser um instrumento de divulgação da produção científica tanto do corpo docente quanto discente.

Contudo, por mais otimistas que fossem as previsões, não se esperava logo no primeiro número a participação dos alunos. Com júbilo destacamos que as expectativas foram além de nossas mais generosas previsões. Não só de pronto, contamos com a publicação de resumos de pesquisas realizadas pelos alunos, como os trabalhos publicados que, mesmo realizados por acadêmicos no 1º ano do curso, demonstram a dedicação e o entusiasmo que podemos esperar de nosso corpo discente.

Além disso, também os professores responderam com presteza e solicitude, imprimindo marca diferenciada à produção científica que devemos revelar com o desenvolvimento do nosso curso.

Deve-se ressaltar que os trabalhos produzidos e agora publicados tiveram por escopo contemplar o universo dos temas enfrentados pelos alunos do curso. Assim, como se verifica, a maioria das matérias teve seu conteúdo restrito aos dois primeiros anos do curso jurídico, pois uma revista de curso deve ser instrumento incentivador da leitura e da pesquisa discente, ainda que atenda a outras finalidades. E somente com a adequação do seu conteúdo ao universo do aluno efetiva-se o alcance desses objetivos.

Esperamos que a diversidade dos temas abordados nesse primeiro número reflita e incentive o debate de idéias, de maneira a revelar o respeito à pluralidade de opiniões, como corolário do ambiente acadêmico.

Prof. Dr. Marcos Abílio Domingues,  
Coordenador do Curso de Direito



## SUMÁRIO

---

### DOCTRINAS:

<b>1. COMPROMISSO COM A DIFERENÇA. A SOCIOLOGIA JURÍDICA NOS CURSOS DE DIREITO</b> Luís Antônio Francisco de Souza .....	7
<b>2. INTRODUÇÃO AO DIREITO ROMANO</b> Fuad José Daud .....	25
<b>3. IMPORTÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL</b> Aparecida Dias de Oliveira .....	33
<b>4. AS ALTERNATIVAS PARA O BRASIL NO SÉCULO XXI</b> Vladimir Furtado de Brito .....	49
<b>5. DIFERENÇA ENTRE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO E O SURGIMENTO DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS</b> José Arnaldo de Oliveira Nascimento .....	63
<b>6. ENSINO JURÍDICO: ENTRE A COMPETÊNCIA E A HABILIDADE</b> Marcos Abílio Domingues .....	71
<b>7. DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E ABUSO DE PODER</b> Thaís Battibugli .....	81
<b>8. LÓGICA JURÍDICA, LINGUAGEM JURÍDICA E METODOLOGIA CIENTÍFICA: INSTRUMENTOS BÁSICOS DA FORMAÇÃO JURÍDICA – FRONTEIRAS E CONEXÕES</b> Robson do Boa Morte Garcez .....	93
<b>9. A BIBLIOTECA, MECANISMO DE APOIO AO ENSINO E À PESQUISA</b> Sílvia Cristina Domingos de Oliveira .....	105

### RESUMOS DE PESQUISAS:

<b>1. PERFIL DO ENCARCERADO NA CADEIA DE CAMPO LIMPO PAULISTA</b> Amauri Pedrozo, Antônio Fabiano Bizetto, Kleber Cerqueira Santos e Sandra S. Riva .....	117
<b>2. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA E REGIÃO</b> Regiane Ferrari Lima, Cláudio Peres de Lima e Valdemir Chinelatto .....	119
<b>3. AS CONSTITUIÇÕES E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL</b> Ana Paula Jorge, Marisa Aparecida Moreira, Telma Cristina Cardoso, Osvaldo Simões, Nicola Santoro e Márcio Falcão .....	125
<b>4. A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO</b> Ada Cristiane, Carla Barbosa, Cristiane Pereira, Edilson Fidelis, Vitor Castillo e Vivian Castilho .....	133
<b>NORMAS PARA PUBLICAÇÃO .....</b>	<b>141</b>



# COMPROMISSO COM A DIFERENÇA. A SOCIOLOGIA JURÍDICA NOS CURSOS DE DIREITO

---

**Luís Antônio Francisco de Souza**

Doutor em Sociologia, Pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência  
– Universidade de São Paulo, Professor de Sociologia Jurídica na  
Faculdade Campo Limpo Paulista.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direito, Sociologia e Administração da Justiça; 2 Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito?; 3 Sociologia Jurídica; 4 A Sociologia do Direito; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo procura fazer um balanço crítico das experiências acadêmicas de introdução da sociologia no curso de direito. Para tanto, o artigo delinea um sucinto quadro histórico dos principais problemas da sociologia jurídica. O artigo ressalta a importância da presença do conhecimento sociológico no curso de direito. O artigo procura mostrar que a sociologia jurídica concilia a análise crítica à pesquisa científica e à teoria. O artigo é finalizado com um apelo para que os cursos de Direito assumam sua afinidade eletiva com as ciências humanas.

PALAVRAS-CHAVES: Sociologia do direito; sociologia jurídica; formação jurídica; teoria sociológica; cursos de direito; pesquisa científica.

*“O mundo é mais profundo do que os nossos códigos de leitura, só podemos lê-lo quando ele se torna texto para nós; não confundamos, não transformemos as redes que temos para captar o mundo em mundos independentes, senão acabamos projetando esses mundos além do mundo.” IMMANUEL KANT<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

A sociologia, enquanto conhecimento científico, surgiu durante o século XIX, no mesmo instante em que se dava a racionalização do direito, a modernização burocrática, a ampliação das garantias legais, a profissionalização da administração da justiça e o fortalecimento das instituições do Estado. Esse processo de transformações ocorreu em consonância ao desenvolvimento da economia capitalista e à maior disponibilidade de trabalhadores livres no mercado de trabalho e nas cidades.<sup>2</sup>

Nos últimos duzentos anos, o direito e a administração da justiça sofreram pressões provenientes do contexto social para garantir as liberdades formais e os direitos constituídos. No entanto, o direito manteve-se esfera autônoma da sociedade e as ações

---

1 KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. In: *Os Pensadores*, São Paulo: Nova Cultural, 1999.

2 Nesses duzentos anos, o conceito de liberdade emergiu como valor quase absoluto. O filósofo IMMANUEL KANT afirmava, no contexto da Revolução Francesa, que o Direito deveria ser entendido como a faculdade moral de obrigar outros a respeitarem a lei e a tradição. Os homens, em sua dupla identidade, têm tanto direitos inatos e invariáveis (chamados de naturais) como direitos adquiridos e variáveis (chamados de civis). A liberdade é o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída. E a liberdade é a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade do outro; a liberdade é autonomia. KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: *Os Pensadores*, São Paulo: Abril Cultural, 1974.

jurídicas, atribuições exclusivas de especialistas do direito. A demanda pelo reconhecimento de novos direitos e pela aplicação da lei, nesses duzentos anos, ganhou conotação política e o direito foi forçado a corresponder às expectativas coletivas, como no caso dos direitos trabalhistas. Mesmo com o reconhecimento de que o direito é também um componente do poder político, as exigências de objetividade axiológica, de autonomia de juízes e de formação universitária especializada continuam sendo características fundamentais do sistema jurídico das sociedades ocidentais.<sup>3</sup>

Nas últimas décadas, percebeu-se que o quadro tradicional da administração da justiça e da formação jurídica não parecia mais corresponder às necessidades sociais diante da expansão e aprofundamento das democracias. A discussão apontava para a necessidade de democratização da justiça e de implantação de mecanismos de controle externo sobre a magistratura, o Ministério Público e a polícia. A idéia básica que sustenta essa demanda decorre da concepção de uma democracia participativa, não restrita à transferência da soberania política. A sociedade civil e as entidades que defendem parcelas dessa sociedade civil, tradicionalmente excluídas do acesso aos direitos, têm forçado os limites da democracia para dentro do Poder Judiciário.<sup>4</sup>

Assim, nos últimos anos, novas concepções a respeito do Direito e de seu papel social surgiram. É o caso, por exemplo, do chamado direito alternativo, que critica o formato tradicional da administração da justiça e o vínculo histórico estreito que há entre Direito e poder estatal. O direito alternativo também surgiu como crítica ao dogmatismo jurídico, amplamente predominante nas escolas de Direito. Também é o caso dos estudos sociológicos, que apontaram para a inoperância do Poder Judiciário em relação aos direitos coletivos, difusos e às violações dos direitos humanos. Essa tendência crítica reforçou a necessidade de garantir o Estado de Direito e estendê-lo à população que mais necessita acesso à justiça.<sup>5</sup>

A sociologia brasileira descobriu muito tardiamente o estudo do Direito e das práticas jurídicas. Certamente, o Direito já estava presente, como chave compreensiva da natureza das relações sociais, na obra dos grandes clássicos do pensamento sociológico.<sup>6</sup> Neles, a sociologia procura entender os pontos de contato, sobretudo de

---

3 GALANTER, Marc. A modernização do Direito. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (org.). *Sociologia e Direito*, São Paulo: Pioneira, 1999.

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.

5 A reforma do Poder Judiciário e as várias iniciativas que se encaminham na direção do acesso à justiça são indicadores importantes desta tendência contemporânea. O tema da cidadania também ganhou destaque nos últimos anos. Ver BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002; e CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

6 Como disse o sociólogo alemão, NORBERT ELIAS, “os vínculos entre o sistema jurídico e a estrutura de poder são atualmente mais longos, em conformidade com a maior complexidade da sociedade. E uma vez que o sistema judiciário freqüentemente opera independentemente da estrutura de poder, embora nunca inteiramente, é fácil esquecer o fato de que a lei neste caso é, como em todas as sociedades, uma função e símbolo da estrutura social ou – o que equivale – do equilíbrio de poder social”. ELIAS, Norbert. *O processo civilizador. Uma história dos costumes e formação do estado e civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990/1993. 2. v.

tensão, que existem e podem ser notados entre a norma jurídica posta e os valores e práticas sociais. A sociologia jurídica, nos cursos de Direito, dá grande destaque para as teorias de AUGUSTE COMTE (positivismo), ÉMILE DURKHEIM (funcionalismo), KARL MARX (materialismo dialético) e de MAX WEBER (sociologia compreensiva). Mas deixa de considerar outras correntes sociológicas, algumas delas diretamente ligadas aos clássicos. E as pesquisas sobre a realidade jurídica e judiciária brasileira ainda não estão ao alcance dos estudantes de Direito.<sup>7</sup> No presente artigo, importa percorrer o debate sobre o papel da sociologia jurídica para reforçar a importância da disciplina no curso de Direito. Eis um caminho para que os bacharéis sejam excelentes profissionais e formadores de opinião conscientes.

## 1 DIREITO, SOCIOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Em grande parte, o interesse dos sociólogos pelo Direito surgiu quando passou a ser evidente uma certa crise do Direito, acompanhada por uma crise do sistema de justiça estatal. As concepções de Direito e de lei, presentes na sociedade brasileira, eram baseadas no monopólio estatal da força física e da justiça.<sup>8</sup> O direito legalmente constituído e organizado dentro do estado era considerado como a única fonte de legitimidade para a regulação e para a imposição de sanções sobre os comportamentos individuais. Os pesquisadores passaram a perceber um forte distanciamento entre as normas legais, a aplicação das leis e as necessidades e expectativas sociais. Esse distanciamento não somente era indicativo da necessidade de reforma, como também mostrava que, talvez, o ensino jurídico precisava passar por mudanças.<sup>9</sup> A tradição de ensino jurídico estava baseada em concepções solidificadas e dogmáticas, o monismo do Direito e a justiça do Estado e dos juízes. Começaram a se fazer presentes as discussões sobre o sentido da justiça que exigiam uma concepção necessariamente pluralista do Direito.<sup>10</sup> Como disse bem NORBERTO BOBBIO, a função primária da

---

7 Para um contato preliminar com estas contribuições, consultar, entre outros: CALDEIRA, Teresa. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2001; KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999; KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec, Depto. de Ciência Política da FFLCH/USP, 1998; LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995; LOCHE, Adriana et al. *Sociologia jurídica. Estudos de sociologia, direito e sociedade*. Porto Alegre: Síntese, 1999; SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo. 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

8 Conforme MAX WEBER: "(...) devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território (...), reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência". A Política como vocação. In: *Ciência e política: duas vocações*, São Paulo: Cultrix, 1984, p. 56.

9 Afinal, o que é a política senão a atividade social que se propõe a garantir pela força, fundada geralmente no direito, a segurança externa e a concórdia interna de uma unidade política particular? FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

10 WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo: fundamentos de uma cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.

lei era a de comprimir, não a de liberar e o Direito parece ter seguido rigorosamente essa função. O direito era visto como sendo único e como sendo aplicado e elaborado apenas pelo poder do Estado.<sup>11</sup> Essa dogmática, tal como passada de geração em geração, não admitia a crítica aos fundamentos do Direito nem ampliava o quadro de reflexão sobre o problema do acesso à justiça.<sup>12</sup>

Sem dúvida, o direito, em sua forma clássica, significava reconhecimentos de direitos naturais (vida, propriedade, liberdade), políticos (voto, participação política, igualdade) ou mesmo sociais (educação, saúde, moradia, seguridade social). Mas no Brasil, o Direito, ao menos até a Constituição de 1988, ainda era entendido como norma e sanção. Ou seja, para a cultura jurídica brasileira, o Direito significava o problema da aplicação da lei em termos de mecanismos de punição. A questão dogmática era a conexão entre lei, seu descumprimento e a sanção. Para a sociologia, mais do que isso, o Direito reflete as concepções hierárquicas de uma sociedade, não obstante ser formalmente universalista e igualitário.<sup>13</sup>

As instituições judiciárias passaram a aceitar algumas críticas, mas os fundamentos do direito permaneciam intocáveis. Em geral, as críticas ao Direito eram convertidas em propostas de agilização da justiça, através do aumento do número de varas, informatização, melhor remuneração para juízes, orçamentos maiores, criação de justiças especializadas, interiorização da Justiça Federal, reforma da legislação processual, maior preparo dos operadores técnicos do direito etc. Mas, as reformas ainda não reforçam a inequívoca centralidade do direito para a construção de uma sociedade democrática.

A sociologia jurídica ainda se voltou para a análise do funcionamento real de nossas instituições judiciárias, trazendo como resultado das pesquisas a persistência da injustiça mesmo quando o indivíduo estava sob a tutela e proteção estrita dos poderes públicos: polícia, cadeias, penitenciárias, institutos correcionais ou manicômios judiciários. Essas conclusões permitiram rever várias questões polêmicas: a capacidade do Estado em promover e distribuir justiça; o problema do acesso restrito; a ineficácia

---

11 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Para além do papel de legislador, no Ocidente, entre os séculos XII e XVIII, o Estado, através do monopólio estatal da violência, obriga o indivíduo a controlar suas pulsões e pacifica o espaço social. A progressiva diferenciação das funções sociais multiplica as interdependências e o autocontrole individual, permitindo o surgimento de mecanismos de condicionamento social. O processo de civilização consiste na interiorização individual das proibições que, antes da idade moderna, eram impostas e, após ela, são meticulosamente administradas. ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Uma história dos costumes e formação do estado e civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990/1993. 2. v.

12 Pior ainda, notou-se que o ensino jurídico era caracterizado, segundo um relatório da Fapesp, de meados dos anos 1980, como extremamente formal, altamente dogmático e retórico, muito longe da realidade do mundo e da sociedade. FÁRIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

13 Nos séculos XVII e XVIII, emergiram os conceitos de igualdade, de liberdade e de propriedade individuais. Eles articulam nossa concepção moderna de sociedade e de Estado. No Brasil, tem sido problemático conciliar a proteção a esses direitos com as chamadas necessidades do Estado. Julgamos esses direitos não absolutos, portanto, eles podem ser limitados pelo direito e pelo poder soberano. Tendemos mais para THOMAS HOBBES do que para JEAN-JACQUES ROUSSEAU ou JOHN LOCKE.

da lei na contenção de futuros crimes; ou mesmo as reais práticas dos operadores do direito no que refere tanto à interpretação da lei como à sua aplicação numa sociedade marcada fortemente pelas crescentes distâncias sociais e econômicas.<sup>14</sup>

Uma das linhas de reflexão tenderam a mostrar que, não obstante toda a elaboração teórica dos criminologistas clássicos, a punição continuava sendo compreendida e aplicada como sendo meramente um castigo, como vingança. O sociólogo americano, BARRINGTON MOORE, já havia dito que a vingança significa retaliação, mas também reafirmação da moralidade humana, sobretudo quando os mecanismos de justiça não operam de forma apropriada. A vingança é uma forma de recomposição de conflitos. A vingança é uma forma primitiva de ira moral, mas também é contemporânea, e vem se tornando moeda corrente nas sociedades pós-industriais.<sup>15</sup>

Essa característica perversa do sistema jurídico-punitivo atual indica que a lei, o crime e as punições são dimensões fundamentais do exercício da autoridade em nossas sociedades. Mas, autoridade implica a obediência com base em algo mais que o temor e a coerção. Mesmo reconhecendo que o direito trouxe grandes conquistas a enormes faixas da população – que de outra maneira continuaria sob o domínio da lei do mais forte – o direito congrega duas dimensões contraditórias e complementares: aceitação (legitimidade) e coerção (legalidade). A aceitação do poder da autoridade se dá na medida em que os governantes cumprem sua parte do pacto de legitimidade, isto é, dêem proteção; promovam a paz e a ordem; contribuam para a segurança social e respeitem a lei. Qualquer idéia que se possa fazer de injustiça, portanto, pode ser vista como a violação dessa reciprocidade.<sup>16</sup> Assim, uma punição pode ser considerada injusta e essa injustiça suscita reação imediata; a idéia subjetiva de uma punição imerecida ou severa demais também pode ser entendida dessa forma. Mas, muitas das punições que operam em nossa sociedade são complementadas com outras punições ilegais. Por exemplo, a pena de privação de liberdade, que obriga o condenado a permanecer determinado período de tempo encarcerado, é complementada com uma série de castigos que vão desde o regime de pão e água até a solitária ou mesmo o espancamento. Assim,

14 LOCHE, Adriana et al. *Sociologia jurídica*. Estudos de sociologia, direito e sociedade. Porto Alegre: Síntese, 1999.

15 MOORE, Barrington. *Injustiça*. As bases sociais da obediência e da revolta. São Paulo: Brasiliense, 1987. No mundo inteiro percebe-se a adoção de medidas punitivas que não deixam nada a desejar à velha pena de Talião. É o retorno do Estado vingativo que se alia às novas tecnologias eletrônicas. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

16 O que envolve aceitar a premissa de que os cidadãos são livres, iguais, responsáveis e racionais. Essa premissa está integralmente presente na obra de JOHN LOCKE (1632-1704), pensador inglês preocupado com a implantação e configuração do poder político com bases assentadas no direito civil de proteção e manutenção dos direitos naturais. LOCKE concebeu sua teoria política com base na idéia originária de um contrato social. Segundo ele, o homem abandona totalmente os dois poderes de que dispunha no estado de natureza: a) fazer tudo que julgar conveniente para garantir a sua conservação e b) punir as infrações cometidas contra a lei natural. O homem assim o faz para poder realizar “o fim capital e principal” da associação civil, isto é, a conservação da propriedade. O homem submete suas posses à jurisdição do governo, mas este não pode tomar nada do homem sem seu consentimento. O cidadão pode, quando julgar conveniente, dissolver um governo, mas deve, sobretudo, obedecer às leis. LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Ensaio relativo à verdadeira origem extensão e objetivo do governo civil. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

a suposta crueldade dos encarcerados, estendida mimeticamente às classes excluídas da cidadania, encontra justificção no argumento de que esses grupos possuem, de certa forma, menor grau de humanidade que os demais. O que está subjacente à punição é a tentativa do Estado de recompor um pacto de reciprocidade que foi rompido; e à injustiça, a sensação de falta de legitimidade do poder do Estado.

## 2 SOCIOLOGIA JURÍDICA OU SOCIOLOGIA DO DIREITO?

Segundo ELIANE JUNQUEIRA, sociologia do direito se refere a “um campo discursivo que trabalha não um direito definido juridicamente, mas redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos destas”. É, pois, dessa forma, que se pode falar em sociologia do trabalho ou da religião. Já a expressão sociologia jurídica “parece mais apropriada para designar uma disciplina que apenas objetiva introduzir uma visão sociológica na análise do direito, despertando no aluno uma consciência crítica em relação à ordem jurídica. Ou seja: uma disciplina que objetiva ‘abrir a cabeça’ dos alunos, fazendo um contraponto às abordagens dogmáticas das demais disciplinas técnico-jurídicas”. A partir dessas distinções, JUNQUEIRA afirma que “defendemos que se trata de duas disciplinas, com conteúdos específicos, uma pertinente ao currículo das faculdades de ciências sociais, e outra ao currículo dos cursos jurídicos”.<sup>17</sup> O olhar sobre a disciplina parecia ser simples: sociologia do direito para os cursos de ciências sociais e sociologia jurídica para os cursos de direito. Um dos problemas residia na constatação de que os pesquisadores das ciências sociais não apresentavam seus trabalhos ligados à área do direito e sociedade como pertencendo ao campo da sociologia do direito, mesmo porque, não obstante haver referências esparsas à disciplina em alguns cursos de ciências sociais, esse espaço conceitual de pesquisa virtualmente não existe em nossa tradição acadêmica. Em outros termos, a sociologia jurídica parecia ser, também, uma sociologia para alunos de direito.

Vale a pena aprofundar mais esse debate. Em primeiro lugar, as chamadas ciências sociais compreendem três disciplinas científicas diferentes, com seu campo, com suas teorias e com sua metodologia, a saber, a sociologia, a antropologia e a ciência política. Cada disciplina tem mostrado, nos últimos anos, preocupação com o estudo do direito, sem se preocupar com o que os juristas pensam a esse respeito. A distinção entre sociologia do direito e jurídica, feita pelos juristas sociólogos não leva em conta todas as especificidades. Qualquer demarcação de campo deve levar em consideração não os fatores extra-sociológicos mas sim a configuração específica de cada campo do saber científico. De toda forma, a sociologia jurídica vem ganhando um sentido mais amplo do que a sociologia do direito, ao contrário do que foi afirmado por JUNQUEIRA. A sociologia do direito, por exemplo, limita-se “ao que se constitui o próprio direito, às normas e instituições, enquanto que a sociologia jurídica compreenderia todos os fenômenos dos quais o direito pode ser causa, efeito ou ocasião, compreendidos os de

---

17 JUNQUEIRA, Eliane. *A sociologia do direito no Brasil* – introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, p. 04, 55 e 56.

violação, de inefetividade e de desvio”.<sup>18</sup> Considerar uma como sociologia dos juristas e a outra dos sociólogos com base apenas na opinião de quem dá aulas ou escreve livros didáticos não é uma estratégia recomendada, pois todo campo do saber deve se ancorar tanto na legitimidade acadêmica quanto na produção científica.<sup>19</sup>

JUNQUEIRA diz que o termo sociologia jurídica parece inadequado, pois adjetiva a sociologia. Em outros termos, não há a sociologia religiosa nem a sociologia familiar etc.<sup>20</sup> Mas, como a autora mesmo afirma, o termo ganhou legitimidade e está sendo usado correntemente. Eu creio que o termo é uma tentativa de tradução daqueles estudos sociológicos de tradição anglo-americana, que foram compendiados em áreas denominadas *legal sociology* ou *legal anthropology*, cuja tradução literal seria sociologia e antropologia legais ou jurídicas.<sup>21</sup> Mas não há consenso.<sup>22</sup> E não pode haver consenso pois o campo da sociologia do direito ou da sociologia jurídica não está convenientemente consolidado nos departamentos e faculdades de ciências sociais. Nestes, o direito, a medicina e a psicologia, para ficarmos apenas nestes exemplos, são parte de uma agenda mutável de pesquisa e não levantam questões epistemológicas ou de método próprias, diferentes daquelas levantadas pelos estudos de outras áreas. Não há uma sociologia do direito, nem uma sociologia jurídica, *stricto sensu*. Há uma sociologia,

18 CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979, p. 19.

19 Esta é a opinião de TREVES, Renato. *Introducción a la sociología del derecho*. Madrid: Taurus, 1985. ANDRÉ-JEAN ARNAUD não diferencia uma da outra. Vide *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. ROBERTO LYRA FILHO afirma o seguinte: “falamos em Sociologia do Direito, enquanto se estuda a base social de um direito específico. Por exemplo, é Sociologia do Direito a análise da maneira por que o nosso direito estatal reflete a sociedade brasileira em suas linhas gerais. (...) Sociologia Jurídica, por outro lado, seria o exame do Direito em geral, como elemento do processo sociológico, em qualquer estrutura dada. Pertence à Sociologia Jurídica, por exemplo, o estudo do Direito como instrumento, ora de controle, ora de mudança, sociais; da pluralidade de ordens normativas, decorrentes da cisão básica em classes, com normas jurídicas diversas – no direito estatal e no direito dos espoliados, formando conjuntos competitivos de normas, no contraste entre o direito dessas classes (até de grupos oprimidos, como vimos) e o que a ordem dominante pretende manter. É claro, repetimos, que a Sociologia do Direito e a Sociologia Jurídica realizam uma espécie de intercâmbio permanente, mas é difícil admitir que sejam idênticas as duas tarefas científicas”. LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 32. Embora seja um tanto obscura, outros autores seguem essa mesma definição: FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991. É de notar que na discussão estão presentes apenas juristas-sociólogos.

20 Curioso notar que os sociólogos profissionais não prestam atenção a esses preciosismos terminológicos.

21 Conforme SHIRLEY, Robert. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

22 JOSÉ EDUARDO FARIA e CELSO CAMPILONGO oferecem o seguinte quadro:

SOCIOLOGIA DO DIREITO DOS JURISTAS	SOCIOLOGIA DO DIREITO DOS SOCIÓLOGOS
Faculdades de Direito e OAB	Centros de Ciências Sociais
Analisa a norma jurídica em relação à:	Realiza pesquisas teórico-empíricas sobre:
Elaboração	Pluralismo jurídico
Aplicação	Relação entre mudança jurídica e mudança social
Interpretação	Funcionamento dos tribunais
Eficácia	Acesso à justiça

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

que utiliza diferentes reflexões, métodos e técnicas de pesquisa para pensar setores específicos do fazer social nas sociedades contemporâneas, sejam eles formais ou informais, dos quais fazem parte o direito, o poder público, a lei, a medicina, o lazer, a cultura etc.<sup>23</sup>

A institucionalização da disciplina remonta a meados de 1960, quando surgiram os primeiros cursos de sociologia do direito em faculdade de direito do Estado de Pernambuco.<sup>24</sup> Durante o mesmo período, surgiram compêndios e livros direcionados para a disciplina, sobretudo entre 1963 e 1973. Mas, no início, a disciplina era extremamente fragmentada e estranhamente “normativista”.<sup>25</sup>

A primeira legislação a regulamentar os cursos de direito no Brasil, de 1973, não obrigou os cursos de direito a adotar a disciplina. A Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, introduziu a obrigatoriedade da disciplina. Conforme seu art. 6º, o conteúdo mínimo do curso jurídico compreende as seguintes matérias: I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado); II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional. Essa portaria somente entrou em vigor em 1997.

A Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais, ANPOCS, criou, durante os anos 80, um grupo de trabalho denominado Direito e Sociedade, que deixou de ser financiado no final daquela década. O grupo era bastante heterogêneo, mas contava com a presença de poucos cientistas sociais. Os juristas que estavam “descontentes com o formalismo e com o monismo jurídico” eram mais representativos no grupo. Após a extinção do grupo de trabalho, a sociologia do direito teria voltado a “ser assunto quase exclusivo de juristas e, neste sentido, continua sofrendo com a falta de legitimação

23 Interessante notar essa excessiva preocupação, nominal, com a especialização do saber acadêmico. “No século XIX, o surgimento de várias palavras novas, como ‘perito’, ‘profissional’, ‘cientista’ e ‘especialista’, foi um sinal de que a divisão do trabalho intelectual havia se expandido ainda mais. Em épocas anteriores, o curso universitário básico para todos era constituído das sete artes liberais, que iam de retórica à astronomia, mas, depois de 1800, estudantes começaram a se especializar em uma disciplina de um ‘departamento’ (outro termo novo). Seus professores também estavam se tornando especialistas. (...) A divisão do trabalho intelectual, como a divisão do trabalho de forma geral, possui vantagens óbvias. Coletivamente, a raça humana sabe mais hoje do que nunca antes. O preço que pagamos, no entanto, é alto. Como indivíduos, sabemos menos do que nossos ancestrais, ou mais exatamente, sabemos cada vez mais sobre cada vez menos”. BURKE, Peter. O paraíso perdido do conhecimento. In: *Folha de São Paulo*, Caderno Mais, domingo, 11.05.2003, p. 03.

24 SOUTO, Cláudio. *Teoria sociológica do direito e prática forense*. Porto Alegre: Fabris, 1978.

25 O primeiro manual deve-se a ANTÔNIO LUIS MACHADO NETO. Seu clássico, *Sociologia jurídica* [São Paulo: Saraiva, 1987, 6. ed.], apareceu como complemento a sua *Introdução à ciência do direito*, de 1963. O livro é bastante amplo e universalista no sentido de que parece não estar preocupado com as discussões nominais travadas pelos pesquisadores do Instituto Direito e Sociedade. Mais marcante parece ter sido a publicação do clássico de FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA. *Sociologia do Direito. O fenômeno jurídico como fato social*. [Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1981, 7. ed.], em 1970. Pois o livro ainda guarda preocupação abrangente sobre a realidade do ensino da sociologia nos cursos de direito.

institucional tanto nos cursos de direito como nos cursos de ciências sociais”.<sup>26</sup> Talvez, nos dias de hoje, um levantamento da produção científica e acadêmica nas faculdades de direito e nos cursos de ciências sociais possa apresentar um quadro bastante diverso do que foi apresentado na pesquisa realizada pelo Instituto Direito e Sociedade, IDES, em 2000.

Outra discussão importante é sobre a real interpretação da Portaria nº 1.886/94 que, segundo reza a leitura corrente, estabeleceu a obrigatoriedade da matéria de sociologia jurídica nos cursos de Direito, mas as faculdades de Direito interpretaram como sendo obrigatória a disciplina. Erro de interpretação ou saída facilitadora, é certo que isto provocou uma expansão da presença da disciplina nos cursos de Direito, como é fácil de observar por uma rápida pesquisa nas páginas eletrônicas das mais importantes instituições de ensino jurídico do País. A pesquisa realizada pelo IDES demonstra a dificuldade com que os cursos tiveram de lidar para contemplar as exigências do MEC.

Diante do quadro mais ou menos desalentador da situação da sociologia jurídica no Brasil, ELIANE JUNQUEIRA vem defendendo não mais a formalização da disciplina, mas a presença dos temas fundamentais da sociologia jurídica em outras disciplinas cujo apelo e importância seriam insofismáveis diante da crescente campanha em prol de cursos jurídicos cada vez mais voltados para as necessidades do mercado de trabalho jurídico, ou seja, de cursos mais práticos, que agradariam enormemente aos alunos pagantes. Essas disciplinas estariam ligadas diretamente a uma sociologia aplicada que, no meu entender, ainda carece muito de pesquisa. A autora sugere, portanto, disciplinas voltadas para o estudo das instituições jurídicas, do direito não oficial. A disciplina poderia denominar-se sociologia das organizações ou sociologia das profissões. Ou, para ser mais atrativa aos estudantes, ela poderia denominar-se de direito alternativo, ou poder judiciário e solução de conflitos.<sup>27</sup>

Nós, sociólogos, há muito deixamos de discutir sobre o papel e a importância da sociologia, na medida em que ela conquistou seu espaço institucional e legitimidade acadêmica. Se os cursos jurídicos não estão convencidos da importância de um aporte científico para sua área, esse problema deve-se sobretudo ao estatuto científico do direito, que não está estabelecido claramente, não obstante não haver mais nenhuma dúvida quanto à necessidade dos cursos de pós-graduação em Direito. É certo que talvez seja preciso fazer um balanço do que vem sendo produzido nos mestrados e doutorados do país em termos de conhecimento da ciência jurídica, mas o dilema, que

26 OLIVEIRA, Luciano; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Duas reflexões sobre a sociologia jurídica*. Cadernos do IDES, Série Pesquisa, n. 8, Rio de Janeiro, maio de 2000, p. 05. Para resolver esse dilema, JUNQUEIRA afirma que “a saída parece ser não apenas um esforço para que as investigações empíricas produzidas nas faculdades de direito sobre o direito em sociedade sejam cada vez mais conhecidas e reconhecidas pelos cientistas sociais que estão produzindo sobre o tema – através de um estreitamento do intercâmbio institucional –, como a criação, em espaços não jurídicos, de centros de pesquisa que consigam reunir os pesquisadores da área, ainda quando tenham também uma formação jurídica”. JUNQUEIRA, Eliane. *A sociologia do direito no Brasil* – introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, p. 182.

27 JUNQUEIRA, Eliane. *Faculdades de direito ou fábrica de ilusões?* Rio de Janeiro: Letra Capital/Ides, 1999, p. 54.

não está de forma nenhuma solucionado, entre a norma ou ordenamento jurídico e a ciência jurídica parece estar na base do problema.<sup>28</sup>

Por outro lado, é importante ressaltar que a pesquisa científica pode ser um passo adiante na elaboração de cursos de direito que possam responder mais prontamente às necessidades da justiça brasileira. Não estou pensando apenas na justiça como valor, mas na administração da justiça. Através da pesquisa científica, é possível avaliar melhor e verificar as reais possibilidades de que as mudanças propostas possam ter algum efeito positivo na capacidade de nossa justiça administrar conflitos e promover a proteção dos direitos substantivos. LUCIANO OLIVEIRA faz uma proposta para a disciplina de sociologia jurídica que é restrita em demasia, pois apenas destaca os quatro pontos seguintes: 1) Clássicos do pensamento social brasileiro; 2) Sociologia dos tribunais e dos juízes; 3) Estratégias alternativas de justiça; 4) Direito alternativo ou uso alternativo do direito. Não obstante o balanço do que os professores de sociologia jurídica estão fazendo em suas aulas, a proposta acima é baseada em uma única experiência; não leva em consideração um balanço criterioso do que está sendo produzido no campo da sociologia jurídica ou do direito, não importando se esta produção está adstrita aos cursos de direito ou aos cursos de ciências sociais.

No presente artigo, trata-se de reconhecer que o debate sobre a melhor denominação para a disciplina não passa de uma discussão estéril. Isso porque a questão não é, e não pode ser, apenas nominal. O que está em jogo não é apenas a presença da disciplina nos cursos de direito, mas sim a consistência das pesquisas autodenominadas de sociologia jurídica ou do direito, levando em consideração que o campo reside num espaço liminar entre o direito e as ciências sociais. Os estudiosos da área, aqueles autores que se debruçam sobre o direito e sobre a administração da justiça, numa perspectiva sociológica, devem fazer um esforço sincero para solidificar e legitimar o campo. E a única forma de fazer isso, segundo nos lembra a história da institucionalização das ciências humanas, é através da realização de pesquisas, da busca frenética por financiamento e da incorporação da disciplina nos cursos de pós-graduação, sobretudo das universidades que têm compromisso com o desenvolvimento da pesquisa sociojurídica. É claro que os atuais cursos de direito podem contribuir em muito com esse propósito, desde que os professores de sociologia jurídica comecem a produzir conhecimento sobre as interconexões e as múltiplas significações do direito e da sociedade. Há um enorme e fértil campo de pesquisas a ser explorado e há uma enorme necessidade de que isso ocorra, porque há carência de pesquisa sobre eficácia de determinados institutos jurídicos, sobre o funcionamento real de políticas públicas e sobre o impacto das mudanças institucionais. A sociologia jurídica e/ou as pesquisas que trabalham na confluência entre direito e sociedade ainda estão por ser legitimadas, não bastando sua obrigatoriedade nos cursos jurídicos, e nem mesmo isso está garantido.

---

28 O direito pode ser compreendido de diferentes modos: norma, ordenamento, espírito da lei, lei, regra, mandamento, direito material. Direito processual e institutos jurídicos. Mas também instituições de aplicação do direito. Também pode significar costume, hábitos, valores, justiça, equidade. Direito Natural e os Direitos Fundamentais. Direito Público e Privado. Direito Substantivo e Formal etc.

### 3 SOCIOLOGIA JURÍDICA

Não obstante essa discussão, pode-se afirmar, com algum grau de certeza, que a sociologia jurídica, assim mesmo, adjetivada, pode referir-se a um campo dos estudos sociológicos em que tanto as formas estatais e institucionais de direito e justiça como formas alternativas, não estatais e não institucionais, são consideradas *igualmente* esclarecedoras dos liames e relações sociais. As sociedades, que não desenvolveram o campo do direito enquanto esfera autônoma, ou determinados grupos sociais, que subsistem nas sociedades chamadas complexas, possuem formas societárias ou comunitárias de justiça. É essa classificação que é dada para a idéia de pluralidade do direito. As sociedades indígenas, ou sociedades de caráter tradicional, não apelam para um direito abstrato, para a resolução de conflitos, mas sim para o poder mágico ou sagrado contido na tradição ou na forma específica de certos cultos ou rituais. Os ianomâmis, grupo indígena do norte do Brasil, possuem um ritual de resolução de conflito que consiste numa espécie de duelo, no qual cada contendor usa um instrumento de madeira que provoca lacerações no corpo do oponente. O primeiro que desistir, por não conseguir suportar as dores, perde a contenda. Na maior parte dos casos, os conflitos são ocasionados por relações extraconjugais, e perder o jogo significa uma espécie de exílio moral, pois afeta diretamente a honra do perdedor. O ritual pode parecer cruel e violento para o observador, mas revela o respeito mútuo pelas esferas sagradas daquela comunidade e, nesse sentido, a solução mágica é carregada de sentido e de legitimidade.

Nas religiões afro-brasileiras, os conflitos entre filhos-de-santo são resolvidos através de meios mágicos e o apaziguamento de contendas pessoais não aumenta as tensões sociais do grupo. Os contendores apelam para o poder supremo e inquestionável do pai-de-santo que, por sua vez, distribuirá as atividades da casa dentro das hierarquias dos orixás. Mesmo no panteão dos orixás há disputas e, nesse sentido, as disputas dos humanos não são menos legítimas que as disputas entre terreiros. Os conflitos que se dão no, assim chamado, mundo real, também estão presentes no culto. Briga de marido e mulher, problemas com álcool ou drogas, desemprego, disputas entre sócios são motivos que levam as pessoas aos terreiros e, tanto no campo mágico como no contato com o santo, muitos problemas se dissipam. Em dias de festas, todas as disputas cedem espaço para o conagraçamento dos orixás, dos filhos e dos pais-de-santo. Há mesmo um sentido democrático na aceitação, por parte de um filho-de-santo, de mais de um orixá de culto e de adoração. Além do mais, a verdadeira guerra que os evangélicos declararam contra os cultos afro-brasileiros tem tido o efeito de unir os diferentes terreiros e as diferentes correntes religiosas tanto candomblé como umbanda.

Estudos sociológicos específicos mostraram que grupos sociais, que vivem situações de exclusão – particularmente favelados e encortiçados – a despeito da regulamentação oficial que vigora na sociedade de que fazem parte, criam suas formas de regulação dos conflitos. Aos olhos desses grupos, a justiça da rua tem mais legitimidade do que as normas jurídicas e a justiça dos tribunais. Em muitos casos, é comum encontrar pessoas que buscam a justiça formal apenas quando outras estratégias de justiça não se mostraram eficazes ou quando não há absolutamente alternativa para seu problema.

Essa situação tende a ocorrer, em primeiro lugar, porque esses indivíduos sentem que as leis não foram feitas para eles, foram feitas, ao contrário, para o rico, para as pessoas da cidade, da qual eles não fazem parte, são excluídos. Em segundo lugar, porque, para eles, as estruturas do Estado não funcionam adequadamente, e os indivíduos desconfiam de sua eficácia. Em terceiro lugar, porque a autoridade dentro desses grupos funciona em termos tradicionais: o exercício da autoridade é personalizado e é de caráter eminentemente patriarcal e repressivo. Vale dizer, que quando se busca a justiça oficial como alternativa, parece que não há possibilidade, quando esta falha, de obter o perdão por parte das “autoridades” locais. Esse parece ser o caso quando os moradores de favelas ou de bairros periféricos resolvem enfrentar a liderança local do tráfico de drogas. Procurar a polícia e a justiça pode resultar em represálias pesadíssimas que redundam em morte ou em expulsão. Os relatos sobre expulsão de moradores que não quiseram obedecer à autoridade do tráfico são suficientemente recorrentes para validar essa hipótese. Grupos sociais que convivem ou mesmo dependem de atividades consideradas ilegais apelam para mecanismos informais de resolução de conflitos, nesse sentido, a existência de justiceiros, de execuções sumárias e de linchamentos, tão comuns em nossas grandes cidades, comprova que a sociedade, de uma forma geral, dispõe de outras formas de resolução de conflitos que não o Direito.<sup>29</sup>

A história nos traz muitos exemplos de pluralidade do direito, principalmente quando lembramos da origem dos direitos dos povos que são os costumes e a religião. MICHEL FOUCAULT, filósofo francês, ao analisar a tragédia grega, particularmente *Édipo Rei*, de Sófocles, afirmava que “toda a obra é uma maneira de deslocar a enunciação da verdade de um discurso profético e prescritivo a outro retrospectivo: já não é mais uma profecia, é um testemunho”. O testemunho não coube nem à divindade, nem aos soberanos, mas aos escravos que, mesmo não sendo cidadãos, vêem e ouvem e podem relatar o que viram ou ouviram. Esta qualidade inusitada daquele que testemunha porque vê, sofre uma profunda mutação na prática judicial que é captada na tragédia. O que está em jogo são as formas legítimas através das quais é possível estabelecer a noção de verdade. Pensando no desenvolvimento dos relatos históricos no período, vemos também que o *histor*, que está na base o surgimento da história, é uma testemunha, “é aquele que vê e que escuta, e, na sua qualidade de herdeiro do *mnemon*, é também um memorialista”, como diz o helenista JEAN-PIERRE VERNANT.

29 A imprensa sempre aborda esses casos como representando ausência de direito e de lei, um verdadeiro estado de natureza hobbesiano. É preciso muito cuidado com essas opiniões. Para THOMAS HOBBS (1588-1679), o estado de natureza era caracterizado pelo o direito (*jus*) enquanto a liberdade de empregar a força natural a que todos tinham direito. O indivíduo, nesse estado, tinha direito a qualquer coisa que desejasse, desde que possuísse força para dela se apoderar e manter. Com o Estado soberano sendo constituído como árbitro, os direitos individuais passam a ser submetidos a uma lei superior. Obedecer à lei é o único pressuposto no *Leviatã*. Mas a lei também define o que é justo ou injusto. HOBBS diz que “antes da lei, não havia injustiça”; e “uma ação justa é a que não é praticada contra a lei”. Pois a lei não é senão a vontade incondicional do poder soberano: “É a autoridade, não a verdade, que faz a lei” e “as leis são as restrições estabelecidas de acordo comum”. O grande desafio, portanto, é saber se as leis do tráfico foram impostas tiranicamente ou se foram estabelecidas pelo contrato entre as partes, que implica submissão e aceitação tácitas. HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 74-85 e 155-160.

Assim, na tragédia de Sófocles, encontramos a enunciação do surgimento de uma nova técnica de construção da verdade jurídica, baseada nos testemunhos, voltada para o resgate do passado, não mais de um passado mítico e imemorial, mas de um passado que condena e que provoca efeitos no presente.<sup>30</sup>

KARL MANHEIM, sociólogo alemão e grande crítico do totalitarismo, aluno de MAX WEBER, fez colocações bastante elucidativas a respeito do funcionamento de grupos sociais e nos dá boas pistas a respeito desse amplo espectro de estudos da sociologia jurídica. Para o sociólogo alemão, toda a questão podia ser resumida na existência de múltiplos controles sociais que permitem a obtenção da obediência. Dentre esses, o mais elementar, que abrange qualquer indivíduo, mesmo que não tenha cometido atos reprováveis, são os controles mútuos, que operam dentro de pequenos grupos. Não é preciso dizer que cada controle desse é objeto de estudos da sociologia jurídica. Fundamentalmente, MANHEIM quer dizer que não é possível existir uma ordem social sem que, ao mesmo tempo, um determinado grupo não reconheça também a existência e a validade de uma instância de autoridade, mesmo que essa autoridade não provenha diretamente do Direito. Na verdade, o autor mostrou com precisão que uma ordem social não pode jamais se fundamentar apenas na ameaça de violência, é preciso que haja algum grau de consenso e de legitimação: a maioria das sociedades está baseada num elaborado sistema de controles, dos quais a força física constituiu, tão-somente, um último recurso. O costume seria um dos mais expressivos controles mútuos. O costume necessariamente exerce uma pressão intensa sobre o comportamento individual, na medida em que ninguém pode escapar ao alcance da opinião e do controle grupal. Mas, nas sociedades complexas, há uma dramática diminuição da autoridade do costume. Neste caso, o direito e os controles burocráticos passariam a ganhar maior peso e, em alguns casos, entrariam até em confronto com outros controles sociais. A transição do costume para a lei representa apenas uma parte da racionalização geral da sociedade moderna. A sociedade moderna, cada vez mais, passaria a funcionar como uma máquina, isto é, os controles se tornariam impessoais.<sup>31</sup>

#### 4 A SOCIOLOGIA DO DIREITO

A sociologia do direito significa a reflexão sobre as interações, contradições e ambigüidades existentes entre o sistema formal e as práticas e concepções informais de justiça, entre lei e ordem, entre regra formal e práticas informais, entre Estado e sociedade, entre direito positivo e direitos fundamentais, enfim, entre legalidade e legitimidade. A idéia básica, que funda a reflexão sociológica na área do Direito, é que a relação entre sociedade e o direito não é uma relação puramente mecânica. É, ao contrário, uma relação marcada por múltiplas significações que necessitam ser compreendidas. Dependendo da circunstância histórica, o direito pode ser entendido como motor da história ou como instrumento de conservação dos valores sociais.

30 FOUCAULT, Michel. *La verdad y las formas jurídicas*. México: Gedisa, 1983.

31 WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UNB, 1991; ERLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UNB, 1986; DURKHEIM, Emile. *Lições de sociologia: a moral, o direito e o estado*. São Paulo: T. A. Queiroz Editor e Universidade de São Paulo, 1983.

É possível resumir o campo da sociologia do direito em pelo menos dez grandes temas de estudos diferentes, mas inter-relacionados:

1) O papel do direito na administração ou pacificação dos conflitos sociais: Direito como instrumento do Estado, como poder político, de exercício legítimo da força física e de aplicação da lei;

2) A eficácia das normas e preceitos jurídicos: se as normas produzem os efeitos desejados ou afirmados e quais são as condições de aplicação dessas normas;

3) A presença da sociedade no direito: valores e regras societárias presentes nas normas positivas, no ordenamento legal; quais valores são protegidos pelo direito; ou, na direção contrária, o papel das leis e das normas jurídicas no processo de socialização dos indivíduos;

4) A relação entre o sistema judiciário e a sociedade: impacto do direito na imprensa e na opinião pública; profissionais do direito como formadores de opinião;<sup>32</sup>

5) Instituições da administração da justiça (polícia, Ministério Público, defensoria, juízes, tribunais, penitenciárias): a administração da justiça como subsistema; violações de direitos; reformas institucionais; práticas das instituições de justiça; legalidade e ilegalidade; direitos humanos e violência; corporativismo; hierarquização e conflitos entre lei e interesses institucionais;

6) Acesso à justiça e o tempo da justiça: condições de acesso à justiça; estrutura e distribuição da administração judiciária; juizados especiais e justiça itinerante;

7) As profissões jurídicas: trajetória sociocultural; trajetória profissional e formação acadêmica; mercado de trabalho jurídico; condições de oferta de cursos jurídicos;

8) Políticas de justiça e de segurança pública: elaboração, implantação e avaliação de políticas públicas;

9) O sentido da punição legal: qual é o papel da punição legal e quais as suas formas;

10) A história do direito e da administração da justiça: formação e modernização do direito e das instituições jurídicas.

Essas dez linhas de investigação, que não estão necessariamente dissociadas, podem ser desdobradas em vários temas de pesquisa. Os sociólogos que se dedicam ao estudo do Direito sempre colocam a questão da utilidade da sociologia nos cursos jurídicos. Diante do que foi exposto, não deveria restar dúvidas, pois está claro que a sociologia procura fazer com que o aluno desenvolva pensamento crítico e se acostume a avaliar a cientificidade das propostas de reformas. Talvez até mais do que isso, pois a sociologia pode ser importante para suprir as carências do curso de direito no que se

---

32 Nesse sentido, a sociologia jurídica procura estudar as propostas de mudança legal recentes, como a diminuição da imputabilidade penal, aumento das penas, pena de morte, união civil de homossexuais, aumento do poder discricionário de polícia etc.

refere à análise da estrutura do Poder Judiciário e ao resgate da história do Direito, não apenas no sentido doutrinário, mas no sentido da história da administração da justiça.<sup>33</sup> Evidentemente, o interesse do sociólogo reside no imperativo ético de fazer com que as leis, as instituições judiciárias e a prática jurídica sejam instrumentos de justiça.<sup>34</sup>

## CONCLUSÃO

A filósofa HANNAH ARENDT afirmou que a ação política é a “única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria”. A ação política essencialmente democrática tem na cidadania, e na igualdade e liberdade, seu escopo central. Por isso, a pluralidade deve ser o pressuposto necessário de toda vida pública moderna: “A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha existir”.<sup>35</sup> Somos, ao mesmo tempo, iguais e únicos. Somos, ao mesmo tempo, livres e responsáveis. A cidadania e a pluralidade imprimem a *inteligibilidade* e a *reciprocidade* entre as ações individuais. A plenitude da democracia somente será possível mediante o esforço para que todos assumam como valor fundamental. A nossa contemporaneidade tem impedido, com sua ênfase na realização narcísica dos desejos e na acumulação individualista de bens e riqueza, que o velho ideal iluminista de uma vida pública plena e civilizada esteja mais ao nosso alcance, basta olhar para o nosso espaço urbano e para a administração de nossas cidades.

Mas ainda temos no direito e na lei, com seus princípios de universalidade, legalidade e equidade, a esperança de que a democracia continue a garantir um espaço mínimo de respeito mútuo e de reconhecimento entre as pessoas, para além do qual haverá apenas a discriminação, a injustiça e a abolição moral da alteridade. Os cursos de direito, disseminados por todo o Brasil, devem aceitar o compromisso com a mudança e com a radicalização da nossa ainda frágil democracia. Para tanto, os cursos precisam assumir sua vinculação histórica às ciências humanas e resgatar seu caráter universalista e humanista. Para concluir, não posso deixar de pensar na seguinte afirmação de NORBERTO BOBBIO: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.<sup>36</sup>

33 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.

34 Como afirma LUCIANO OLIVEIRA: “fazer do direito um instrumento da justiça. Nesse caso, a sociologia que se quer nas escolas de direito é uma sociologia realmente jurídica – ou seja: uma sociologia que faça a crítica do nosso direito e das nossas instituições judiciárias, visando à realização da justiça”. OLIVEIRA, Luciano; JUNQUEIRA, Eliane. *Dois reflexões sobre a sociologia jurídica*. Cadernos do IDES, Série Pesquisa, n. 8, Rio de Janeiro, maio de 2000, p. 11.

35 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. O duplo processo identitário do indivíduo foi discutido por KANT. O indivíduo possui uma *identidade privada* – inserção numa comunidade, que pode ser a igreja, o ofício, ou um cargo, a qual deve obediência, não podendo assim ser totalmente livre senão em função da lei; e uma *identidade pública* – inserção na sociedade política, onde pode exercer sua opinião pública, ou fazer o *uso público e totalmente livre* de sua razão em qualquer questão. KANT, Immanuel. “Resposta à pergunta: que é ‘esclarecimento’?” (em 5 de dezembro de 1783). In: *Textos seletos*. Petrópolis: Vozes, 1985.

36 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Sérgio Adorno. *Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- ARGÚELLO, Katie. *O ícaro da modernidade: direito e política em Max Weber*. São Paulo: Acadêmica, 1997.
- ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ARRUDA JR., Edmundo L. de (org.). *Max Weber: direito e modernidade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Introdução à sociologia jurídica alternativa*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- \_\_\_\_\_. (org.). *Razão e racionalidade jurídica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- BARCELLOS, Caco. *Rota 66: a história da polícia que mata*. 34. ed. São Paulo: Globo, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BICUDO, Hélio. *Direitos humanos e ordem constitucional no Brasil*. São Paulo: Ática, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANT, Vinicius Caldeira. *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- BRUSCHINI, C.; HOLANDA, H. B. (org.). *Horizontes plurais*. Novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: FCC/Editora 34, 1998.
- BURKE, Peter. O paraíso perdido do conhecimento. In: *Folha de São Paulo*, Caderno Mais, domingo, 11.05.2003, p. 03.
- CALDEIRA, Teresa. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2001.
- CARBONIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CASTRO, Celso A. Pinheiro. *Sociologia do direito*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1999.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de sociologia jurídica (você conhece?)*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. 125 p.
- CHRISTIE, Nils. *A Indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- COHN, Gabriel (org.); FERNANDES, Florestan (coord.). *Weber*. São Paulo: Ática, 1979, p. 168.
- CORREAS, Oscar. *Introducción a la sociología jurídica*. México: Coyoacán, 1994.
- COSTA, Cristina. *Sociologia. Introdução à ciência da sociedade*. São Paulo: Moderna, 1997.
- COSTA, Emília Viotti da. *Supremo Tribunal Federal e construção da cidadania*. São Paulo: Instituto de Estudos Jurídicos e Econômicos, 2001.
- COTTERRELL, Roger. *Introducción a la sociología del derecho*. Barcelona: Ariel, 1991.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

- DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- DREIFUSS, René. *Política, poder, estado e força*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DURKHEIM, Emile. *Lições de sociologia: a moral, o direito e o estado*. São Paulo: T. A. Queiroz e Universidade de São Paulo, 1983.
- \_\_\_\_\_. *O suicídio*. Portugal: Presença, Brasil: Martins Fontes, 1977.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador. Uma história dos costumes e formação do estado e civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990/1993. 2 v.
- ERLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UNB, 1986.
- \_\_\_\_\_. O estudo do direito vivo. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e direito*. São Paulo: Pioneira, 1999.
- FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça. A função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- FOUCAULT, Michel. *La verdad y las formas jurídicas*. México: Gedisa, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FREUND, Julien. *Sociologia de Max Weber*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e moderna teoria social*. Lisboa: Presença, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Sociologia. Uma breve porém crítica introdução*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1984.
- GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos sociais e lutas sociais. A construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Loyola, 1995.
- IANNI, Octavio (org.); FERNANDES, Florestan. *Marx*. São Paulo: Ática, 1979.
- JUNQUEIRA, Eliane. *A sociologia do direito no Brasil – introdução ao debate atual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Faculdades de direito ou fábrica de ilusões?* Rio de Janeiro: Letra Capital/Ides, 1999.
- KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, Depto. de Ciência Política da FFLCH/USP, 1998.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem. A origem do trabalho livre no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- KRAWIETZ, Werner. *El concepto sociológico del derecho y otros ensayos*. México: Fontamara, 1994.
- LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LOCHE, Adriana et al. *Sociologia jurídica. Estudos de sociologia, direito e sociedade*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MACHADO NETO, Antonio Luis. *Sociologia jurídica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MAFFESOLI, Michel. *Dinâmica da violência*. São Paulo: Vértice, 1987.
- MARTINS, José de Souza. *O massacre dos inocentes*. São Paulo: Hucitec, 1991.
- MARX, Karl. *Contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Estampa, 1973.

- MICELI, Sérgio (org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*. São Paulo: Sumaré/ANPOCS, Brasília: CAPES, 1999.
- MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.
- MOORE, Barrington. *Injustiça*. As bases sociais da obediência e da revolta. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- OLIVEIRA, Luciano; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Dois reflexões sobre a sociologia jurídica*. Cadernos do IDES, Série Pesquisa, Rio de Janeiro, n. 8, maio de 2000.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou punir?* Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez, 1987.
- RIBEIRO, Luiz César de Queiroz. *Dos cortiços aos condomínios fechados*. As formas de produção da moradia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- RODRIGUES, José Albertino (org.); FERNANDES, Florestan (coord.). *Durkheim*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1993.
- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 7. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1981.
- SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). *Brasil: um século de transformações*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.
- SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo. 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.
- SÁNCHEZ DE LA TORRE, Angel. *Sociología del derecho*. Madrid: Tecnos, 1987.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.
- SHIRLEY, Robert. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SOARES, Luiz Eduardo (org.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER & Relume Dumará, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Meu casaco de general: quinhentos dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- SORIANO, Ramón. *Sociología del derecho*. Barcelona: Ariel, 1997.
- SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. (org.). *Sociologia e Direito*. São Paulo: Pioneira, 1999.
- SOUTO, Cláudio. *Teoria sociológica do direito e prática forense*. Porto Alegre: Fabris, 1978.
- TREVES, Renato. *Introducción a la sociología del derecho*. Madrid: Taurus, 1985.
- \_\_\_\_\_. *La sociología del derecho*. Orígenes, investigaciones, problemas. Barcelona: Ariel, 1988.
- WASELFSZ, Jacobo. *Mapa da violência III: os jovens do Brasil: juventude violência e cidadania*. Edição Unesco, 2002.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UNB, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Ensaio de sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.
- \_\_\_\_\_. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 2. ed. São Paulo: Pioneira; Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo: fundamentos de uma cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.
- ZALUAR, A. *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro: Revan, UFRJ, 1994.
- ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (orgs.). *Um século de favela*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

# INTRODUÇÃO AO DIREITO ROMANO

---

**Fuad José Daud**

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, Professor de Direito Civil e Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade de Santo Amaro – UNISA, da Universidade Paulista – UNIP, e da Faculdade Campo Limpo Paulista.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A palavra “direito”; 2 Fases do Direito Romano; 2.1 A Realeza; 2.2 A República; 2.2.1 O plebiscito; 2.2.2 A interpretação dos prudentes; 2.2.3 Os editos dos magistrados; 2.3 O principado ou alto império; 2.3.1 Os senatosconsultos (*senatus consultum*); 2.3.2 Os editos dos magistrados; 2.3.3 As constituições imperiais; 2.3.4 As respostas dos prudentes (*responsa prudentium*); 2.4 O dominato ou baixo império; 3 A importância da codificação do imperador Justiniano; 4 A influência do direito romano no direito civil brasileiro; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: Os romanos deram à humanidade uma contribuição inestimável ao Direito. A história do Direito Romano inicia-se com a origem da cidade de Roma, em 754 a.C., e termina com a morte do imperador Justiniano, em 565. O nosso Direito foi influenciado pelo Direito Romano, por intermédio da legislação portuguesa. Nosso Código Civil adota importantes institutos jurídicos provenientes do Direito Romano.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Romano; fases do Direito Romano; Direito Civil brasileiro.

## INTRODUÇÃO

Este breve trabalho tem por objetivo proporcionar aos leitores as primeiras linhas do Direito Romano. Os romanos deram à humanidade, especialmente ao ocidente, uma contribuição inestimável ao Direito, este refletido nas diversas codificações modernas, como verificamos em nossa própria legislação.

Há um brocardo latino, muito usado nos meios acadêmicos, especialmente no início do estudo do direito, que diz *ubi societas ibi jus* (“onde há sociedade há direito”). Isto quer dizer que onde existe um agrupamento humano, aí está o direito regulando de alguma maneira a conduta de seus membros.

Os estudiosos do direito da antiguidade nos trazem a história de povos que foram governados por sistema de leis, como, por exemplo, o Código de Hamurabi, considerado o mais antigo de todos, de aproximadamente 2083 a.C., descoberto somente em 1901, por uma missão francesa chefiada por JACQUES DE MORGAN, nos arredores da cidade islamita de Susa, na Pérsia.<sup>1</sup> Podemos citar ainda outros, como a Legislação Mosaica (hebreus), de aproximadamente 1400 a.C., o Código de Manu, da Índia, de aproximadamente 1000 a.C.

O romanista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR<sup>2</sup> nos oferece razões de três ordens que justificam o estudo das instituições jurídicas do povo de Roma.

---

1 PINHEIRO, 1981, p.29.

2 CRETELLA Jr., 1985, p. 10 e 11.

Esse renomado autor diz que, em primeiro lugar, o Direito Romano é um vasto campo de observação, verdadeiro laboratório de direito; em segundo lugar, os institutos de direito romano estão vivos, como podemos constatar, por exemplo, no campo do direito das obrigações dos diversos tipos de contratos ainda existentes em nosso sistema jurídico: a compra e venda (*emptio venditio*), o mútuo (*mutuum*), o comodato (*comodatum*), o penhor (*pignus*) etc (idem, p. 10).

Vamos procurar desenvolver as noções fundamentais da palavra “direito”, as fases do Direito Romano, a importância da codificação do imperador Justiniano e a influência do Direito Romano no Direito Civil brasileiro.

## 1 A PALAVRA “DIREITO”

Pode-se definir o direito como um conjunto de normas ou preceitos legais que disciplinam e protegem os interesses pessoais e da coletividade, e que regulam as relações jurídicas.

A partir do direito posto ou positivo, Maria Helena Diniz,<sup>3</sup> declara ser um “conjunto de normas, estabelecidas pelo poder político, que se impõe e regula a vida social de um dado povo em determinada época”.

As definições de “direito” são múltiplas, por tratar-se de matéria complexa, assim como é complexa a vida social.

Já dissemos, anteriormente, que o direito existe onde o ser humano convive, isto é, onde há sociedade, aí há o direito (*ubi societas, ibi jus*). Segundo o ensinamento de Tércio Sampaio Ferraz Júnior,<sup>4</sup> “a origem da palavra do latim clássico *jus*, significando também ‘direito’, apareceu a palavra *derectum*”. O sentido de *jus* passou a significar aquilo que é conforme a justiça, como virtude moral, enquanto que *derectum* corresponde a um exame de retidão, por meio do ato do aparelho judicial.

No dizer de Roberto Senise Lisboa,<sup>5</sup> a expressão *directum* (direito) designa aquilo que é conforme a regra, correspondendo ao latim *jus*, tendo em vista que a palavra equivalente à linha reta, no vocabulário latino, é *rectum*, que significa *recht*, em alemão; *diritto*, em italiano; *right*, em inglês; e *derecho*, em espanhol. Diz, ainda, que a palavra *jus* corresponde a poder, que quer dizer aptidão subjetiva que o indivíduo ou um grupo tem, mesmo que predomine sobre a vontade do outro.

O jurista Eduardo Pessôa,<sup>6</sup> escreve que os antigos romanos “entendiam *directus* como um adjetivo que significava ‘aquilo que é conforme a linha reta’. O *jus* é a palavra que define o direito, e acrescenta que ‘o *jus* ou direito, para os romanos, é o complexo das normas obrigatórias de conduta impostas pelo Estado para assegurar a convivência dos grupamentos humanos”.

---

3 DINIZ, 2002, p. 8, v. 1.

4 FERRAZ Jr., 1988, p. 34.

5 LISBOA, 1988, p. 5.

6 PESSÔA, 2001, p. 15.

## 2 FASES DO DIREITO ROMANO

Algumas datas aproximadas variam, de acordo com as fases de desenvolvimento do Direito Romano, de autor para autor, mas o que interessa é o conteúdo histórico desses períodos importantes.

O romanista José Carlos Moreira Alves<sup>7</sup> adota a seguinte divisão da história do Direito Romano, com base nas diferentes formas de governo que teve Roma:

- “1º – período real (vai das origens de Roma à queda da realeza, em 510 a.C.);
- 2º – período republicano (de 510 a 27 a.C., quando o Senado investe Otaviano – o futuro Augusto – no poder supremo com a denominação de *princeps*);
- 3º – período do principado (de 27 a.C. a 285 d.C., com o início do dominato por Diocleciano);
- 4º – período do dominato (de 285 a 565 d.C., data em que morre Justiniano).”

Para o autor, o Direito Romano inicia com as origens de Roma, fundada em 754 a.C., e termina no ano de 565 d.C., com a morte do imperador Justiniano.

O período real também é denominado de período da realeza; o período do principado também é chamado de período do alto império; e o período do dominato, período do baixo império. Há um outro, denominado período bizantino, que tem início no ano 565 d.C. e término em 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turcos, caíndo por vez o Império Romano do Oriente, considerada uma fase de grande influência do Direito Romano no oriente.

O que nos interessa, neste trabalho, em relação a esses períodos, são os elementos pertinentes às fontes do Direito Romano que serão expostos a seguir.

### 2.1 A Realeza

No período histórico da realeza, Roma foi governada pelos reis.

As fontes do Direito Romano nesse período são o “costume” e a “lei”. A primeira fonte, o costume (*consuetudo*), é o uso repetido de uma norma de direito tradicional, não expressa solenemente pelo poder legislativo.

No dizer de Ulpiano, o costume é o “consentimento tácito do povo, envelhecido por longo hábito”.

A força do costume origina-se do acordo geral tácito de toda a coletividade. É o denominado *jus non scriptum*, o direito costumeiro ou consuetudinário.

Por outro lado, a lei resulta da declaração solene do poder competente, proveniente do acordo geral dos cidadãos. O rei faz a proposta da *lex* ao povo que se encontra reunido em *comicios curiatis* ou *centuriatis*, que a aceita ou a rejeita. A aceitação da iniciativa real, torna a lei obrigatória, após ratificada pelo senado.

---

7 ALVES, 1991, p 1-2, v. I.

Na realeza as leis não tinham sentido geral, mas particular, para reger certos casos, como, por exemplo, o nascimento de uma lei para regular a questão da herança que o *pater* não queria deixar para os herdeiros, mas para terceiros, conflitando assim com o costume vigente.

## 2.2 A República

A queda da realeza com uma revolução que destituiu Tarquínio, instaurou, em Roma, a República, em 510 a.C. Sucederam o rei o “poder consular”, detentores do *imperium* ou a suprema magistratura.

São cinco as fontes do Direito Romano nesse período. Contando com a lei e o costume, surgem o *plebiscito*, a *interpretação dos prudentes* e os *editos dos magistrados*.

No ano de 450 a.C. é instituída a Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*), estas gravadas sobre bronze ou carvalho, expostas em lugar reservado à justiça. Essa codificação representou a mais importante lei republicana. Os romanos a consideravam como a fonte de todo o direito público e privado.

Nesse período surgiram as leis que regulavam as relações dos povos de Roma e aqueles dos territórios conquistados: as *leges rogatae* e as *leges datae*. As primeiras eram votadas pelo povo por iniciativa de um magistrado; as segundas são emanadas de um magistrado a favor de pessoas ou de cidades provincianas.

### 2.2.1 O plebiscito

Plebiscito é o que a plebe deliberava por proposta de um magistrado plebeu (tribuno). A partir da Lei Hortência – 286 a.C. – o plebiscito adquiriu valor de lei, sendo designado *lex*.

### 2.2.2 A interpretação dos prudentes

Os prudentes ou jurisprudentes eram jurisconsultos que tinham a incumbência de preencher as lacunas das leis. O trabalho interpretativo dos prudentes é denominado hodiernamente de jurisprudência (decisões dos tribunais). A *interpretatio prudentium* era definida como conhecimento das coisas divinas e humanas, ciência do justo e injusto.

Os jurisconsultos davam consultas orais ou escritas, assistência jurídica nos processos e assistência ao cliente na redação de negócios jurídicos.

### 2.2.3 Os editos dos magistrados

A palavra *edito* ou *edicto*, vem do latim *edictum*.

Eleitos, os magistrados romanos apresentam um conjunto de declarações (*edicta*) em que expõem seus projetos que irão desenvolver. Os magistrados eram os cônsules, censores, pretores e governadores das províncias.

O edito urbano, o mais importante, era proclamado pelo pretor urbano. Havia o edito perpétuo, que durava tanto quanto os poderes do pretor, que era de um ano (lei anual). O edito repentino era, emergencial, para um caso especial.

O pretor, portanto tinha o direito de fazer editos. A palavra vem de *ex dictum*, de *ex dicere*: significa proclamar solenemente, decorrente de que na origem eram proclamações à viva voz. Esses editos dos magistrados foram criando o direito pretoriano ou “direito honorário”.

### 2.3 O principado ou alto império

No período do principado ou alto império, a pessoa do príncipe é sagrada e inviolável. O imperador ou príncipe partilha o poder com o senado.

As fontes do Direito Romano no alto império são o costume, a lei, os senatosconsultos, os editos dos magistrados, as constituições imperiais e as respostas dos prudentes.

Os costumes e as leis continuam a exercer grande relevância no mundo jurídico dos romanos.

#### 2.3.1 Os senatosconsultos (*senatus consultum*)

No início do principado o príncipe propunha medidas que lhe pareciam necessárias e o senado sobre elas deliberava. Com maior autoridade do príncipe, sua proposta passa a ter mais valor que a deliberação do senado, que por subserviência, chega a votar as proposições do imperador, sem a devida discussão.

Os senatosconsultos levavam o nome de quem propunha as medidas, como, por exemplo, o *senatus consulto Tertuliano*.

#### 2.3.2 Os editos dos magistrados

Os editos dos magistrados perdem a importância e os pretores vão reproduzindo os editos de seus antecessores.

O imperador Adriano ordenou ao jurisconsulto Sálvio Juliano o estabelecimento definitivo do texto dos editos, o que foi chamado de *Edictum Perpetuum* (Edito Perpétuo). Essa publicação, como toda codificação, serviu para imobilizar o direito, se bem que, por outro lado, contribuiu para o desenvolvimento de comentários, como os de Paulo e Ulpiano, dois grandes jurisconsultos romanos.

#### 2.3.3 As constituições imperiais

O príncipe, com a autoridade que lhe era reconhecida, passou a interferir na criação do direito. As constituições imperiais eram medidas legislativas emanadas do príncipe.

As constituições imperiais são *edicta* (editos), *mandata* (mandatos), *decreta* (decretos), e *rescripta* (restritos). *Edicta* são normas gerais proclamadas pelo imperador; *Mandata* são instruções que o príncipe transmitia aos funcionários; *Decreta* são sentenças

dadas pelo príncipe em causas a ele submetidas, em primeira instância ou em grau de recurso; *Rescripta* são respostas às questões jurídicas dadas pelo imperador a particulares, ou a magistrados e a juízes.

#### 2.3.4 As respostas dos prudentes (*responsa prudentium*)

Alguns jurisconsultos, jurisperitos ou prudentes tinham autorização do príncipe para o fornecimento de pareceres e opiniões sobre casos concretos ou em obras doutrinárias, que permitiam fixar o direito. Eram o *jus respondendi*, isto é, o direito de dar uma consulta, possuindo assim maior autoridade que a dos juristas sem o *jus respondendi*.

O jurisconsulto Gaio é deste período, cuja obra máxima, os “Comentários”, em quatro livros, serviu como modelo às “Institutas” de Justiniano. Outros jurisconsultos famosos são Papiniano, Paulo e Ulpiano.

### 2.4 O dominato ou baixo império

Foi neste período, em 476 d.C., que houve a queda do império romano do ocidente. O império romano do oriente permaneceu com Justiniano até a sua morte em 565 de nossa era.

As fontes do direito romano são apenas as constituições imperiais, denominadas *leges*. Antes de Justiniano haviam codificações particulares e oficiais, entre outras, o Código Gregoriano, compilado por um certo Gregório, que teria sido um jurisconsulto; Código Hermogeniano, compilado por Hermogeniano, um jurisconsulto, que reuniu constituições imperiais dos imperadores Diocleciano e Maximiliano; Código Teodosiano, elaborado por ordem do imperador Teodósio, reunindo as constituições imperiais a partir da época de Constantino, que reinou de 306 a 337, d.C.

## 3 A IMPORTÂNCIA DA CODIFICAÇÃO DO IMPERADOR JUSTINIANO

É importante mencionar o papel do imperador Justiniano (coroadado rei em 527), como o homem que sistematizou o direito romano e desempenhou um trabalho extraordinário em favor das letras jurídicas. O Direito de Justiniano consolidou-se numa única obra grandiosa: o *Corpus Juris Civilis*.

Podemos definir essa obra monumental como o conjunto do Direito Romano compilado no século VI da era cristã, por determinação do Imperador Justiniano e vigente para todo o império.<sup>8</sup>

O *Corpus Juris Civilis* compreende o Digesto (*Digestus* – latim; *Pandectas* – grego), versa sobre regras de direito civil, decisão dos jurisconsultos sobre questões que lhes eram propostas; as Institutas, obra didática de direito privado, pautadas nas Institutas de Gaio; o Código Novo, ou *Codex*, é o código antigo atualizado com as novas leis; e Novelas, são as novas constituições imperiais ou leis publicadas por Justiniano, e foram escritas em latim e grego.

---

8 CRETELLA Jr., 1985, p. 70

A data de 565, por ocasião do falecimento do imperador Justiniano, é considerada o termo final do Direito Romano. A partir daí desenvolve-se o direito bizantino no oriente, que é uma evolução do direito justiniano. O direito bizantino, segundo CRETELLA JÚNIOR, “é o conjunto de regras jurídicas justinianéias que continuaram em vigor de 565 a 1453, mas modificadas e adaptadas à vida dos povos do novo império”.<sup>9</sup> A palavra “bizantino”, vem da cidade grega “Bizâncio”, construída no século VII a.C., que passou a se chamar “Constantinopla”, no quarto século de nossa era, pelo imperador Constantino, região que equivale à parte antiga da cidade de “Istambul”, na Turquia.

#### 4 A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O nosso direito está ligado ao direito português, e este, por sua vez, estava alicerçado no Direito Romano. A recepção do direito romano foi maciça, não só em Portugal, mas em outros países do ocidente, especialmente na França, Espanha, e Alemanha.

O jurista nacional, Sílvio de Salvo Venosa<sup>10</sup> (Direito Civil, v. 1, 2003, p. 86) nos conta que as Ordenações Afonsinas de 1466, mandava aplicar o Direito Romano nos casos omissos na legislação portuguesa, “nos estilos da Corte, nos costumes ou no Direito Canônico”.

Posteriormente, outra legislação portuguesa, as Ordenações Manuelinas (início do século XVI) continuaram com os mesmos princípios das Ordenações anteriores.

Ainda, as Ordenações Filipinas, do início de 1603, dispunham que o Direito Romano seria aplicado, subsidiariamente, quando do “silêncio da lei; no costume do reino ou estilo da Corte e em matéria que não importasse pecado” (Venosa, ob. cit., p. 86).

No Brasil, como colônia portuguesa, vigoravam as leis de Portugal. Mesmo com a independência proclamada, em 1822, essas leis continuaram em vigor. A lei de 20.10.1823, mandava observar as Ordenações Filipinas, assim como, os alvarás, leis, regimentos, e resoluções vigentes em Portugal até a data de 25.04.1821.

A legislação de Portugal teve vigência no Brasil até a promulgação do Código Civil brasileiro, de 1º de janeiro de 1916, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917, com a seguinte redação do artigo 1.807, *verbis*: “Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código”.

Na codificação brasileira mais recente, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que entrou em vigor no dia 11.01.2003, ainda constatamos a relevante influência do Direito Romano, em seus institutos jurídicos originais que permanecem em nossa legislação.

Por exemplo, o *Jus Personarum* (Direito das Pessoas) é um deles, tendo em vista que o estudo do direito deve começar pelas *personas*, porque não é possível conhecer o direito sem conhecer as pessoas. Conforme o dito de Justiniano: “Vejamos antes as

9 Idem, p. 77.

10 VENOSA, 2003, p. 86, v. I.

pessoas, pois é conhecer pouco o direito, se desconhecemos as pessoas, em razão das quais ele foi constituído” (“*Et prius de personis videamus. Nam parum est jus nosse, si personae, quarum causa constitutum est, ignorentur*”. *Institutas, I, 2, 12*). Em nosso Código Civil, na Parte Geral, o Livro I tem como denominação “Das Pessoas”, com o Título I, “Das Pessoas Naturais”. O art. 1º determina, *verbis*: “Toda a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. O art. 2º diz que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Desde o nascimento com vida até o último momento, a pessoa é sujeito de direito, mas o Direito Romano, como, em grande parte dos sistemas jurídicos antigos, não atribuem igualdade jurídica a todos os seres humanos. No sistema jurídico romano o *escravo* é ser, mas não é homem, não é sujeito de direito, equipara-se a *coisa (res)*. Para a ordem jurídico-romana, o homem para ser pessoa, deve ter forma humana e não estar em condição de escravo.

## CONCLUSÃO

O Direito Romano vigorou por mais de 12 séculos, evoluiu por intermédio de estudos nas idades média e moderna, e chegou até nós.

O sistema formalista do Direito Romano foi bem recepcionado no mundo jurídico ocidental, servindo como alicerce para a nossa codificação, especialmente a respeito dos institutos jurídicos de direito privado.

Os vários períodos do Direito Romano nos mostra a sua evolução através dos tempos, e serve como verdadeiro laboratório de pesquisa do direito.

Sem dúvida, outros institutos jurídicos e regras se tornaram necessários para a adaptação do direito à evolução das relações sociais, mas, apesar do direito romano permanecer em seu devido lugar, como um momento histórico da humanidade, continua o seu reflexo a iluminar muitos sistemas jurídicos da atualidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. V. 1
- CRETELLA JR., José. *Curso de direito romano*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002.
- PESSÔA, Eduardo. *História do direito romano*. São Paulo: Habeas Editora, 2001.
- PINHEIRO, Ralph Lopes. *História resumida do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1981.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

# IMPORTÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL

---

## **Aparecida Dias de Oliveira**

Advogada, Especialista em Direito Trabalhista e Mestre em Direitos Fundamentais, Membro de Número da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Professora da Pós-Graduação da UNIFEI e Professora das disciplinas: Direito Público e Privado, Legislação Trabalhista e Tributária, e Direito Civil, dos Cursos de Administração de Empresas e Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista (FACCAMP).

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito; 2 Requisitos Formais no Processo Comum e Trabalhista; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O acesso à justiça se ativa a partir de uma peça jurídica denominada petição inicial. Assim, esta é a primeira peça a compor os autos do processo. E sendo um instituto de vital importância para assegurar a efetiva prestação jurisdicional, procuramos estudar, ainda que sem esgotar o assunto, a petição inicial em todos os seus aspectos formais e técnicos.

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça e a agilização da prestação jurisdicional têm sido objeto de veemente debate jurídico, entretanto embora o acesso à justiça não seja o tema do nosso estudo – Importância da Petição Inicial –, a petição inicial é instituto diretamente ligado com o acesso à justiça e responsável, em parte, pela agilização da prestação jurisdicional, por isso justificamos o acréscimo ao título deste artigo da palavra “importância”.

Assim salientamos que ao instrumento levado perante o Poder Judiciário, para a concreta e efetiva prestação jurisdicional e realização da Justiça, dá-se o nome de petição inicial, à qual atribuímos importância fundamental por ser o instrumento formal instituído por lei para ativar a jurisdição, contendo uma declaração de vontade apta a produzir efeito.

Mas, por vezes, os efeitos não são os desejados pela parte, em decorrência da existência de defeitos formais deste instrumento cuja importância é incontestável.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo estudar, sob o aspecto formal, a petição inicial, conforme o regramento legal dado pela Lei nº 5.869 (Código de Processo Civil), de 11.01.1973, em vigor desde 01.01.1974, com as modificações introduzidas pela legislação posterior; e pelo Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), de 01.05.1943, em vigor desde 10.11.1943, também com as modificações introduzidas por legislação posterior. Dedicamo-nos, assim, à fase postulatória no processo de conhecimento.

Outrossim, procuramos tratar da petição inicial e seus requisitos tanto na esfera do processo civil, quanto do processo trabalhista, ressaltando eventuais peculiaridades quanto a este, bem como a possibilidade de emenda da petição inicial. Destarte, vedada,

por motivos historicamente justificáveis, a autotutela de direitos ou de interesses, incumbe ao indivíduo invocar a prestação jurisdicional do Estado sempre que desejar obter restabelecimento do direito lesado ou afastar o risco de lesão. Ao fazê-lo, narrará, na petição inicial, os fatos, com base nos quais formulará, sob a forma de pedidos, as conseqüências jurídicas que deseja obter. O que o autor faz, na verdade, é apresentar ao juiz a sua versão a respeito dos fatos da causa. Cada processo, em concreto, tem início quando o primeiro ato é praticado – distribuição da petição inicial – (CPC, art. 263; CPP, arts. 24 e 29; CLT, art. 840, §§ 1º e 2º). Por outro lado, se esta peça não obedecer aos aspectos formais previstos na lei, ela será passível de indeferimento, causando grande prejuízo ao autor. Destarte, objetivamos com este estudo fornecer ao estudante de direito informações, essenciais e básicas, acerca do conteúdo da petição inicial e da sua importância como peça inicial para o exercício do direito subjetivo de ação.

## 1 CONCEITO

Quando alguém invoca a prestação da tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de realizar, impositivamente, a satisfação de um interesse protegido pela ordem jurídica, ligado a um bem ou necessidade da vida, não está, como se possa imaginar, solicitando um favor ao Estado, mas, sim, exercendo um legítimo direito, assegurado pela Constituição da República, insculpido no seu art. 5º, inciso XXXV.

As raízes históricas desse direito subjetivo público estão presas ao compromisso ético-político que o Estado assumiu, perante os indivíduos, no momento em que, argumentando com a necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas e sociais, os proibiu de seguir realizando justiça pelas próprias mãos (autotutela) e trouxe para si, em caráter monopolístico, o poder de solucionar os conflitos de interesses ocorrentes no âmbito dos grupamentos humanos.

Mais que um poder, contudo, a jurisdição se inscreve na ordem constitucional (em decorrência do mencionado compromisso político assumido), como indeclinável dever do Estado, ao qual, por esse motivo, incumbe efetuar a entrega da prestação jurisdicional não apenas de maneira célere e imparcial, senão que com a qualidade intrínseca exigida por tudo aquilo que o direito representa para o indivíduo e para a sociedade.

Em regra, a atividade jurisdicional, no plano das relações civis e trabalhistas, não pode ser exercitada por iniciativa do juiz *ex officio*, ainda que este tenha conhecimento pessoal da existência da lesão de direito de outrem ou da ameaça de iminente lesão (art. 2º, do Código de Processo Civil). Eventual faculdade que se atribuísse ao magistrado para solver, por sua iniciativa, os conflitos intersubjetivos de interesses poderia não apenas fazer com que pessoas fossem levadas, contra a própria vontade, a litigar em juízo, mas, acima de tudo, colocar em risco o dever de neutralidade a que o juiz se encontra subordinado, como órgão estatal destituído de interesse no objeto da lide.

Outrossim, na esfera da Justiça do Trabalho, as únicas exceções que permitem a iniciativa do juiz *ex officio* restringem-se às disposições dos arts. 878, 878-A e 856, todos da CLT. Os arts. 878 e 878-A tratam do processo de execução e o art. 856 trata dos dissídios coletivos. Quanto ao art. 878 da CLT, ao permitir ao Juízo a instauração *ex officio* do processo de execução, limita-se à convocação do autor para apresentar os

cálculos atualizados do seu crédito e, não cumprindo o autor a diligência determinada pelo juízo, este determinará o arquivamento do processo até a manifestação do autor. Já as novas disposições do art. 878-A, da CLT, acrescidas pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, atribuem ao juízo da execução a competência para cobrança *ex officio* de eventuais diferenças devidas à previdência social em decorrência das verbas trabalhistas adimplidas perante a Justiça do Trabalho. A Lei nº 10.035/00 nada mais fez que traçar o respectivo procedimento para esta execução, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU de 16.12.1998, acrescentou o § 3º ao art. 114 da CRFB/88 que trata da competência da Justiça do Trabalho, assim passando a dispor:

“Art. 114. (...)

(...)

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

No que tange ao art. 856, da CLT, este permite ao presidente do Tribunal, através de petição escrita, instaurar a instância sempre que ocorrer a suspensão do trabalho (greve).

Cumprido ressaltar que parte da doutrina juslaboralista entende que a instauração da instância pelo próprio presidente, ainda que em sede de dissídio coletivo, não foi recepcionada pela Constituição vigente e, por isso, não mais vigora (GIGLIO, Wagner D., 1998, p. 370).<sup>2</sup>

A jurisdição é, portanto, informada pelo princípio da inércia (ou da demanda), segundo o qual cabe ao indivíduo, na exata medida do seu interesse, provocar o exercício dessa função estatal, nos casos e formas previstos em lei (CPC, arts. 2º e 262).

Ao instrumento formal instituído para ativar a jurisdição deu-se o nome de petição inicial. Se, sob o aspecto técnico, essa petição deve ser considerada como o elemento deflagrador do processo, do ponto de vista do autor ela representa uma espécie de “projeto” de sentença que visa este obter, conquanto, na prática, razões de ordem diversa possam fazer com que o processo se extinga sem julgamento do mérito, ou que o resultado do exame deste seja desfavorável ao autor.

Pela importância que a petição inicial ostenta no universo do processo, a lei impôs, para sua validade formal, a observância a determinados requisitos, sob pena de ser indeferida e provocar, com isso, o fim do processo sem pronunciamento a respeito das questões de mérito. O processo na área trabalhista, ainda que menos formalista do que o civil, também indica os requisitos que a petição inicial deverá atender para revestir-se da eficácia deflagradora do processo que lhe atribui a lei (CLT, art. 840, § 1º).

Modernamente, a petição inicial pode ser definida “como o ato pelo qual se provoca a ativação do poder-dever jurisdicional do Estado e se pede um provimento,

1 Créditos da Previdência Social em virtude da relação de trabalho.

2 Em sentido contrário: RODRIGUES PINTO, J. A. *Processo trabalhista de conhecimento*, p. 415, apud GIGLIO, W. D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 370.

cujos efeitos estarão vinculados ao direito material que se esteja procurando ver reconhecido ou protegido”,<sup>3</sup> embora o exercício do direito de ação não pressuponha, necessariamente, a existência do direito material.

A petição inicial, destarte, é um instrumento não só de provocação da atividade jurisdicional (direito de ação), como de impetração da efetiva entrega da correspondente prestação estatal (demanda).<sup>4</sup>

Na definição *retro*, não se cogita da citação do réu, apesar de haver exigência legal nesse sentido (CPC, art. 282, inciso VII), porque o fato de inexistir requerimento para esse fim não influi no campo dos conceitos. Outrossim, o requerimento de citação do réu constitui requisito necessário apenas para a validade formal da petição inicial e, ainda assim, no processo comum, pois tal formalidade é dispensada em se tratando do processo trabalhista – conforme veremos mais adiante.

A petição inicial não deixa de conter uma declaração de vontade, como reconhece PONTES DE MIRANDA, citado por MANOEL ANTÔNIO T. FILHO (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Forense, tomo IV, 2ª ed., 1979, p. 3/4), se levarmos em conta o fato de que, por intermédio dela, é posto em atividade o poder jurisdicional do Estado e pedida a entrega da pertinente prestação. Essa vontade, para produzir os efeitos desejados, deve ser jurídica, assim entendida, a que se forma com base no ordenamento normativo, seja material ou processual ou nos usos e costumes.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO salienta em sua obra *Petição Inicial e Resposta do Réu*, p. 30, que:

“Se bem refletirmos, veremos que a petição inicial pode ser examinada por diversos ângulos. Assim, do ponto de vista do autor ela é, com efeito, um instrumento que as leis lhe colocam à disposição para ativar a função jurisdicional e obter a correspondente prestação nos casos de lesão de direito ou de ameaça de lesão (sentença de mérito). Todavia, se estudada sob o aspecto do pedido, verificaremos que ela figura como elemento delimitador da demanda (lide), motivo pelo qual ao juiz será defeso conceder ao autor mais do que foi pleiteado, ou menos do que lhe deveria ter sido concedido ou proferir sentença, em prol deste, de natureza diversa da pretendida, ou, ainda, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, art. 460).”

Assim sendo, em síntese, temos que a petição inicial será sempre a medida pela qual poderá ver se o juiz, ao emitir a sentença de mérito, atendeu ao princípio da adstrição ao pedido ou dele extravasou, ressalvados os denominados “pedidos implícitos” (correção monetária, juros de mora etc.) e a regra legal da interpretação restrita dos pedidos (CPC, art. 293). Por outro lado, mister se faz ponderar que é na petição inicial que se encontra definido o objeto litigioso, permitindo-se, ainda, a verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O mencionado objeto litigioso representa, desse modo, o elemento material desses dois fenômenos processuais, visto sob o ângulo

3 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996, p. 29.

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996, p. 29.

da clássica tríplice identidade, quais sejam: a) partes; b) de causa de pedir; e c) de pedido, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que no processo trabalhista, temos situações particulares, todavia, poderá haver litispendência mesmo que não se configure a tríplice identidade de que estamos a falar. Isso ocorrerá, por exemplo, quando, entre duas ações, houver a identidade de causa de pedir e de pedido, mas numa figure o sindicato, agindo na qualidade de “substituto processual”. Justifica-se tal, pois a mera existência de identidade de partes é irrelevante, pois a tudo sobreleva o fato de que o titular do direito material (objeto litigioso) é o mesmo, em ambas as ações, qual seja, o trabalhador.

Vista sob o aspecto lógico, a petição inicial se assemelha a um silogismo, definido por ARISTÓTELES (citado pelo Professor MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA)<sup>5</sup> como “uma série de palavras em que, sendo admitidas certas coisas, delas resultará necessariamente alguma outra, pela simples razão de se terem admitido aquelas”.

A premissa maior, no caso, é representada pela demonstração de que os fatos alegados, que figuram como a premissa menor, produzem efeitos na ordem jurídica. Os pedidos derivantes desses fatos e fundamentos jurídicos correspondem à conclusão. Essa concepção silogística da petição inicial justifica, de certa forma, o seu indeferimento em algumas situações de inépcia, como, quando, *e.g.*, lhe faltar o pedido ou a causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer de maneira lógica a conclusão, ou contiver pedidos entre si inconciliáveis (CPC, art. 295, parágrafo único, incisos I, II e IV).

Muito mais do que um simples silogismo, a petição inicial é o instrumento formal, instituído pelos sistemas processuais, de que se vale o indivíduo para ativar a função jurisdicional (ação) e pedir um provimento de mérito (demanda) que poderá ser declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo, destinado a satisfazer ou a assegurar um bem ou uma utilidade da vida.

Essa petição é, também, o padrão pelo qual se poderá verificar se o juiz concedeu mais do que se pedia, ou menos do que era devido, ou fora do que havia sido postulado, sabendo-se que, em princípio,<sup>6</sup> o juiz está obrigado a compor a lide nos limites em que foi estabelecida pelos litigantes (CPC, art. 128 c/c art. 459). Incumbe, assim, às partes traçar o perímetro do conflito de interesses, ou seja, precisar o objeto litigioso e, ao juiz, respeitar esses limites – particularidade a que se submetem, por igual, os juízes do trabalho, exceto quando, no exercício do denominado “poder normativo”, necessariamente, não precisam ficar adstritos aos mencionados limites.

No dizer de VICENTE GRECCO:<sup>7</sup> “A petição inicial é o ato formal do autor que introduz a causa em juízo. Nela, está descrito o pedido do autor e os seus fundamentos, e sobre esse pedido incidirá a prestação jurisdicional”.

5 TEIXEIRA, M. A. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996, p. 30.

6 Existem casos no processo trabalhista em que ao juiz é facultado julgar fora pedido. À guisa de exemplo, podemos citar o art. 496 da CLT que permite ao juízo de ofício converter a reintegração do empregado estável em indenização.

7 GREGO FILHO, V. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 97.

JOSÉ FREDERICO MARQUES salienta que “a petição inicial é o instrumento ou meio formal utilizado pelo autor para traduzir e dar vida à sua pretensão”.<sup>8</sup>

## 2 REQUISITOS FORMAIS NO PROCESSO COMUM E TRABALHISTA

A petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, bem como, no que pertine à Justiça do Trabalho, os requisitos do art. 840, da Consolidação das Leis do Trabalho (muito embora semelhantes, os requisitos exigidos para a petição inicial na Justiça Laboral são em menor número do que os exigidos no art. 282, da lei instrumental civil, ante as peculiaridades desta Justiça Especializada, por exemplo, o *jus postulandi*).<sup>9</sup> Outrossim, não deverá esta conter os vícios do art. 295, do CPC. Ressalta-se, por oportuno, que o art. 295, do Estatuto Processual Civil, aplica-se integralmente à Justiça do Trabalho, eis que, presentes no caso, os pressupostos do art. 769, da Lei Trabalhista, quais sejam, “omissão” e “compatibilidade”. Além disso, o seu conteúdo deve estar apto a propiciar uma decisão jurisdicional coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir.

Assim sendo, o conjunto desses fatos coloca em evidência a extraordinária importância que a petição inicial ostenta no universo do processo. Destarte, essa importância, somada à finalidade da referida petição, fez com que o legislador de nosso país estabelecesse determinados requisitos para a sua validade formal. Conforme acima mencionado, a Consolidação das Leis Trabalhistas os indica, com habitual singeleza, no art. 840; sendo certo que o Código de Processo Civil, mais preciso, os minudencia no art. 282. Mas, de modo geral, o processo trabalhista tem aplicado, em caráter supletivo, essa norma do processo civil, salvo quanto ao valor da causa,<sup>10</sup> às provas que o autor pretende produzir e ao requerimento para a citação do réu, conforme veremos adiante.

Podemos separar os requisitos de validade da petição inicial em duas classes: a) subjetivos e b) objetivos.

O art. 282, da Lei Processual Civil, cuida apenas dos objetivos.

Esquemáticamente, podemos dizer que os subjetivos compreendem: a) a precisão; b) a clareza; c) a concisão.

Já os objetivos dizem respeito a:

- 1) ao juiz ou Tribunal a que a petição é dirigida;
- 2) aos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes;
- 3) ao fato e aos fundamentos jurídicos do pedido;

8 MARQUES, J. F. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, v. III, 2000, p. 23.

9 Art. 791, da CLT, prescreve que “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

10 Com a instituição do rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, art. 852-A da CLT, surge exceção à regra da dispensabilidade de atribuição de valor à causa. Poder-se-ia, inclusive, sugerir que, a partir desta alteração legislativa, tornou-se obrigatório o valor da causa na petição inicial. Entretanto, até o momento, não houve revogação expressa das disposições do art. 2º da Lei nº 5.584/70.

- 4) ao pedido, com as suas especificações;
- 5) ao valor da causa;
- 6) às provas com as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- 7) ao requerimento para a citação do réu; devendo ser observada a ressalva feita, no que diz respeito aos requisitos aludidos nos n<sup>os</sup> 5, 6 e 7, retro, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Vejamos, agora, o exame individual desses requisitos, consoante a classificação retroapresentada, iniciando-se pela análise dos requisitos subjetivos.

Requisito da precisão. Este requisito subjetivo significa que os fatos devem ser narrados, na inicial, com determinação, ou seja, ser precisados. Uma exposição vaga, imprecisa, desses fatos dificultará não só a resposta do réu e o regular exercício do seu direito de defesa, como a própria inteligência do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual extraíram-se os pedidos formulados (*res in iudicio deducta*). Essa precisão dos fatos está ligada, por certo, às particularidades do caso concreto.

À guisa de exemplo, na Justiça do Trabalho, poder-se-ia citar: “se o empregado pretende pedir a condenação do empregador ao pagamento de horas extras deve indicar, na petição inicial, não apenas o horário de início e de término da jornada, seus intervalos, o valor do salário e sua evolução cronológica, como também a data de admissão, e, se for o caso, a da cessação do contrato.

Cabe-lhe, ainda, esclarecer se havia, ou não, controle escrito da jornada e se os assentamentos constantes desses controles são corretos ou não”. Enfim, cumpre ao autor narrar, de modo preciso, todos os fatos necessários ao conhecimento do juiz e, em seguida, formular os correspondentes pedidos.

Não seria admissível (retomando o exemplo *supra*) que o autor se limitasse a dizer que prestou serviços ao réu (sem mencionar o período em que isso ocorreu) e que as horas extras laboradas não lhe foram pagas (sem indicar a jornada de trabalho a que estava sujeito, os intervalos concedidos, o valor do salário e sua evolução etc.). Uma inicial, que assim se apresentasse, estaria fatalmente a beira da inépcia.

Cumpre esclarecer que a petição inicial será inepta não somente quando lhe faltar a exposição dos fatos (*causa petendi*), mas, também, quando os fatos forem narrados de maneira imprecisa, de tal modo que não se possa saber, ao certo, quais sejam.<sup>11</sup> Mas, convém acrescentar que, em qualquer caso, o decreto jurisdicional de inépcia só será possível se o autor deixar de atender ao despacho do juiz, que lhe ordenou a emenda ou a complementação da inicial, no prazo de dez dias.<sup>12</sup>

Requisito da clareza. Não basta que os fatos narrados sejam precisados. Impõe-se, ainda, que sejam expostos com clareza, para que possam ser entendidos pelo juiz e

11 Art. 295, inciso I, do CPC.

12 Nos termos do art. 284, do CPC.

pela parte contrária. O requisito, em exame, concerne, pois, à inteligibilidade da manifestação do autor, lançada na inicial.

Se ele não se fizer entender, seguramente, não será atendido pelo juiz em sua postulação. Aliás, a clareza é algo que se exige não apenas da petição inicial. Claras devem ser, por igual, a resposta do réu, as razões finais, a sentença (esta, sob pena de render ensejo ao oferecimento de embargos declaratórios), as razões de recurso e as pertinentes contra-razões etc. Em síntese, a clareza deve estar presente em todos os atos processuais. Sem clareza, não pode haver comunicação de vontade ou de idéias. Não nos compete empreender, aqui, um estudo das causas que levam a parte a elaborar petições obscuras, ininteligíveis. Mas, uma coisa é certa: petições iniciais confusas, incompreensíveis, por serem enigmáticas, tendem a causar prejuízo maior ao próprio autor do que ao réu.

Como afirma MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO:<sup>13</sup> “trata-se de uma das situações em que a criatura se volta contra o criador, para devorá-lo ...”.

Requisito da concisão. Os fatos devem ser relatados na petição inicial não somente de maneira precisa e clara, mas concisa. O art. 840, § 1º, da Lei Trabalhista, com grande descortino e sensibilidade, diz que o autor deverá fazer “uma breve exposição dos fatos”. Essa brevidade se justifica, ainda mais no processo trabalhista, em virtude da especialização (constitucional) do juízo, por força da qual esse ramo do Poder Judiciário só aprecia uma espécie de lide. Assim sendo, bastará uma resumida exposição dos fatos para que os juízes façam incidir o direito correspondente, quando for o caso. Petições iniciais verborrágicas trazem vários inconvenientes para o próprio autor, a saber: 1) aumentam as possibilidades de serem cometidos erros gramaticais, em geral; 2) agravam o risco de serem omitidos determinados fatos, essenciais para a informação da demanda, pois o autor acaba se envolvendo com o relato de fatos irrelevantes ou impertinentes; 3) tendem a provocar um aborrecimento no juiz que, na maioria das vezes, deixará para ler a inicial em outra oportunidade, dando preferência às elaboradas com laconismo; 4) predisõem à contradição, ou seja, ao antagonismo entre os fatos expostos na própria inicial.

Além disso, implicam maior consumo de tempo, de papel, de tinta e de tudo mais. Concisão, nem por antonomásia, é sinônimo de omissão. Quando se afirma que a petição inicial deve ser concisa se está, na verdade, dizendo que o autor deverá, em primeiro lugar, fazer uma espécie de depuramento prévio dos fatos, selecionando aqueles que são, efetivamente, relevantes para a causa (com a qual tenha pertinência), menosprezando os demais por serem inúteis. Assim sendo, após selecionados os fatos essenciais, incumbirá ao autor narrá-los com brevidade, o que equivale a dizer: de maneira objetiva. Unicamente em situações especiais a exposição dos fatos deverá ser alongada. Em suma, a quantidade de narração deve estar articulada com a necessidade de inteligência dos fatos narrados. A falta, neste caso, não é menos prejudicial do que o excesso, conquanto as petições lacunosas possam acarretar maiores prejuízos para o autor do que as verborrágicas. Pior, muito pior, no entanto, são as petições iniciais que conseguem reunir essas duas falhas: omissas a respeito de alguns fatos essenciais e verborrágicas quanto a outros essenciais ou não.

13 TEIXEIRA FILHO, M. A. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996, p. 35.

Requisitos objetivos:<sup>14</sup>

1) Juiz ou tribunal a que é dirigida. Esse é o primeiro requisito objetivo a que a petição inicial deve atender, nos termos do art. 282, I, do Código de Processo Civil. A Consolidação Trabalhista determina que essa petição contenha a “designação do presidente da Vara, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida” (CLT, art. 840, § 1º). Tratando-se, contudo, de matéria que integra a competência originária dos tribunais (ação rescisória, mandado de segurança, ação coletiva etc.), a petição inicial (também no processo trabalhista) indicará no seu cabeçalho o tribunal a que é encaminhada.

O problema de se saber a quem a inicial deve ser dirigida se resolve, sem maiores dificuldades, segundo as normas legais definidoras da competência dos diversos órgãos jurisdicionais, sendo que algumas dessas normas são de ordem constitucional, como é o caso do art. 114, da Norma Ápice, que fixa a competência da Justiça do Trabalho. Não deve a parte mencionar o nome do juiz, como destinatário da petição inicial, pois este não atua na qualidade de diretor do processo como pessoa física, senão como órgão estatal. Destarte, podemos dizer que o juiz é sujeito não só desinteressado, como impessoal, do processo. Em síntese, a primeira interpretação acerca da competência cabe ao autor, ressalvadas as conseqüências que possam advir dos efeitos da prevenção, a teor dos arts. 105 e 106, ambos do Código de Processo Civil, que tratam da conexão e continência que, em verdade, são regras de modificação da competência e representam, assim, uma das exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, insculpido no art. 87 da lei instrumental civil.

2) Nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (CPC, art. 282, II). A Lei Trabalhista menciona, apenas, a qualificação das partes (CLT, art. 840, § 1º).

O nome, prenome, o estado civil e a profissão dos litigantes se destinam não só a propiciar o exame da legitimidade (ativa e passiva), como a evitar certos problemas ligados à homonímia. A mera indicação do nome seria insuficiente para isso, daí por que a lei exige a consignação do prenome ou apelido-de-família. A informação quanto ao estado civil, a rigor, só se justifica para definir se há necessidade de consentimento uxório ou marital ou de citação de ambos os cônjuges. Nas ações trabalhistas, quase sempre, o réu é pessoa jurídica. Assim, caberá ao autor apontar a denominação do estabelecimento (empresa) e, de preferência, a sua forma de constituição (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima etc.) e a sua natureza jurídica (de direito privado ou de direito público). Ainda no âmbito da Justiça Laboral, no caso de grupo econômico-financeiro, é indispensável a indicação de todas as sociedades que o integram, desde que o autor pretenda que elas se tornem responsáveis pelo adimplemento da obrigação que se contiver no título executivo emitido em seu favor.

Assim, a pessoa jurídica que não fez parte da relação jurídica estabelecida no processo de conhecimento não terá legitimidade para figurar no pólo passivo da rela-

14 J. F. MARQUES os denomina de requisitos formais, in: *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Millennium, v. III, 2000, p. 30.

ção processual que se constituir na execução (TST, Enunciado nº 205).<sup>15</sup> Essa regra deve ser observada, enfim, *mutatis mutandis*, sempre que o autor pretender que mais de um réu venha a satisfazer, patrimonialmente, no momento oportuno, os direitos que lhe forem reconhecidos pela sentença passada em julgado (regimes litisconsorciais). Outrossim, na Justiça do Trabalho, a menção ao domicílio e à residência do réu dizem respeito menos aos aspectos de definição da competência (eis que esta encontra-se fixada pelo art. 651, da CLT) do que à necessidade de comunicação dos atos processuais, máxime o citatório. Se o réu estiver em lugar incerto ou desconhecido, esse fato deve ser esclarecido na inicial, cumprindo ao autor requerer que a citação seja efetuada por meio de edital (CLT, art. 841, § 1º).

Por outro lado, nos mandados de segurança, não há réu e, sim, autoridade coatora, e a esta não cabe reparar, com seu patrimônio, eventuais prejuízos causados a direito líquido e certo do impetrante por ato que tenha praticado. Logo, é desnecessário mencionar-lhe, por exemplo, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência.

Se o autor não tiver capacidade para estar em juízo (legitimidade *ad processum*), deverá ser representado pelo pai, mãe, tutor ou curador ou, na falta destes, pelo Procuradoria de Justiça do Trabalho (CLT, art. 793), ou, finalmente, por um curador à lide. Nestas hipóteses, a petição inicial deverá referir-se à representação processual a fim de que o juiz possa examinar a sua regularidade. A capacidade para estar em juízo (assim como para ser parte, que a precede) traduz pressuposto legal indispensável para a constituição e o desenvolvimento regulares da relação jurídica processual, motivo pelo qual a sua falta, não sendo suprida no prazo assinalado pelo juiz (CPC, art. 13, *caput*), provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito da causa (CPC, arts. 13, I, e 267, IV), podendo ser declarada *ex officio*.

A petição inicial deve, ainda, conter o endereço do advogado do autor, para efeito de intimação (CPC, art. 39, I). Verificando que a inicial é omissa nesse ponto, o juiz, antes de ordenar a citação do réu, imporá ao autor que a complete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, arts. 39, parágrafo único, primeira parte e 267, I). Mesmo quando estiver atuando em causa própria, o autor deverá fornecer o endereço em que recebe intimações.

Por outro lado, ressalta-se, também, como finalidade de tal requisito justamente a identificação do(s) autor(es) e do(s) réu(s). Temos, assim, um dos elementos identificadores da ação (partes ou sujeitos). Mas essa qualificação, no que pertine ao réu, não pode ser dificultada ao extremo sob pena de cercear o direito de ação. Assim, em determinados casos, se o autor não tiver o nome completo do réu, mas possuir dados que permitam a sua identificação e citação, poderá ajuizar a ação.

3) O fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). A CLT, como já dissemos, exige que o autor elabore, na inicial, “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” (CLT, art. 840, § 1º).

---

15 Enunciado nº 205 do col. TST: “O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formam a causa de pedir (*causa petendi*). Vamos apresentá-la, de forma esquemática:

Fatos, para os efeitos do art. 282, III, do CPC, não compreendem apenas os acontecimentos da vida, mas, também, aqueles sucessos que se acham abstratamente previstos em lei.

São, pois, fatos jurídicos cuja subsunção à norma legal incidente é obra que compete ao juiz (*da mihi factum, dabo tibi ius*),<sup>16</sup> como se infere do art. 126, daquele Código.

Incumbe às partes, portanto, proceder à narração (fiel) dos fatos e, ao juiz, à categorização jurídica dos mesmos.

Em termos práticos, isso equivale a afirmar que eventual erro do autor na categorização jurídica dos fatos expostos na inicial em nada o prejudicará, porquanto essa conformação dos fatos no ordenamento jurídico é mister que está afeto ao juiz. De outro extremo, se o autor conferiu exata categorização jurídica aos fatos, mas formulou erroneamente os pedidos, não será lícito ao juiz realizar a necessária adequação dos pedidos. A solução que se dá aqui ao problema é diversa da sugerida no tocante à mera imperfeição na categorização dos fatos, porque o juiz se encontra legalmente vinculado<sup>17</sup> aos pedidos formulados pelo autor em face do princípio da adstrição aos pedidos, o qual é subordinante da entrega da prestação jurisdicional, inclusive a trabalhista, exceto em sede de ação coletiva.

Conforme já analisado anteriormente, não é bastante, para atender as exigências legais, que o autor narre, tão-só, os fatos relevantes. É imprescindível que o faça de modo preciso, claro e conciso.

Fundamentos jurídicos do pedido. Após realizar a exposição dos fatos, o autor deverá mencionar os fundamentos jurídicos de sua pretensão. Tais fatos e fundamentos compõem, assim, a causa de pedir e revelam os motivos pelos quais o autor está a postular a prestação da tutela jurisdicional.

A ausência da *causa petendi* tornará inepta a petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, I) e ensejará a extinção do processo, sem pronunciamento sobre as questões de fundo da demanda (CPC, art. 267, I).

Mas, convém salientar que não devemos confundir fundamento jurídico com fundamento legal.

Eis que o fundamento legal se refere aos dispositivos legais a serem aplicados para decretar-se a procedência ou improcedência do pedido;<sup>18</sup> assim, a indicação dos

16 NEVES, I. B. *Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos*: “Dá-me o fato, dar-te-ei o direito”. APM, 1987.

17 Neste sentido, o art. 460, do Código de Processo Civil.

18 É lícito observar que, muitas vezes, depara-se com o termo “improcedência ou procedência de ação”. Entretanto, tal prática não nos parece a mais correta, pois o juiz julga o pedido e, ainda que este seja improcedente, o direito de ação foi exercitado. Portanto, pensamos que a forma correta será dizer: “procedente ou improcedente o pedido”.

dispositivos legais é facultativa, uma vez que o juiz conhece o direito, em regra. Aqui, ressaltamos apenas as exceções do art. 337, do CPC.<sup>19</sup> Destarte, os fundamentos jurídicos referem-se à relação jurídica e ao fato contrário do réu que justificam o pedido de tutela jurisdicional.

Nos domínios doutrinários, registraram-se duas correntes acerca da causa de pedir que vieram a desembocar nas teorias da substanciação e da individualização.

O Código de Processo Civil, ao exigir a descrição do fato e fundamento jurídico, filiou-se à denominada “teoria da substanciação”, quanto à causa de pedir. Assim, a decisão judicial julgará procedente ou não o pedido em face de uma situação descrita e como descrita, ou seja, para essa teoria (de origem germânica), diz-se que a *causa petendi* corresponde ao fato ou ao conjunto factual capaz de fundamentar as pretensões do autor, pois é dele que emana a conclusão (pedido). Dessa forma, é bastante que o autor aponte a relação jurídica substancial, da qual decorre o seu pedido, para que a causa de pedir se defina. Essa teoria se contrapõe à chamada “teoria da individualização”, também nascida no seio da doutrina alemã, segundo a qual bastaria a indicação de um fundamento geral para o pedido, ou seja, considera que a causa de pedir é a relação ou estado jurídico afirmado pelo autor como base de sua pretensão, colocando-se, com isso, o fato em posição secundária, salvo quando indispensável para individualizar a relação jurídica. Em suma, a *causa petendi*, para essa teoria, é formada pelos fatos alegados e pela correspondente repercussão que esses fatos produzem na ordem jurídica.

O diploma processual anterior (1939) já refletia a adoção da teoria da substanciação advertindo, inclusive, que os fatos e os fundamentos jurídicos deveriam ser expostos “com clareza e precisão”, de maneira que o réu pudesse preparar a defesa e também que fosse possível ao juiz compreendê-los.

A doutrina processualista, ao estudar a teoria da substanciação, acrescenta que, no que pertine à causa de pedir, se faz necessária a causa próxima e a causa remota (por exemplo, sou credor, conforme título tal, portanto, peço o pagamento). Se faz necessário acrescentar que a causa de pedir é outro elemento que identifica a ação, sendo certo que, a teor do art. 264, da lei instrumental civil, não pode ser modificada após a citação, sem o consentimento do réu, e, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. Portanto, temos que o fato (ser credor) é a causa remota e o fundamento jurídico (conforme título tal) é a causa próxima.<sup>20</sup>

4) O pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV). A CLT, como não poderia deixar de ser, em seu art. 840, § 1º, faz expressa referência ao pedido.

O pedido constitui o objeto da demanda, o motivo, enfim, pelo qual alguém ingressa em juízo para postular a prestação da tutela jurisdicional. Ninguém ingressa em juízo simplesmente por ingressar, ingressa-se para formular pedidos. Podemos, ainda, classificar os pedidos em imediatos e mediatos. O imediato consiste na invocação

19 CPC, art. 337: “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim determinar o juiz”.

20 GRECO FILHO, V. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 98.

da tutela jurisdicional. Aqui, o indivíduo se limita a ativar essa função estatal. O mediato é representado pela utilidade ou pelo bem da vida que o autor pretende obter, ao impetrar a prestação jurisdicional do Estado.

5) Valor da causa. Exige o Código de Processo Civil que a petição inicial indique o valor da causa (art. 282, V).

A Lei Trabalhista, no que concerne ao rito ordinário, nada diz a respeito, ressalvado o procedimento sumaríssimo adotado através da Lei nº 9.957/00, a qual acrescentou à lei trabalhista os arts. 852-A<sup>21</sup> a 852-I.

É evidente que todas as causas judiciais, inclusive as trabalhistas, devem, em princípio, ter um valor econômico estimado a ser fixado segundo as normas dos arts. 258 e 259, ambos do CPC. Esse requisito define certas conseqüências processuais, não somente o pagamento de custas. Assim, entre outros, à guisa de exemplo, temos: determina o procedimento (ordinário ou sumário, CPC, art. 275, I e CLT, art. 852-A), limita ainda a possibilidade de recursos, define em alguns casos a competência (juizados especiais, CPC, art. 91 e art. 98, I, da CRFB). No sistema do processo civil, esse *quantum* deve ser apontado desde logo, ou seja, na petição inicial. Ocorre que, na Justiça do Trabalho, entretanto, não se proíbe que o valor venha referido na inicial, entretanto, não se exige que ela o contenha. Tanto isso é certo que o art. 2º, *caput*, da Lei nº 5.584/70, dispõe que, se o juiz verificar que a inicial não menciona o valor da causa, ele, antes de passar à instrução, o arbitrará. Não diz a lei, portanto, que o juiz assinará prazo para que o autor supra a omissão. Dessa maneira, podemos concluir que, a despeito de as causas trabalhistas possuírem um valor econômico, este não necessita ser apontado na inicial, salvo no caso de procedimento sumaríssimo.

6) As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, art. 282, VI). A Lei Trabalhista não contém dispositivo nesse sentido.

Ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Assim, deve desde logo indicar os meios de prova que pretende produzir, ressalvados os documentos que, desde logo, devem instruir a inicial, a teor do art. 283, CPC e art. 787 da CLT. Assim, basta a indicação da natureza da prova (testemunhal, pericial), mas não pode ser genérica de modo a obrigar o juiz a mandar especificá-las.

7) O requerimento para a citação do réu (CPC, art. 282, VII). Tal requerimento, no processo civil, é requisito essencial da petição inicial e deve, também, ser expressamente formulado. Mas, esse requisito não é encontrado no art. 840, § 1º, da CLT. Aliás, na Justiça do Trabalho, a citação, é denominada “notificação”, e é ato de ofício da secretaria da Vara, nos termos do art. 841, *caput* da CLT.

Destarte, presentes todos estes requisitos, estando em termos a petição inicial, o juiz, conforme art. 285, do CPC, ordenará a citação do réu para responder, devendo constar do mandado que, não contestada a ação em se tratando de direitos patrimoniais, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

21 CLT, art. 852-A: “Os dissídios individuais, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo”.

Observamos que o instrumento de mandato (art. 254, do CPC) deverá acompanhar a inicial, salvo se o advogado estiver postulando em causa própria, caso em que deverá ser cumprido o disposto no art. 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem instrumento de mandato, não será o advogado admitido a pleitear em juízo, salvo a hipótese prevista no art. 37 do CPC, bem como, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi*.<sup>22</sup>

Outrossim, se ao despachar a petição inicial, o juiz perceber a existência de vícios sanáveis, determinará ao autor que sane a irregularidade, nos termos e prazo do art. 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Assim sendo, antes de indeferi-la, poderá o juiz mandar emendá-la, mas, dependendo do vício, a única solução possível é o seu indeferimento.

## CONCLUSÃO

Salientamos nesta que, com as considerações *supra*, jamais tivemos a pretensão de esgotar a matéria, mas sim alertar ao futuro profissional a importância da peça inicial do processo denominada petição inicial, bem como da importância da técnica na sua elaboração com a observância dos requisitos objetivos contemplados pela norma legal e requisitos subjetivos abstratamente previstos, e, sobretudo, alertar acerca da possível consequência jurídica da não-observação destes requisitos. Damo-nos por satisfeita se este trabalho for tido como um esboço para ulteriores desenvolvimentos e reflexões. Observamos que deficiências técnicas na aplicação da norma processual são fontes de numerosas tormentas. Para começar, dão ensejo à inútil sobrevivência de boa quantidade de processos que decerto apenas contribuem para obstruir os canais judiciais, pois certamente acabarão resultando em indeferimento da petição inicial (art. 295). É óbvio que a posse de noções claras e seguras acerca de temas processuais, entre outros, como a legitimidade para a causa, a impossibilidade jurídica do pedido, em que a dimensão técnica indiscutivelmente avulta, auxiliam o emprego de melhor técnica, com cristalino lucro do ponto de vista da efetividade. Contudo, o uso inteligente da técnica pode prestar serviços de grande valia contribuindo para um salutar acesso à justiça. Entretanto, cumpre esclarecer que acesso efetivo ao sistema processual não significa, necessariamente, acesso à justiça, à ordem jurídica justa, que somente um sistema eficiente proporciona, tal e qual falar-se em efetividade e eficiência em matéria processual, pois efetividade e eficiência não são sinônimos. Assim sendo, relembramos CAPPELLETTI para quem a efetividade diz respeito às partes, seu acesso à maquinaria de proteção; enquanto a eficiência se refere à forma pela qual essa mesma maquinaria trabalha. É preciso conciliar a técnica processual com seu escopo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, J. C. Sobre a participação do juiz no Processo Civil. Participação e Processo. In: GRINOVER, Ada P. (org.). São Paulo: RT, 1988.

22 CLT, art. 791: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

- \_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Trad. de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, v. I e II, 1999.
- CARVALHO, Milton P. de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Manual da competência civil*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. Atualização: Washington Luiz da Trindade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- DINAMARCO, Cândido R. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2 e 3, 1997.
- MACHADO, Antônio C. da C. *A reforma do processo civil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MARQUES, José F. *Instituições de direito processual civil*. Atualização: Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, v. III, 2000.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- NASCIMENTO, Amauri M. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria. *Código de processo civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NEVES, Iêdo B. *Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos*. Rio de Janeiro: APM, 1987.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel A. *Petição inicial e resposta do réu*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1996.
- \_\_\_\_\_. *As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1999.
- VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2003.



# AS ALTERNATIVAS PARA O BRASIL NO SÉCULO XXI

---

## Vladimir Furtado de Brito

Economista, Professor da FACCAMP, Pesquisador do Núcleo de Análise Interdisciplinar de Políticas e Estratégias (NAIPPE/USP) e Doutorando em Relações Internacionais na mesma Universidade. O autor agradece as sugestões e correções de Reinaldo Ferreira Santos (USP) e Erica Benute (Valor Econômico).

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Economia Mundial e o Processo de Globalização; 1.1 A Situação Atual; 1.2 O Processo de Globalização; 2 A ALCA; 3 A União Européia (UE); 4 Mercosul, a América do Sul e outros Países; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: Este artigo pretende apresentar aos alunos interessados no tema a situação atual do mundo e como as negociações globais e regionais estão sendo conduzidas na direção de um ambiente de maior integração mundial. Também, expor e discutir a atual estratégia brasileira nas suas relações internacionais neste cenário mundial de globalização.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; integração; comércio; relações internacionais; economia mundial; estratégia; perdas e ganhos externos; negociações; crescimento econômico; realismo; regionalismo; diversificação; dependência e independência.

*“Sim, mas todos aqui, a seu jeito, são partidários das novas verdades. Se elas não lhe interessam, o senhor não deveria vir conosco.”*

*“Insisto em que não tenho a menor idéia de quais possam ser. No mundo, até hoje, só encontrei velhas verdades ..., tão velhas como o sol e a lua. Como posso conhecê-las? Será para mim uma oportunidade de conhecer Boston.”*

*“Não se trata de Boston, mas da humanidade!”*

*Henry James, Os Bostonianos*

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é discutir as alternativas estratégicas para o Brasil neste novo século que se inicia. A maioria dos analistas concorda que o século XXI está começando com a consolidação, expansão e institucionalização de blocos comerciais globais, a saber, o Nafta, o Mercosul, provavelmente a ALCA, a União Européia (UE) e os países da Asean-Pacífico capitaneados pelo Japão. Também, a entrada da China na OMC e a opção russa em participar da economia mundial abrem novas possibilidades de trocas comerciais, financeiras e tecnológicas, como a existência de potências regionais, a saber, Coréia do Sul, Índia, África do Sul, México e a própria América Latina, indicam diversas possibilidades de integração mundial.

Além disso, o processo de globalização, entendido como na definição de NYE,<sup>1</sup> como um crescimento das redes mundiais de interdependência, está se tornando cada

---

1 NYE JR., Joseph S. *O paradoxo do poder americano*. Campus, 2002, p. 136.

vez mais evidente que, com o desenvolvimento de novas tecnologias de transportes e comunicações, está tornando difícil a volta de práticas de políticas de crescimento econômico e social sustentáveis e de longo prazo que envolvam protecionismos, reservas de mercado e outras políticas de cunho isolacionistas.

Diante disso, a pergunta que se coloca é: qual a melhor estratégia possível para o Brasil conseguir melhores condições internacionais de crescimento econômico? Procuraremos responder, primeiramente, com uma análise sintética do estado atual da economia mundial e suas possíveis perspectivas. Depois, através de considerações sobre as possibilidades de nossos principais parceiros mundiais (os EUA, os países da UE, o Mercosul) e outras possibilidades como o aumento do comércio e das relações internacionais com o Japão, China, Rússia, Índia e países da África.

Iniciaremos o trabalho com digressões sobre o atual processo de globalização por que passam atualmente a economia mundial, suas vantagens e problemas para os países em desenvolvimento assim como suas inúmeras possibilidades de crescimento econômico e social oferecidas. Também, os riscos que correm os diversos países que podem entrar nesse processo de forma não planejada, perdendo altos graus de autonomia nacional e tendo seus principais processos de decisão definidos em grande parte no exterior, aumentando significativamente seus níveis de dependência às potências locais e/ou a concordância de *ajudas* de organismos internacionais multilaterais.

## 1 A ECONOMIA MUNDIAL E O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

### 1.1 A situação atual

Atualmente, os EUA são a única superpotência global e multidimensional existente no planeta. Superpotência global, pois têm interesses em todos os cinco continentes e multidimensional por ser a única potência com supremacia indiscutível nos campos militares, econômico e tecnológico. De fato, o PIB norte-americano, sozinho, corresponde a quase 30% do PIB mundial, dominando quase que todas as áreas tecnológicas<sup>2</sup> e tendo seu arsenal militar indiscutivelmente como o maior e mais letal do planeta.

Se olharmos a situação mundial pela ótica dos hemisférios, divididos tradicionalmente pela Linha do Equador, o hemisfério norte (HN) possui 75% das terras do planeta (sendo considerado como um *hemisfério continental*), 87% da população mundial e cerca de 94% do PIB mundial. Como se pode ver, o hemisfério sul (HS), onde se localiza o Brasil, se encontra em nítida situação de desvantagem relativa. Além disso, no HN encontram-se os três grandes centros mundiais de poder econômico, político, militar e tecnológico, os EUA, o Japão e a União Européia, além de potências regionais menores como a Rússia, a China, Coreia do Sul, Taiwan e a Índia. Estima-se

---

2 Nas oito áreas pesquisadas, a saber, informática, telecomunicações, semicondutores, mecatrônica, medicina, biotecnologia, materiais novos e energia, os EUA só registram menos patentes e criações em algumas subáreas como robôs industriais (Japão), comunicações ópticas (Japão), cerâmicas finas (Japão) e reatores de nêutrons rápidos (Europa). Mais detalhes em *A história do capitalismo*, de BEAUD, Michel. Brasiliense, 1988, p. 394.

que, atualmente, o comércio mundial movimenta anualmente a cifra de US\$ 6 trilhões, sendo que apenas cerca de 2% desse total é a parte que cabe nos negócios mundiais ao HS, ou seja, os grandes fluxos internacionais de renda e tecnologia ocorrem em um movimento trans hemisférico no norte do planeta.

Somente esses dados apresentados já questionariam qualquer tentativa e proposta de procurar caminhos de superação do nosso estado atual de país em desenvolvimento através de políticas isolacionistas, autônomas ou de não-participação nestes grandes fluxos mundiais de riqueza.

De fato, até nas últimas eleições presidenciais brasileiras de 2002, os dois candidatos finais afirmam que, devido a restrições internas, o melhor e mais possível caminho para o crescimento econômico do Brasil é através de um aumento de suas exportações, ou seja, de maior integração com os mercados globais existentes no HN. Somente para reforço do argumento, os EUA são hoje nosso principal parceiro comercial individual, comprando cerca de 25% de nossas exportações, sendo que cerca de 50% das nossas vendas externas de bens de capital vão para este gigante do norte.

Essa grande assimetria de poder mundial nos mostra que o único caminho para um crescimento econômico e social sustentável e de longo prazo só virá através de uma maior integração de nossa economia com os mercados, instituições e empresas existentes no HN. O que se deve discutir é a forma de integração que, definitivamente, não pode ser através de *aberturas* comerciais unilaterais, dos mecanismos supostamente existentes em políticas de *laissez-faire* ou através de *alinhamentos automáticos* às políticas e aos interesses das nações dominantes. Em direção contrária, mas também com os mesmos resultados improdutivos, a estratégia brasileira não pode basear-se unicamente no confronto e na oposição sistemática em relação às grandes potências do planeta.

## 1.2 O processo de globalização

O processo de globalização, ou de estreitamento dos laços de interdependência entre os países, segundo a definição de NYE, não é novo para os economistas. ADAM SMITH já a citava em 1776, no seu clássico *A riqueza das nações*, quando discorre sobre o novo mundo que se abria para a Europa e as novas perspectivas existentes quando da descoberta da América e da nova *rota da seda* contornando o cabo da Boa Esperança, ultrapassando o obstáculo muçulmano.<sup>3</sup> Também, quando escreve sobre a riqueza das novas colônias, ele afirma categoricamente que o comércio entre dois países é vantajoso mesmo que um deles pratique subsídios, reserva de mercados e outras políticas protecionistas, pois o país que compra estas mercadorias estaria comprando-as mais baratas, liberando rendas internas para outras aquisições e para novos possíveis investimentos, além de forçar suas indústrias a serem mais produtivas. Enquanto isso, o país que estivesse praticando estas políticas mercantilistas estaria mantendo *produções artificiais*.<sup>4</sup>

3 SMITH, A. *A riqueza das nações*. Coleção "Os economistas", São Paulo: Abril, v. II, cap. VII, 1983, p. 74-76.

4 Op. cit., caps. IV e V.

Entretanto, a realidade atual é muito mais complexa do que a existente no século XVIII. De fato, embora a globalização venha ocorrendo há séculos, sua forma contemporânea tem características próprias e envolve questões como tecnologia da informação, hegemonias, problemas ambientais, problemas de financiamento continuado e de seguro, de investimentos internacionais, comércio intra e interempresas multinacionais e muitas outras.

De qualquer forma e sem querer estender muito a discussão, existem vários exemplos de países com economias menores e mais frágeis onde ocorreram e estão ocorrendo processos de desenvolvimento econômico e social quando optaram por abrir seu comércio com o resto do mundo, mesmo com vinculações a economias e/ou regiões mais fortes. Portugal, Espanha, Grécia, México, Costa Rica, Coreia do Sul, Polônia, Malásia, Taiwan, China, Índia, África do Sul e até o Brasil apresentam alguns indicadores inquestionáveis de progressos sociais e econômicos em diversas áreas. As falhas e problemas internos de cada país decorrem mais a processos históricos em suas estruturas políticas e sociais do que ao próprio comércio internacional ou à *globalização*.

Mesmo assim, não se pode negar que o atual processo de globalização tem falhas gritantes. As principais são: não cuidar diretamente de problemas de distribuição de renda, de não construir políticas efetivas para tratar de desenvolvimentos diferentes entre países e de não criar organismos internacionais que forneçam condições e meios para que muitos países e regiões pobres possam realizar investimentos em suas infra-estruturas econômicas e sociais, condenando-os, por isso, a fazer parte de *um mundo desinteressante*<sup>5</sup> onde estariam fadados a não participar desta nova ordem mundial de integração e crescimento econômico, ficando excluídos da criação e circulação mundial de riqueza, tecnologias e rendas.

De fato, existem países e regiões nesse mundo *globalizado* que estão muito distantes de poderem sequer pensar em se enquadrar no modelo proposto: livre mercado, comércio externo aberto, estado de direito, propriedade privada e democracia com voto livre. Grande parte da população mundial está, ainda hoje, sobrevivendo em condições subumanas, sob regimes cruéis e despóticos ou em estado de guerra civil permanente. A fome e diversas doenças são endêmicas em vastas regiões do planeta e não existem mobilizações efetivas, comprometimentos oficiais e dinâmicos das principais potências em resolvê-las nem reduzi-las.

Muitos países e regiões se encontram em estado de lenta decomposição social, política e econômica sem perspectivas de receber qualquer tipo de *ajuda* internacional. Países como Ruanda, Somália, Chechênia, Tadjiquistão, Costa do Marfim, Uganda, Curdistão, Albânia, Kosovo, Birmânia, Iêmen, Libéria, Serra Leoa, Líbano, Etiópia, Haiti, Mali, Chade, Congo e muitos outros podem se enquadrar nessa categoria: os *mundos desinteressantes* que, por não possuírem mercados, mercadorias, ouro, petróleo, mão-de-obra qualificada ou alguma importância estratégica, estão condenados ao ostracismo e ao esquecimento. Seus conflitos e problemas (cujas maiores vítimas são, como sempre, as populações civis locais) estão simplesmente fora de qualquer

---

5 *Visões cínicas da globalização*. Editorial do *Le monde diplomatique*, Edição brasileira, ano 2, n. 14, 2002.

conhecimento, apagados do noticiário internacional e da maioria das redes mundiais, via Internet, de informações para qualquer tipo de pesquisa.

Felizmente, o Brasil não faz parte deste *mundo desinteressante* e, portanto, deve (pelo menos no momento) praticar a *Realpolitik*, procurando pensar e discutir estratégias internacionais, formas de atuação e políticas externas que lhe garanta uma melhor colocação mundial e que propicie condições e meios de alcançar níveis satisfatórios de crescimento econômico e melhorias em suas condições de vida, principalmente para a significativa parcela de sua população ainda em estado de pobreza, cerca de 50 milhões de brasileiros.

MICHAL KALECKI, reconhecido economista polonês, afirma que um dos principais problemas de uma economia em desenvolvimento, e que acaba por defini-las, é o fato de possuir menos capital relativo frente às nações mais desenvolvidas. Também, devido a menor renda relativa, o nível de poupança interno é insuficiente para garantir uma taxa de formação de capital fixo suficiente para conduzi-las a estágios maiores de desenvolvimento, próximos às nações líderes, sem recorrer à poupança externa.<sup>6</sup>

Considerando o raciocínio acima, a estratégia de crescimento da economia brasileira deve considerar como fundamental a garantia de fluxos contínuos, constantes e diversificados de poupança externa. Tanto para financiar sua infra-estrutura econômica como a social. Desta maneira, descarta-se qualquer hipótese de isolamentos e desenvolvimentos autônomos e deve-se considerar as diversas formas e gradações de maior aproximação e cooperação com os principais países e regiões econômicas existentes no planeta. Das escolhas e estratégias de inserção escolhidas, pode-se estar definindo o papel, a importância e a participação internacional que o Brasil terá no século XXI.

## 2 A ALCA

A disposição de criar uma Área de Livre Comércio das Américas, batizada de ALCA, nasceu na 1ª Cúpula Presidencial das Américas, realizada em Miami em dezembro de 1994, por convocação do presidente CLINTON, mas a discussão política e acadêmica sobre a viabilidade e conveniência de integração continental já vinha ocorrendo desde 1991, quando do anúncio das negociações entre EUA e México para formação de uma área de livre comércio que, posteriormente, se consolidou na Nafta, com a inclusão do Canadá.<sup>7</sup>

Com as eleições presidenciais brasileiras em 2002, a discussão sobre a adesão ou não ao processo de integração continental ganhou vulto e calor, fato normal em qualquer campanha presidencial, onde sempre são resgatados valores e ideais nacionalistas. De fato, segundo o cronograma estabelecido, as negociações entre os

6 KALECKI, M. *Economias em desenvolvimento*. Cap. 2, Ed. Biblioteca Vértice, 1987.

7 Para uma discussão mais aprofundada sobre o processo histórico da ALCA, ver GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. ALCA na política externa brasileira. In: *Revista de Política Externa*, n. 2, São Paulo: Paz e Terra, v. 10.

países devem se encerrar em 2005, e a ALCA deve estar formada e iniciando seu funcionamento já neste ano, justamente durante o mandato do próximo presidente eleito no Brasil.

Resumidamente, os principais argumentos dos que são contrários à entrada do Brasil na ALCA são de que isso não representaria um contrato de adesão, e sim de simples submissão brasileira aos interesses da única superpotência do mundo. Isso ocorreria devido, principalmente, à grande diferença existente nos níveis de desenvolvimento entre os dois países, o que condenaria o Brasil a voltar a ser um mero produtor e exportador agrícola tendo seu significativo parque industrial (um dos mais completos e integrados entre os países em desenvolvimento) reduzido a *maquiladoras*,<sup>8</sup> gerando menos valor agregado e, conseqüentemente, menos renda interna. Outra preocupação seria a de gerar uma situação de maior dependência da economia brasileira devido ao crescimento, muito provável, das exportações ao gigantesco mercado norte-americano.

De fato, temos que ter cuidado com isso. Nesse caso, a experiência japonesa merece referência.<sup>9</sup> Entre finais do século XIX e início do XX, período da Era Meiji, o Japão abandonou sua postura isolacionista e estreitou relações internacionais com a Inglaterra, a potência global de então, com interesses estratégicos para evitar o surgimento de um ambiente não cooperativo. Isso foi feito através de aberturas de mercados *com acordos seletivos*, protegendo setores importantes e estratégicos de sua economia. No caso da ALCA, a sociedade deve participar, ficar atenta para que o governo e a experiência profissional do Itamaraty nos conduza a uma adequada inserção neste mundo global. Desse modo, é fundamental que se acompanhe continuamente as negociações, que já estão ocorrendo.

Mesmo assim, existem várias teorias que rebatem esses argumentos da provável *dependência*. No caso brasileiro registra-se, por exemplo, a “Teoria dos *Linkages*”,<sup>10</sup> desenvolvida por WATKINS e HIRSCHMAN, na qual se procura mostrar que o processo de industrialização da economia brasileira pode ser analisado através de produtos e processos de produção antes importados e que acabavam sendo *engolidos* e reprocessados por fábricas aqui instaladas. Além disso, com uma política de câmbio flexível, fica difícil acreditar que o crescimento de nossas relações internacionais com os EUA e os outros 32 países da provável ALCA venha incorrer em um processo de desindustrialização no Brasil. Isso só ocorreria deliberadamente se as negociações para formação da ALCA fossem completamente desfavoráveis ou negligenciadas pelas autoridades brasileiras, o que não é o caso.

Por outro lado, a ALCA também pode ser vista como um processo de integração econômica das Américas com o objetivo de criar grandes mercados, derrubar barreiras, fomentar economias de escala, simplificar trâmites, estimular os investimentos e facilitar

8 HAKIM, Peter. Brasil e México: duas maneiras de ser global. In: *Revista de Política Externa*, n. 4, São Paulo: Paz e Terra, v.10, 2002.

9 REIS, Fernando Guimarães. Japão: notas de uma passagem. In: *Revista de Política Externa*, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, v.10, 2001/2002.

10 SUZIGAN, W. *Indústria brasileira*. Origens e desenvolvimento. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 66 a 72.

o comércio. Além disso, temos que ver a ALCA como a possibilidade de se aproximar mais dos EUA, a maior nação do planeta, procurando, entre outras coisas, também estudar mais essa economia, entender direito o processo que os levou a ser uma nação tão poderosa, aprender a fazer as coisas como eles fazem e adaptá-las à realidade nacional, até o momento que passemos da imitação à inovação e, com o tempo, à criação original. Essa política de maior cooperação entre o Brasil e os EUA seria possível e estaria dentro da estratégia norte-americana de utilizar mecanismos de *soft power*, ou seja, de enfatizar mecanismos de negociação (historicamente, os EUA são bons nisso) para regiões onde haja proximidades de interesses.

Essa é parte da história do desenvolvimento do próprio EUA, que aprenderam com a Inglaterra, França e a Alemanha os fundamentos de uma sociedade moderna baseada no conhecimento e na pesquisa. Primeiro imitaram esses países e logo a seguir os superaram. Ao chegar sua vez, o Japão fez exatamente o mesmo.<sup>11</sup> E mais tarde a Coreia do Sul e Singapura repetiram a experiência do Japão. Como e por que a América Latina evitaria essa seqüência?

Além disso, o custo de ficar de fora desta grande zona de livre comércio será alto e caro. Cabe voltar a recordar que o EUA é o país que mais investe no Brasil, comprando 25% de nossas exportações e 50% de nossas vendas, máquinas e equipamentos. Se considerarmos toda a área das Américas, 70% das exportações industriais brasileiras tomam este destino, ou seja, a não-participação brasileira nessa área de livre comércio pode provocar desvios de comércio e investimentos com custos altíssimos.<sup>12</sup> Dessa forma, a ALCA tem que ser vista além da perspectiva do simples comércio, e sim como a possibilidade real de se obter maior acesso aos mercados, tecnologia, poupança e financiamentos norte-americanos.

O fato é que a ALCA poderá ser boa ou ruim para o País, a depender do que formos capazes de construir nas mesas de negociações nesses próximos três anos. Ficar de fora protestando e discutindo teorias só produziriam maus resultados. Mesmo assim, a entrada na ALCA não representa a *salvação da economia nacional*. Após 40 anos de economia fechada e 10 anos de abertura unilateral, será preciso aprender a exercitar *trade-offs*, trocas que produzam saldo comercial, investimentos e empregos. Essa empreitada exigirá um enorme esforço da sociedade, a começar por estudos de maior qualidade e debates mais profundos do que os que têm ocorrido até o momento.

### 3 A UNIÃO EUROPÉIA (UE)

Como já foi dito, o século XXI será marcado pela integração. A 1ª Reunião de Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da América Latina e da União Européia foi realizada em junho de 1999<sup>13</sup> e, depois de quinze anos da reunião de ministros de

11 *Japão: cinqüenta anos de submissão*. Editorial do Le monde diplomatique. Edição brasileira, ano 3, n. 26.

12 JANK, Marcos Sawaya. *A ALCA como ela é*. Artigo publicado no Estado de São Paulo, 13 de agosto de 2002.

13 Para informações mais detalhadas, ver GRABENDORFF, Wolf, "A relação entre a UE e a América Latina: uma associação estratégica?". In: *Revista de Política Externa*, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, v. 8, 2000.

assuntos exteriores europeus e centro-americanos em San José, Costa Rica, marca o início do diálogo e da presença institucional européia na região, podendo ser vista como prova do fim da doutrina Monroe (“A América para os americanos”) e da disposição dessas duas regiões de participar conjuntamente na reconstrução do sistema internacional. Esta aproximação entre os 48 países estaria iniciando uma *associação estratégica* birregional que serviria de contraponto ao poder norte-americano na região?

As perspectivas, dificuldades, receios e os temores entre os países dessas regiões são tão diferentes e complexos quanto as próprias relações entre a Europa e a América Latina durante os séculos passados. Mesmo assim, não existem outras duas regiões no mundo que mantenham relações tão estreitas e diversas como essas duas, tanto no campo histórico, político, econômico como cultural. A maioria dos países *ocidentais* de ambas regiões concordam com os postulados centrais da integração: democracia, economia de mercado, estado de direito e propriedade privada, o que já é um bom começo para um diálogo.

A iniciativa e a proposta de convocar a Reunião de Cúpula partiu da Europa em 1997 e foi motivada principalmente pela estabilidade democrática e pelo desenvolvimento econômico que mostrava a América Latina no momento. Desde então, as condições em ambas regiões mudaram muito. As sucessivas crises financeiras na Ásia (1997), Rússia (1998), Brasil (1999) e Argentina (2000) causaram crises em outros países da região. Colômbia, Paraguai e Venezuela começaram a apresentar riscos de continuidade de seus regimes democráticos e a própria Europa se viu envolvida em guerras em suas próprias fronteiras. Atualmente, a prioridade da UE é definir e criar condições para sua expansão em direção ao leste, com a entrada de dez novos membros, a saber, Polônia, República Checa, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Lituânia, Letônia, Estônia, Malta e Chipre.<sup>14</sup>

Essas diferenças e deformações na agenda interna e externa de ambas as regiões, não apenas conjunturais como também relacionadas a interesses de médios e longos prazos, alteram sobremaneira as percepções de analistas sobre a possibilidade de realmente se formar, pelo menos no curto prazo, uma *associação estratégica* entre as duas regiões. De qualquer forma, os diálogos entre as duas regiões ainda continuam. A UE mantém reuniões regulares com países da Asean-Pacífico e com países do Golfo Pérsico, além de diálogos com cinco sub-regiões na área centro e sul-americana. Existem reuniões contínuas entre ministros de assuntos exteriores europeus com o Grupo do Rio, que integra todos os países sul-americanos, além do México e Panamá e de um representante da América Central e outro do Caribe. Existem também *diálogos de grupo* com a Comunidade Andina (CAN) e com o Mercosul. Com o Chile e o México, que não pertencem a nenhum organismo sub-regional, a UE mantém diálogos bilaterais.

Essa rede complexa de fóruns de diálogos pode estar mostrando um reconhecimento sobre a heterogeneidade da região (não tão centralizada e organizada como a UE) e que seria impossível iniciar negociações econômicas e de cooperação com todos os 33 países da América Latina e Caribe. Nesse contexto, surge com mais

---

14 A Turquia também quer integrar a UE, mas sua entrada ainda é duvidosa, pois, segundo a Comissão Européia, o país ainda não atende a “critérios políticos” exigidos para assegurar seu ingresso.

força a idéia de reforçar as relações internacionais com acordos bilaterais e não birregionais. Também, o processo de criação da ALCA, com data definida de encerramento das negociações em 2005, dificulta e indica que a maior integração e/ou a criação de uma área de livre comércio entre a UE e a América Latina pode estar adiada para os próximos dez anos. Até lá, espera-se que 90% de todo comércio entre, pelo menos, a UE e o Mercosul, possa ser liberado.

No momento, para o Brasil e países do Mercosul, o principal obstáculo para uma maior integração com a UE reside na questão agrícola. De fato, com a prioridade da UE em consolidar a adesão de seus dez novos membros, países de renda média que terão que receber acessos privilegiados, empréstimos e subsídios para reestruturar suas economias e tornarem-se competitivos, não existem muitas possibilidades de uma revisão radical da Política Agrícola Comum (PAC) europeia, o que dificultará avanços na integração entre as duas regiões. Este cenário pode estar refletindo também a crescente competição entre os blocos econômicos, cuja consolidação tornou-se, nos últimos anos, obstáculo para expansão do sistema mundial de comércio multilateral. A próxima reunião da OMC e seus resultados serão decisivos para tornar o cenário mundial mais claro.<sup>15</sup>

Mesmo assim, para o Brasil, países da UE são importantíssimos, tanto do ponto de vista econômico como estratégico. Investimentos europeus nos setores de automóveis, informática, telecomunicações, energia, financeiros, comércio, serviços e muitos outros, mostram claramente a importância dessas relações para o país. Além disso, com as recentes valorizações da moeda continental, o euro, e sua muito provável maior influência futura no mundo financeiro internacional, o Brasil, com essa maior aproximação, pode estar garantindo um outro mercado, uma outra fonte de financiamento externo, outro fluxo de poupança externa, tão importante para o nosso desenvolvimento econômico. Tudo isso pode reduzir os níveis de endividamento em dólar, a moeda norte-americana. Entretanto, como no caso da ALCA, não podemos esperar facilidades nem *acessos privilegiados* à UE. Em ambos os casos, as negociações serão duras e extensas. Mesmo assim, a tentativa é válida no sentido de que reduziríamos nossa dependência de poupança externa tendo como fiadores somente os Estados Unidos que, a depender de sua situação interna, pode facilitar ou dificultar sobremaneira nosso acesso aos seus mercados, definindo, assim, os rumos e a intensidade de nosso desenvolvimento econômico.

#### 4 MERCOSUL, A AMÉRICA DO SUL E OUTROS PAÍSES

Uma das correntes dominantes e atuais do pensamento estratégico brasileiro em relações internacionais<sup>16</sup> prega que, para uma entrada positiva e progressista do país no circuito da globalização, seria mais adequado se, paralelamente, fosse realizada uma maior integração regional com seus pares na América do Sul.

15 Ver AMORIM, Celso; THORSTENSEN, Vera. Uma avaliação preliminar da Conferência de Doha. In: *Revista de Política Externa*, n. 4, São Paulo: Paz e Terra, v. 10, 2002.

16 Vide JAGUARIBE, H. Argentina e Brasil diante de suas alternativas históricas. In: *Política Externa*, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, v. 9; e LOWENTHAL, A. F. *Os Estados Unidos e a América Latina na virada do século*, na mesma publicação.

De fato, com a formação e entrada do México no Nafta em 1994 e a provável rápida aderência incondicional a este sistema das pequenas economias restantes da América Central (à exceção de Cuba), uma das opções do Brasil para obter melhores negociações com os grandes blocos comerciais, União Européia e a Asean-Pacífico, além do início da ALCA em 2005, seria a de fortalecer e até expandir o Mercosul com a inclusão e/ou acordos bilaterais com outros países da América do Sul.

Cabe destacar, enfatizar, que esta opção política não tem nada de voluntarista, nacionalista ou ideológica. Ela tem bases concretas, que convém recordar resumidamente:<sup>17</sup>

1) a extensão continental do território brasileiro, 8,5 milhões de quilômetros quadrados, ou 7% da superfície terrestre não submersa, com 169 milhões de habitantes, números que crescem em quase 12 milhões (perfazendo 10% da superfície terrestre) e para 215 milhões de habitantes, quando computado o Mercosul;

2) a centralidade geográfica do país na América do Sul, com dez vizinhos de fronteira, a saber, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa, ao longo de 15 mil quilômetros de fronteiras às vezes densamente povoadas, às vezes completamente vazias, em ambos os casos, base para uma política única e/ou de cooperação transfronteiriça para defesa e segurança;

3) a intensidade e diversidade da economia brasileira, com uma agricultura competitiva, mineração desenvolvida, indústria de base bem implantada, indústria de bens de consumo relativamente diversificada e sofisticada, indústria de ponta desenvolvida, sobretudo nos setores de comunicações e aeronáutica, sistema bancário saneado e competitivo etc., que fizeram do país um pólo econômico na região e um mercado atraente para as economias vizinhas; e,

4) característica atual, todos países da região serem jovens democracias com problemas semelhantes, que estabilizaram suas moedas recentemente e abriram as fronteiras comerciais do Mercosul com os diversos acordos de livre comércio (Chile e Bolívia) ou no sistema 4+1 com outros países da região.

Sem querer correr riscos de determinismos geográficos, o Mercosul já respondeu por 25% de nossas exportações. Atualmente (resultado de 2002) e devido à crise na Argentina, absorve apenas 15%. Em relação ao volume do comércio mundial, a região movimenta apenas 2% e o Brasil e a Argentina, juntos, somam somente 4% do PIB mundial. Apesar de seu peso econômico menor, o Mercosul tem importância fundamental no campo estratégico. De fato, por exemplo, a região já discordou e brigou com os EUA na reunião ministerial da ALCA, em 1º de novembro de 2002, em Quito, no Equador, para evitar que o acordo entre os 34 países seja uma soma de acordos bilaterais, como quer os EUA. A decisão foi tomada no fim da reunião do Grupo Mercado Comum (GMC), composto pelos principais negociadores do bloco. Na mesma reunião, o Mercosul também aprovou sua agenda prioritária para a abertura de outros mercados a seus produtos: Índia, Tailândia e países da América Central e Caribe.<sup>18</sup>

17 Essas bases são de DANESE, S. F. O Brasil e a América do Sul: apontamento para a história de uma convergência. In: *Política Externa*, n. 4, São Paulo: Paz e Terra, v. 9.

18 Matéria publicada no "Estado de São Paulo", 12 de outubro de 2002, p. B10.

Segundo o embaixador CLODOALDO HUGUENEY, Subsecretário de Assuntos de Integração e de Comércio Exterior do Itamaraty, o bloco defenderá a inclusão da cláusula da *nação mais favorecida* no documento de Quito. A tese se contrapõe à proposta dos EUA de que a ALCA seja a somatória de acordos bilaterais, e pretende que esta área de livre comércio seja um sistema de regras de preferências comuns para todos os sócios, e não com base em acordos bilaterais entre seus participantes. Nessa reunião, o GMC também definiu como prioridades três grupos de negociação: o primeiro inclui as que já estão em curso com a UE, com nova rodada em 11 de novembro de 2002. O segundo, para acelerar o início das negociações sobre acesso aos mercados com o México e o último sobre a conclusão de um acordo de livre comércio com a Comunidade Andina (CAN) até o final de dezembro próximo; e uma nova rodada de negociações com a África do Sul com a intenção de fechar um acordo de preferência tarifária até o final deste ano. No segundo grupo, também estão os países com os quais o Mercosul deve iniciar entendimentos sobre acordos de preferências tarifárias. Entre eles, estão a Índia e a Tailândia, porta de entrada para um acordo com a Associação Econômica da Ásia e do Pacífico (Asean), o Mercado Comum Centroamericano e a Comunidade Econômica do Caribe (Caricom).

Nessa mesma reunião, outros grupos de países e regiões manifestaram oficialmente interesses em formar grupos de diálogo permanente com o Mercosul para maiores aproximações e aberturas de mercados, como Coréia do Sul, Japão, China, Rússia e Cuba. Segundo HUGUENEY, todas estas negociações serão conduzidas pelo atual governo até 31 de dezembro próximo, mas os dois candidatos finais às eleições presidenciais já emitiram opiniões que não pretendem modificar a linha de atuação da política externa brasileira que está sendo conduzida pelo Itamaraty.

Como podemos ver, o Mercosul, apesar de sua menor influência econômica relativa para o Brasil no curto prazo, para prazos mais longos e que envolvem cálculos estratégicos, está servindo muito bem para definir a linha de atuação do país: trabalhar para a formação de uma sociedade internacional composta por um sistema institucional de Estados onde as relações econômicas globais e regionais sejam discutidas e resolvidas através de fóruns especializados e multilaterais, com o objetivo de proporcionar um novo equilíbrio do poder mundial, mais democrático, liberal e progressista.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, podemos concluir que a estratégia do atual governo brasileiro no campo das relações internacionais está correta no sentido de procurar conduzir a economia nacional a um caminho de maior integração internacional, de maior inserção no *mundo globalizado*, através de uma diversificação de relações, alianças, tratados e acordos com diversos blocos, agentes econômicos, políticos e institucionais de todo o mundo. Essa diversificação é importante para garantir condições de autonomia e liberdade para que o país, além de acesso a mercados tradicionais e/ou emergentes e a criação e consolidação de outras fontes de financiamento externos que contribuam ao desenvolvimento local (completando os baixos níveis relativos de poupança doméstica), permita ao Brasil a estruturação de seu projeto de nação global e independente.

Para isso, não podemos esquecer dos ainda graves problemas internos que temos que resolver e/ou encaminhar na direção de uma solução. O primeiro ainda é o de garantir as condições de estabilidade econômica. De fato, as contas públicas ainda não foram completamente saneadas e organizadas. Precisamos assegurar a estabilidade impedindo práticas políticas populistas e irresponsáveis que poderiam levar o país a um processo de desestruturação de suas instituições sociais e econômicas. O segundo problema estrutural estaria nos altos níveis de desigualdade regional de renda existentes no País. Políticas de desenvolvimento regionais têm que ser discutidas, encaminhadas e efetivadas nesse próximo governo. O último e mais urgente reside no próprio problema de má distribuição de renda interna. Um país que pretende ter maior peso e influência internacional não pode apresentar as atuais taxas de pobreza que temos. Programas de acesso à habitação popular, educação básica e superior, saúde pública e saneamento básico são urgentes para o Brasil.

Finalizando, cabe ressaltar que o cenário internacional pode mudar. De fato, como todas as ciências humanas, as teorias das relações internacionais não podem, nem poderão por longo tempo, ultrapassarem o *estado empírico*.<sup>19</sup> A razão disso é simples: a vasta diversidade humana tanto nos campos econômicos, políticos, militares, sociais, culturais, étnicos, religiosos e muitos outros podem provocar acontecimentos e fenômenos (o atentado terrorista de 11 de setembro nos Estados Unidos, por exemplo) que leve o mundo a alterar seus caminhos, tendências e contratos. Mesmo assim, é mais que válido sempre estar atento e informado sobre as diversas estratégias de sobrevivência, superação e de comportamento do mundo para que possamos traçar as nossas com maior firmeza e garantias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Celso; THORSTENSEN, Vera. Uma avaliação preliminar da Conferência de Doha. In: *Revista de Política Externa*, n. 4, São Paulo: Paz e Terra, v. 10, 2002.
- BEAUD, Michel. *A história do capitalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- DANESE, S. F. O Brasil e a América do Sul: apontamento para a história de uma convergência. In: *Política Externa*, n. 4, São Paulo: Paz e Terra, v. 9, 2001.
- DUROSSELLE, Jean-Baptiste. *Todo império perecerá: teorias das relações internacionais*. Ed. Universidade de Brasília, 2000.
- GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. ALCA na política externa brasileira. In *Revista de Política Externa*, n. 2, São Paulo: Paz e Terra, v. 10, 2001.
- GRABENDORFF, Wolf. A relação entre a UE e a América Latina: uma associação estratégia?. In: *Revista de Política Externa*, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, v. 8, 2000.
- HAKIM, Peter. Brasil e México: duas maneiras de ser global. In: *Revista de Política Externa*, n. 4, São Paulo: Paz e Terra, v. 10, 2002.
- JAGUARIBE, H. Argentina e Brasil diante de suas alternativas históricas. In: *Política Externa*, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, v. 9, 2000.

---

19 Duroselle, Jean-Baptiste. *Todo império perecerá: a das teorias das relações internacionais*. Ed. Universidade de Brasília, 2000.

- KALECKI, Michal. *Economias em desenvolvimento*. Ed. Biblioteca Vértice, 1987.
- Le Monde Diplomatique. Editorial: Japão: Cinquenta anos de submissão. Edição brasileira, ano 3, n. 26, 2001.
- Le Monde Diplomatique. Editorial: Visões cínicas da globalização. Edição brasileira, ano 2, n. 14, 2002.
- LOWENTHAL, A. F. Os Estados Unidos e a América Latina na virada do século. In: *Política Externa*, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, v. 9, 2000.
- NYE JR., Joseph S. *O paradoxo do poder americano*. São Paulo: Campus, 2002.
- REIS, Fernando Guimarães. Japão: notas de uma passagem. In: *Revista de Política Externa*, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, v.10, 2001/2002.
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Coleção “Os economistas”. São Paulo: Abril, 1983.
- SUZIGAN, W. *Indústria brasileira*. Origens e desenvolvimento. São Paulo: Brasiliense, 1986.



# DIFERENÇA ENTRE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO E O SURGIMENTO DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

---

**José Arnaldo de Oliveira Nascimento**

Professor Mestre da Faculdade Campo Limpo Paulista  
e da Faculdade Santa Rita de Cássia.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Diferenças entre o Direito Público e o Direito Privado; 2. Direitos Metaindividuais; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: Procuramos, neste artigo, analisar as diferenças existentes na dicotomia Direito Público e Direito Privado, buscando sua origem nos gregos, nos anos 600 a.C. a 300 a.C., surgindo então os primeiros conceitos de direito como instrumento de conduta.

Expropriados dos gregos pelos romanos, surge a concepção do Direito Romano, base do Direito Contemporâneo. O Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece nos arts. 98 e 99, a dicotomia “bens públicos e bens privados” que, com o surgimento das sociedades de massa, não mais soluciona de maneira eficaz os conflitos surgidos.

Mostramos, também, o grande abismo existente entre o Direito Público e o Direito Privado que foi preenchido com o surgimento dos Direitos Transindividuais.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Público; Direito Privado; Direitos Transindividuais.

## INTRODUÇÃO

Procuramos mostrar neste artigo a profunda diferença existente entre o Direito Público e o Privado, numa tentativa de preencher a esta lacuna com os chamados Direitos Transindividuais.

Procuraremos demonstrar, também, como o abismo existente entre o Direito Público e o Direito Privado foi preenchido pelos chamados Direitos Transindividuais definidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 81, parágrafo único, I.

## 1 DIFERENÇAS ENTRE O DIREITO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO

Tratando, ainda que superficialmente, da grande dicotomia do direito – a diferença entre os Direitos Públicos e os Direitos Privados – estaremos nos servindo da consagrada obra *Manual de introdução ao estudo do direito*,<sup>1</sup> do Professor Doutor Livre Docente LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES.

---

1 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 124.

Encontramos um importante quadro sinóptico, cujo painel nos indica, que, dentro da dogmática jurídica, públicos são os seguintes direitos: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Processual, Direito Penal e Direito Eleitoral, todos no âmbito do Direito Público Interno, sendo somente o Direito Internacional Público de âmbito externo.

Obviamente, os Direitos Privados somente podem ser aplicados no âmbito interno, e são: o Direito Civil e o Direito Comercial.

Destarte, vimos que os Direitos Públicos se apresentam em maior número do que os Privados, e observaremos as diferenças entre os mesmos, baseados nos conceitos de grandes autores.

A dicotomia entre Público e Privado tem o seu surgimento, pelo que nos consta, na Antigüidade grega, uma vez que o pequeno momento histórico que precedeu o surgimento do cristianismo, na verdade 600 anos antes da Era Cristã até 300 a.C., o pensamento grego inaugurou o início do pensamento filosófico ocidental.

O eminente Professor Doutor GABRIEL CHALITA,<sup>2</sup> nos mostra:

“Em suma, os séculos VII e VI a.C. representaram períodos de grande estímulo para a Grécia. Assimilando elementos de outras culturas, adaptando-os e aprimorando-os, os gregos construíram uma civilização admirável, sem paralelo na cultura ocidental.

Nesse cenário de intenso dinamismo e de transmissão de idéias, de uma de suas colônias da Ásia Menor surgiram as primeiras concepções de uma nova visão do mundo e das coisas, levadas a termo por um grupo de homens que passaram a usar a razão para conhecer e questionar: os pensadores de Mileto, na Jônia.

Mas o melhor é saber como tudo começou: como o assombro e o medo que dominavam os povos antigos, foram dando lugar a uma nova forma de reflexão, que recebeu o nome grego de ‘amor à sabedoria’.”

Os gregos, beneficiados pelo magnífico momento histórico, e, sem dúvida alguma, em função de condições ambientais favoráveis, pois dispunham de uma boa localização geográfica, de grande força física, de poderosos exércitos e talvez em face destes elementos ambientais, tinham tempo disponível e capacidade intelectual para formular conceitos sociais e jurídicos que, de uma forma ou de outra, se sustentaram até os dias presentes. Assim sendo, para eles, o Privado era o que acontecia na casa (*oikia*). A casa, além de abrigar a família, era o lugar do labor, não do trabalho, mas do labor braçal, que despendia muito suor e proporcionava dor física, mas por outro lado, permitia o sustento e a sobrevivência da família e de seu senhor.

Para HANNA ARENDT,<sup>3</sup> este homem que laborava e que consumia juntamente com a sua família o produto de seu suor, era o *animal laborans*; para ele não interessava as questões políticas, as questões da coletividade, nem as questões administrativas da *Polis*.

2 CHALITA, Gabriel. *Vivendo a filosofia*. São Paulo: Tesetec, 1998, p.13.

3 ARENDT, Hanna. *A condição humana*. São Paulo: Forense, Edusp, 1981.

Sua vida limitava-se ao trabalho e à economia, conceito então adstrito aos limites de sua propriedade e à sobrevivência de sua mulher e de seus filhos.

Se possuía escravos, esses também eram tratados sob o viés de coisas que incorporavam sua propriedade privada.

Para garantir a nossa exposição a respeito do assunto, servimo-nos da magistral obra do Professor Doutor TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR.,<sup>4</sup> que diz:

“A casa era a sede da família e as relações familiares eram baseadas nas diferenças: relação de comando e de obediência, donde a idéia do *pater familias* do pai, senhor de sua mulher, de seus filhos e de seus escravos. Isto constituía a esfera privada. A palavra privado tinha aqui o sentido de *privus*, do que é próprio daquele âmbito em que o homem, submetido às necessidades da natureza, buscava sua utilidade no sentido de meios de sobrevivência. Neste espaço não havia liberdade, pois todos, inclusive o senhor, estavam sob coação da necessidade.”

Dentro desse quadro, o *animal laborans* não podia pensar em nada mais que não fosse a sua sobrevivência e a do seus subordinados (mulher, filhos e escravos).

Claro está, que esse homem, premido pelas necessidades de sobrevivência, tinha sua vida limitada à circunscrição de sua casa.

Podemos até pensar que, se não fosse o quadro anteriormente descrito, até hoje seríamos iguais àqueles que laboravam.

Talvez a nossa sorte e a do Direito, tenha sido que, em face das referidas condições ambientais, os que puderam, em virtude de terem suas necessidades atendidas, via de regra através do trabalho escravo, libertaram-se da casa, da dor, do labor, da economia privada e foram à praça do mercado em busca de seus iguais.

Mais uma vez, manifesta-se a respeito do tema o ilustre Professor Doutor GABRIEL CHALITA:<sup>5</sup>

“Característica desse período e resultante também do contato com os povos do Oriente Próximo parece ter sido a organização política e social das cidades-estado, baseada na cidadania, cujo exemplo foi tomado de cidades de regime monárquico da ilha de Chipre e estados da Fenícia. As cidades que nasceram sob essa orientação por volta de 750 a.C. eram formadas de comunidades de homens livres, os cidadãos, de estrangeiros e de escravos.”

Somente fora do lar, no convívio com outros homens, é que o homem poderia ser igual e criar conceitos novos como liberdade, isonomia, igualdade etc.

Para HANNA ARENDT,<sup>6</sup> esses eram os homens de ação, porque na ação o único elemento indispensável era que o homem estivesse entre os seus iguais.

4 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.131.

5 CHALITA, Gabriel. *Vivendo a filosofia*, cit., p. 12.

6 ARENDT, Hanna. *A condição humana*. São Paulo: Forense, Edusp, 1981.

Fica fácil agora compreender porque esse homem de ação, junto de seus iguais, começou a pensar nas coisas não-privadas, uma vez que estava livre para pensar num outro universo diverso daquele em que vivia.

Foi na *Polis*, que nesta altura sua população era em torno de 400 pessoas, que surgiu o conceito público. Foi na *Polis* que surgiram outros conceitos que aos poucos foram construindo o próprio Direito. Somente na *Polis* o homem poderia pensar no Direito como um instrumento de conduta; poderia pensar no outro, igual a ele.

Neste momento, o homem ocidental concebeu o que viria a ser o ponto de partida do Direito. Daí o surgimento do conceito de vida pública, fora dos limites da casa.

O Professor Doutor WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, em sua monumental obra,<sup>7</sup> afirma:

“A questão do caráter científico do Direito Romano tem como pano de fundo a teoria da ciência vigente na época, a qual era grega por excelência. ARISTÓTELES concebia a ciência como o conhecimento da coisa como ela é, isto é, o conhecimento de sua necessidade, de suas causas e relações. Assim, naquela época, o conhecimento científico era aquele de validade universal e que captava a essência dos fenômenos. O instrumento deste conhecimento, como para os positivistas de ontem e hoje, era a lógica formal e a matemática.”

Mais adiante e na mesma obra continua, o eminente jurista, reforçando assim nossa posição:

“Assim como a dinâmica jurídica, em Roma, era regida pela arte retórica e pelas dialéticas herdadas da Grécia, também a estática – recorrendo à contraposição notabilizada por KELSEN, em sua *Teoria Pura do Direito* –, foi responsável pela construção dos conceitos que até hoje nos ensinam, como os de *actio in rem* e *actio in personam jus publicum* e *jus privatum*, *res corporales* e *res incorporales*, era informada pela própria gramática grega.”

Sem dúvida estes conceitos, então surgidos na *Polis*, foram expropriados dos gregos e absorvidos pelo Império Romano, que os adaptou na grande metrópole Roma, que a esta altura já contava com um milhão de habitantes, e utilizava-se de todos os critérios de convívio social organizado, instituindo os primeiros passos do Direito Romano.

Claro está, que sem o pensamento grego seria praticamente impossível a concepção do Direito Romano, que todos sabemos serve de base para o estudo e compreensão do Direito Contemporâneo.

No Direito Privado, o princípio máximo é o da autonomia privada. Os indivíduos privados dispõem da capacidade de estabelecer normas de acordo com os seus interesses particulares. Os contratos são exemplo maior de acordos de vontade.

Além desses existem outros que limitam a permissão de contratar, como o da legalidade, o da boa-fé e o do cumprimento do contrato (*pacta sunt servanda*).

7 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução à filosofia e à epistemologia jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 103-104.

Todos sabemos que o Código Civil brasileiro em vigor, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, define em seu Capítulo III, “dos bens públicos”, arts. 98 e 99, quais são os bens públicos e os particulares, senão, vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Os de uso comum do povo, tais como os rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

A distinção e a importância desses princípios, relativamente ao Direito Público e ao Direito Privado, têm a finalidade prática e fundamental para a decidibilidade de conflitos com o mínimo de perturbação social. Ao Direito, cabe o decisório. Enquanto ciência ele tem que decidir.

Para o eminente Professor TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR.,<sup>8</sup> o princípio máximo de Direito Público é o princípio da soberania, diz mais:

“No direito contemporâneo afirma-se que soberana é a lei, por força da Constituição, que encarna a vontade social, e que confere ao Estado e aos entes públicos de modo geral a competência para editar atos soberanos, isto é, dotados de *jus imperii*.”

Não falta razão ao ilustre jurista, uma vez que no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a soberania é o seu primeiro fundamento.

Conseqüentemente, é de grande importância estabelecer uma diferença entre o Direito Público e o Privado por mais que seja difícil essa separação. Ao analista desapercibido, ela vai parecer tênue, mas na verdade é de fundamental importância para o estudo e compreensão do Direito, e mais ainda, para ficar claro que com o surgimento da sociedade de massa, essa dicotomia não mais atendia a solução dos conflitos de uma maneira eficaz.

## 2 DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Como procuramos demonstrar no item precedente, há uma grande diferença entre o Direito Público e o Direito Privado.

---

8 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*, cit., p. 136.

Para o consagrado Jurista italiano MAURO CAPPELLETTI,<sup>9</sup> na verdade não existe uma grande diferença entre o Direito Público e o Privado, mas um verdadeiro abismo que somente foi preenchido com o surgimento dos Direitos Metaindividuais.

Com o advento da sociedade de massa composta de alguns milhões de indivíduos, que contrasta com os quatrocentos gregos da *Polis*, não há dúvida alguma que as dicotomias greco/romana, público/privado ainda assim resistiria dirimir os conflitos resultantes de milhões de pessoas agrupadas na vida urbana em Roma.

Manifesta-se, assim, o eminente Professor Doutor Livre Docente da PUC NELSON NERY JÚNIOR, em sua extraordinária obra *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*.<sup>10</sup>

“Deixar de conceder legitimação para que alguém ou alguma entidade ou organismo possa vir a juízo na defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos, é ofender o princípio constitucional que garante o acesso à justiça por meio do direito da ação judicial.”

Mais adiante, na mesma obra, manifesta-se o Professor NELSON NERY JÚNIOR:<sup>11</sup>

“Na verdade o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo.”

CELSON ANTONIO PACHECO FIORILLO, autor da importantíssima obra *Sindicatos e a Defesa dos Direitos Difusos no Direito Processual Civil brasileiro*, manifesta-se assim sobre o tema:<sup>12</sup>

“(…) a necessidade de estudarmos de forma séria e sem qualquer preconceito de natureza metajurídica estas pessoas jurídicas de Direito Privado, tuteladas pela Constituição da República, como órgãos legitimados para a defesa dos direitos difusos.”

O Professor Doutor Livre Docente CELSON ANTONIO PACHECO FIORILLO traz em sua reconhecida obra<sup>13</sup> um ensinamento do magnífico Jurista NORBERTO BOBBIO:

“A expressão ‘sociedade civil’ teve no curso do pensamento político dos últimos séculos, vários significados sucessivos. Em sua acepção original, corrente na doutrina política tradicional e, em particular, na doutrina jusnaturalista, ‘sociedade civil’ (*societas civilis*) contrapõe-se a ‘sociedade natural’ (*societas naturalis*), sendo sinônimo da ‘sociedade política’ (em correspondência, respectivamente, com a derivação de civitas e de pólis) e portanto, de Estado.

9 FIORILLO, Rodrigues e Nery. *Direito processual ambiental brasileiro*, p. 99.

10 NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 112.

11 NERY JR., Nelson *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., p. 114.

12 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos*, cit., p. 15.

13 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos*, cit., p. 49.

Na linguagem de hoje, onde se constata a contraposição Sociedade Civil-Estado, entende-se por sociedade civil a esfera das relações entre indivíduos, entre os grupos, entre as classes sociais, que se desenvolveram à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais.”

Nessa mesma obra,<sup>14</sup> o Professor FIORILLO destaca:

“Destarte poderíamos indicar, na atual Constituição Federal, algumas normas que assumem claramente a característica ou natureza de direitos transindividuais, de natureza indivisível de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Assim o princípio de que todos são iguais perante a lei; o uso da propriedade, a higiene e segurança do trabalho; a educação, incentivo à pesquisa e ao ensino científico e amparo à cultura; a saúde; o meio ambiente; o consumidor; a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico; a família, criança, adolescente e idoso e mesmo algumas regras vinculadas à comunicação social demonstram a existência e preocupação do legislados na tutela constitucional destes direitos transindividuais em sua ótica material.”

Sem sombra de dúvida esses conceitos, facilitam o acesso ao Judiciário, difundem o princípio da isonomia, como bem define o ilustre Professor Doutor Livre Docente da PUC NELSON NERY JÚNIOR, na obra<sup>15</sup> *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*:

“(...)tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”,

da invasão do ônus da prova etc.

Destarte, pelo exposto, constatamos que, realmente, havia um “abismo” entre o Direito Público e o Direito Privado e que efetivamente foi preenchido com o advento dos Direitos Transindividuais, a saber: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

### 3 CONCLUSÃO

Procuramos mostrar a profunda diferença entre o Direito Público e o Privado numa tentativa de preencher a essa lacuna com os chamados Direitos Transindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Destarte, consciente que somos da grandeza do tema por nós desenvolvido, fizemos uma tímida apreciação de toda sua importância e abrangência, pretendendo examinar o caráter transindividual ou metaindividual do tema.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDE, Hanna. *A condição humana*. São Paulo: Forense, Edusp, 1981.

14 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos*, cit., p. 94-95.

15 NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 40.

- CHALITA, Gabriel. *Vivendo a filosofia*. São Paulo: Tesetec, 1998.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha Rodrigues; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da introdução do estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

# ENSINO JURÍDICO: ENTRE A COMPETÊNCIA E A HABILIDADE

---

**Marcos Abílio Domingues**

Doutor em Direito pela PUC/SP, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP, Coordenador de Pesquisa e Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Santo Amaro – UNISA, em São Paulo/SP.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Breve Histórico do Ensino Jurídico; 2. A Substituição do Paradigma; 3. A Legislação e o Modelo para o Ensino Jurídico; 4. As Competências e as Habilidades para o Alunato do Curso de Direito; 5. O Professor e o Aluno no mesmo Mundo; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O ensino jurídico no Brasil teve sua criação e implantação determinadas por um modelo autoritário, cuja essência precisou ser alterada com o tempo. Contudo, esta alteração sofreu e sofre resistências, que, gradualmente, vão se dissipando. Hoje, tenta-se romper os laços históricos com o paradigma da competência, como objeto de ensino, para somar-lhe a habilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino jurídico; educação; direito; competências do aluno; habilidades do aluno; estratégias de ensino-aprendizagem.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos muito se tem escrito a respeito da crise do ensino jurídico no Brasil. Há, sem dúvida, uma visível constatação de que há uma crise, e diante dela soluções devem ser procuradas.

Assim, muitas propostas têm sido apresentadas. Algumas utópicas, outras copiadas de modelos estrangeiros, ainda outras sem qualquer fundamento e, faça-se justiça, algumas fundamentadas e pertinentes. Mas, no meio tempo da discussão dessa crise, já se constata alguma mudança. E é esta mudança que pretendemos adotar como objeto do presente estudo, que apesar de não propor extenso tratamento, buscará também não restringir-se a uma superficialidade exagerada.

Com este propósito, inicialmente, cuidaremos do histórico dos cursos jurídicos no Brasil, de maneira a tentar entender o modelo que perdurou por longo tempo. Na seqüência, procuraremos compreender as razões que conduziram à alteração do modelo até então adotado, com remissões, quando adequado, à legislação educacional aplicável.

O passo seguinte será abordar as duas principais idéias que hoje norteiam, não só o ensino jurídico, mas todo o ensino superior no Brasil: as competências e as habilidades a serem desenvolvidas pelos alunos durante o curso superior. Feito isso, por último, propomos desenhar a postura do docente diante desse novo paradigma e suas dificuldades.

Sabemos que o debate a respeito do assunto apenas está começando. Mas algumas idéias parecem já predominantes. Contudo, mesmo assim, não temos qualquer pretensão

de fazer doutrina, senão ampliar e estimular o debate para que continuemos a busca pelo melhor modelo.

## 1 BREVE HISTÓRICO DO ENSINO JURÍDICO

Durante longo tempo a educação regular foi privilégio de poucos. Na Antigüidade, uma elite de iniciados tinha o privilégio de partilhar o aprendizado na Academia de PLATÃO ou no Liceu de ARISTÓTELES.<sup>1</sup> Em período próximo, no Império Romano, centros de cultura, como o Ateneu, tornaram-se precursores do ensino universitário, mas ainda para poucos.

Na Idade Média, a Igreja apropria-se do ensino como reflexo do poder político alcançado e a influência do cristianismo. Naturalmente, o ensino regular fica enclausurado nos mosteiros, conventos e demais dependências da Igreja Católica, perpetuando a característica de atividade reservada a uma elite social. Somente por volta dos séculos XI a XIII ocorre uma tomada do ensino pelas camadas leigas da sociedade, sem, contudo, significar o fim do poder da Igreja sobre os conteúdos e os professores, pois a maioria deles continuava de sacerdotes e o funcionamento das instituições dependia da autorização eclesiástica.<sup>2</sup>

Mas, pouco a pouco, por iniciativa de alunos e professores, foram sendo criadas instituições independentes, que viriam a formar o embrião do que seriam depois as universidades. Estruturadas em corporações ou organizações, como modelo de ensino, essas sociedades caracterizavam-se pela autonomia administrativa e pedagógica. Resultado desse modelo foi a criação da Universidade de Bolonha, em 1252.

A partir do século XVI uma nova tendência incide sobre a organização universitária. O ensino afasta-se ainda mais da Igreja por influência da doutrina protestante, que advoga sua fiscalização pelo Estado, além de estendê-lo para todo o povo, incluindo ricos e pobres, independente do sexo. A Revolução Francesa, em 1789, e, em seguida, a Revolução Industrial, acentuam a tendência da universalização do ensino, mesmo que de fato isto venha a ocorrer somente a partir do século XX. Mas o ideal já havia sido lançado e seria uma questão de tempo sua implementação.

Independente do modelo de controle adotado, desde cedo o ensino regular teve por conteúdo o estudo do Direito. Além do conhecimento jurídico, também compunham o objeto de estudo dos iniciados e, posteriormente, universitários, principalmente a Filosofia, a Medicina e a Política. E por muito tempo o acesso estava restrito a uma parcela privilegiada da sociedade, mesmo depois da perda da hegemonia pela Igreja Católica.

Os primeiros cursos superiores no Brasil foram criados no início do século XIX. Na mesma época já existiam vinte e seis universidades em países da América espanhola, como, por exemplo, a do México (desde 1553); a de São Marcos, no Peru; a de São Felipe, no Chile; e a de Córdoba, na Argentina.

1 BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 47-48.

2 BITTAR, *idem*, p. 51-52.

JÚLIO CÉSAR FARIA<sup>3</sup> aponta duas razões para a tardia implantação dos cursos superiores no Brasil: a) a preocupação lusitana de manter o controle político e cultural na colônia; b) a pequena estrutura universitária de Portugal, que impedia – diverso do que acontecia na Espanha – a expansão do ensino superior para os territórios colonizados.

Os dois primeiros cursos jurídicos do Brasil foram criados pela Lei de 11 de agosto de 1827, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda,<sup>4</sup> em Pernambuco. O primeiro a ser instalado foi o de São Paulo, com aula inaugural em 1º de março de 1828. Desde então, o curso jurídico já previa duração mínima de cinco anos, com disciplinas de Direito Pátrio Civil, Direito Natural, Diplomacia, Direito Público, Direito Mercantil e Marítimo, Economia Política, Direito das Gentes e Análise da Constituição do Império, Direito Público Eclesiástico, Direito Pátrio Criminal e Processo Criminal. Para o ingresso era necessário comprovar idade mínima de quinze anos e obter aprovação em língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia e geometria.

A partir deste marco histórico, principalmente o ensino superior jurídico é identificado como uma estratégia de preparação das elites dirigentes do Império. EDUARDO BITTAR,<sup>5</sup> afirma:

“A Academia, nesse sentido, é vista menos como um espaço de saber e mais como um espaço de poder, verdadeiro nicho de reprodução de bacharéis para atender a uma demanda crescente em torno da autonomia dos estamentos do Estado e da ideologia liberal atuante na constituição do poder. A criação de dois cursos jurídicos é ato meticulosamente pensado, politicamente engajado, fruto de sérias polêmicas e contendas no período.”

Esse modelo inicial acabou permeando as características do ensino jurídico no Brasil, que mesmo hoje permanece em parte enraizado. O objetivo de preparar uma elite dirigente conduziu os cursos de Direito a um perfil autoritário dos professores e da própria organização acadêmica, que também levou a uma formação idêntica dos seus egressos, pois a postura dogmática e magistral na cátedra ajustava-se com perfeição à conduta dirigente dos futuros bacharéis. Assim, cumpria aos mestres impor seu conhecimento aos acadêmicos, que, por sua vez, enquanto discípulos, restava-lhes, no futuro, na posição de dirigentes, fazer prevalecer seu conhecimento.

## 2 A SUBSTITUIÇÃO DO PARADIGMA

Verifica-se do breve relato histórico que, desde sua origem, o ensino jurídico esteve submetido a um “projeto de dominação”, razão pela qual ensejou um modelo formalista, elitista e dogmático<sup>6</sup> a serviço das idéias do momento, não importando quais

3 Apud OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Origens históricas do ensino jurídico brasileiro. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico: para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 54-55.

4 Posteriormente, o curso foi transferido para Recife.

5 *Ibidem*, p. 67.

6 OLIVO, p. 61.

fossem seus autores. Nesse sentido, o curso de Direito, bem ou mal, continuou servindo um propósito de preservação do poder por aqueles que o manipulavam.

Mas alguma coisa mudou. A opção pela massificação do ensino superior, incluindo os cursos jurídicos, fez romper a tradição elitista. Hoje, não somente os descendentes de famílias tradicionais têm a oportunidade de frequentar os ares da Academia. Cada vez mais integrantes dos seguimentos mais humildes da sociedade tornam-se estudantes de Direito e bacharéis.

A mudança do perfil social do aluno ingressante no curso jurídico leva a uma alteração do modelo tradicionalista. Alie-se ainda a constatação da queda de qualidade do ensino fundamental e médio, que conduz aos chamados *analfabetos funcionais*.<sup>7</sup> Diante desse quadro, o ensino jurídico atual não pode restringir sua atuação apenas no enfoque de um conteúdo técnico, como valorizado desde sua implantação, principalmente no Brasil.

Atualmente, afora a informação técnica-jurídica, o ensino do Direito deve contemplar uma formação integral do bacharelado – como veremos – que inclua tanto a competência do conhecimento jurídico quanto as habilidades necessárias para a aplicação desse conhecimento.

### 3 A LEGISLAÇÃO E O MODELO PARA O ENSINO JURÍDICO

A legislação educacional brasileira é um verdadeiro cipóal. Diferente não é quando se trata do conjunto de normas aplicáveis ao ensino superior. Especificamente, com relação ao ensino do Direito, o mesmo emaranhado não se desfaz.

Desde dispositivos constitucionais, passando por leis ordinárias, portarias e até pareceres administrativos que adquirem *status* de norma jurídica ou jurisprudência sumulada, formam o vasto, e por vezes não claro, *ordenamento* educacional.

A Constituição Federal (CF) atribui, privativamente à União, competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Contudo, tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V). Apesar da competência privativa da União para legislar a respeito das diretrizes e bases da educação, os Estados e o Distrito Federal também concorrem para legislar sobre educação (art. 24, IX).

O art. 207, do Capítulo III da CF – Da Educação, da Cultura e do Desporto – reconhece a autonomia das universidades e sua missão cumulativa com o ensino, a pesquisa e a extensão. Não há outras referências ao ensino superior. O Estado tem o dever de efetivar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, além de garantir a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II). Sem priorizar um nível de ensino à União, a CF reconhece como prioridade dos Municípios o ensino fundamental e a educação infantil, ao mesmo tempo que atribui aos Estados e ao Distrito Federal atuação prioritária no ensino fundamental e médio (art. 211, §§ 2º e 3º).

<sup>7</sup> Pessoas alfabetizadas que não compreendem o que lêem. Acredita-se, que 65% de alfabetizados do Brasil sejam *analfabetos funcionais*, “incluindo boa parcela de universitários” (*Números da vergonha*. Ensino Superior, São Paulo, n. 41, ano 4, p. 10-14, fev. 2002).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é mais específica quando trata do ensino superior. O seu art. 43 estabelece como finalidades da educação superior: estimular o espírito científico; formar diplomados para a inserção profissional; incentivar a pesquisa e a investigação científica; promover a divulgação do conhecimento; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento; estimular o conhecimento dos problemas do mundo.

Especificamente aplicável aos cursos jurídicos, a Portaria n° 1.886, de 30.12.1994, estabelece diretrizes, mesmo que não as denomine como tais. O art. 1° estabelece carga horária mínima de 3.300 horas. Há obrigatoriedade, além do ensino, da pesquisa, da extensão e da prática jurídica mediante estágio supervisionado. Atividades complementares deverão contemplar a pesquisa, a extensão, a monitoria, a iniciação científica e as disciplinas não-obrigatórias. A Portaria prevê um conteúdo mínimo do curso, com disciplinas fundamentais<sup>8</sup> e profissionalizantes,<sup>9</sup> com a inclusão das inovações decorrentes dos novos direitos e observada a interdisciplinaridade. O art. 9° é dedicado à obrigatoriedade, para conclusão do curso, da apresentação e defesa perante banca examinadora, de monografia final.

Desde então, fica evidenciada a pretensão de alterações do ensino jurídico. Ainda que não se escrevesse com todas as letras o perfil pretendido para o bacharel em Direito, a articulação das disposições da Portaria demonstra uma séria preocupação com uma formação que vá além do conhecimento técnico-jurídico (obrigatoriedade da pesquisa e da extensão). No mesmo sentido, a institucionalização das atividades complementares, como instrumento ampliador da formação acadêmica, sem descuidar do conhecimento prático com o estágio supervisionado de prática jurídica. O modelo profissionalizante do curso foi questionado com a instituição da monografia de conclusão de curso, que muito bem pode colaborar para a criação de egressos críticos e construtores do Direito.

Em julho de 2000, uma comissão de consultores *ad hoc*, apresentou no âmbito da então Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura (MEC), uma proposta de Diretrizes Curriculares do Curso de Direito. Esta proposta apresentava o seguinte perfil para o formando: formação humanística, técnico-jurídica e prática para compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico; conduta ética; capacidade de apreensão pela pesquisa e investigação permanente; capacidade para a solução de problemas; capacidade de prevenir e solucionar conflitos jurídicos; capacidade de atuação individual e coletiva no exercício profissional; domínio da criação, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico; consciência dos problemas contemporâneos. O mesmo documento mencionava as habilidades necessárias para o perfil desejado: leitura, compreensão e elaboração de textos; interpretação e aplicação do Direito; utilização de todas as fontes do Direito; utilização da linguagem com clareza, precisão e propriedade; utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de

8 Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado).

9 Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

reflexão crítica; julgamento e tomada de decisões; domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Além disso, essa proposta mantinha um conteúdo mínimo do curso com disciplinas fundamentais, profissionais e um eixo de formação prática. As atividades complementares ganhavam maior detalhamento e caráter extracurricular. Mantinha-se a importância da pesquisa e da extensão, bem como a obrigatoriedade da monografia final individual, perante banca examinadora.

Mais recentemente, o Parecer nº 146/02,<sup>10</sup> da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Contudo, os efeitos da homologação e do Parecer foram suspensos para o curso de Direito, por despacho<sup>11</sup> do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, do Superior Tribunal de Justiça, em liminar concedida no Mandado de Segurança, MS 8592 (2002/0107490-7), impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

De qualquer maneira, mesmo com efeitos suspensos, interessa ressaltar que as diretrizes aprovadas pelo Parecer mencionam competências e habilidades a serem contempladas no projeto pedagógico. Há a manutenção das atividades complementares, da monografia de conclusão de curso, mas como item opcional da instituição de ensino, e do estágio supervisionado obrigatório. Como habilidades do aluno a serem perseguidas, menciona: leitura, compreensão e elaboração de textos; interpretação e aplicação do Direito; pesquisa e utilização de todas as fontes do Direito; atuação técnico-jurídica em diferentes instâncias administrativas ou judiciais; correta utilização da terminologia jurídica; utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; julgamento e tomada de decisões; domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

O Parecer CNE/CES 146/02 altera em parte o conteúdo de formação fundamental incluindo o estudo da Psicologia Aplicada ao Direito. Apesar de fazer menção ao conteúdo de formação profissionalizante, não há exemplificação de tópicos, como na Portaria nº 1.886/94.

Finalmente, outra fonte normativa que não pode ser esquecida na determinação de um modelo para o ensino jurídico são as portarias ministeriais que estabelecem os objetivos para o Exame Nacional de Cursos (Provão), em especial para o curso de Direito. A cada ano estas normas jurídicas vêm repetindo em geral os mesmos objetivos acrescidos de outros, de maneira que nos ocuparemos somente da última editada, a Portaria nº 3.816,<sup>12</sup> de 24.12.2002, que regula o Provão de 2003.

Verifica-se que há referência a “competências e habilidades gerais” e “habilidades específicas”. Além disso, o art. 4º especifica os conteúdos para o Provão: Introdução

10 Homologado por despacho do Ministro da Educação em 09.05.2002, DOU 13.05.2002, Seção 1. O Parecer CNE/CES nº 67, de 11.03.2003, propõe a revogação do ato de homologação do Parecer CNE/CES nº 146/02.

11 DJ 16.09.2002, Seção 1, p. 248-249.

12 DOU 26.12.2002. Desde 1998, ano que teve início a avaliação dos cursos jurídicos, as diretrizes do Provão são previstas em portarias ministeriais.

ao Direito; Direito Internacional; Sociologia Jurídica; Filosofia do Direito; Teoria do Estado; Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Civil e Direito Processual Civil; Direito Comercial; Direito do Consumidor; Direito Penal e Direito Processual Penal; Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; e Direitos Humanos e Direito Ambiental, classificados como temas transversais.

O termos *competência e habilidades* têm merecido várias citações tanto em documentos normativos da educação quanto em conversas formais ou informações a respeito do assunto. Contudo, seus significados não parecem muito claros no meio acadêmico, sobretudo o do ensino jurídico. Diante disso, buscaremos estabelecer de maneira rápida o conceito de cada um, na tentativa de – quem sabe – justificar as mudanças constatadas no modelo do ensino do Direito.

#### 4 AS COMPETÊNCIAS E AS HABILIDADES PARA O ALUNATO DO CURSO DE DIREITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os termos em questão possuem vários significados e, por vezes, são, indiscriminadamente, usados como sinônimos. Mas entendemos que seria salutar, ao menos para fins de estabelecer ou escolher um modelo de ensino jurídico, adotar-se acepção distinta.

Competência significa aptidão, qualidade ou capacidade de um indivíduo. Mas também soma de conhecimentos ou habilidades.<sup>13</sup> SELMA GARRIDO PIMENTA e LÉA DAS GRAÇAS CAMARGOS ANASTASIOU<sup>14</sup> discutem o conceito de competências no ensino. As autoras reconhecem as várias acepções, mas situam seu principal significado à tarefa de substituir as palavras *saberes, conhecimento e qualificação*, pois há um deslocamento da importância do professor no processo de aprendizagem: “Não se trata de mera questão conceitual. Essa substituição acarreta ônus para os professores, uma vez que os expropria de sua condição de sujeito do seu conhecimento...”. Todavia, acrescentam: “... ‘competência’ também significa teoria e prática para fazer algo, conhecimento em situação (...). Mas ter competência é diferente de ter conhecimento e informação sobre o trabalho, sobre o que se faz”.

Objetivamente, propomos por competências no ensino do Direito o conjunto de conhecimentos acerca do conteúdo, especificamente do conteúdo jurídico, incluindo o conhecimento da legislação, da doutrina, da jurisprudência e de outras fontes. Nesse sentido, o conhecimento pode ser associado ao saber pertinente às informações de conteúdo das disciplinas e do Direito.

De outro lado, habilidades conduzem à identificação de qualidades de um indivíduo. Segundo HOUAISS<sup>15</sup> é a “característica de quem é hábil”. Ou seja, ser hábil indica a qualidade daquele que tem conhecimento profundo de alguma coisa. Entretanto,

13 HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 775.

14 *Docência no ensino superior*. São Paulo: Cortez, V. I. 2002, p. 132-136. Coleção Docência em Formação.

15 *Idem*, p. 1.502.

permanecemos no tratamento polissêmico. ADILSON GURGEL DE CASTRO,<sup>16</sup> sem preocupação expressa com o conceito do termo, alude a um significado específico ao ensino jurídico: “As habilidades constituem as qualidades indispensáveis para que o Bacharel em Direito possa bem-exercer o seu múnus profissional”.

Com relação às habilidades arriscamos propor que sejam tratadas como o saber fazer. A partir de então, podemos incluir como habilidades o saber aplicar e renovar o conhecimento, de maneira a ter autonomia na aplicação da competência adquirida. Vale dizer, dotar o bacharel de independência na renovação do conhecimento, e com esta capacidade estar preparado para renovar por si o conteúdo do Direito. Equivaleria à “produção criativa do Direito”.

Portanto, o binômio “competências e habilidades” do bacharel em Direito implica, além de dotá-lo do conhecimento do conteúdo jurídico (competências) e de suas fontes, também prepará-lo para a adequada utilização desse conteúdo (habilidades), que incluem: correta compreensão e elaboração de textos, bem como interpretação e aplicação do Direito; uso correto do raciocínio jurídico, da argumentação e da reflexão crítica; e, finalmente, domínio de métodos permanentes de aprendizado contínuo do Direito.

## 5 O PROFESSOR E O ALUNO NO MESMO MUNDO

Nesse momento podemos tirar proveito da especificação dos significados dos termos *competências* e *habilidades*. Com a transformação do perfil do aluno que ingressa nos cursos jurídicos, mais do que nunca deixou-se de fazer uma escola para uma elite. Com raras exceções, os acadêmicos do Direito cada vez mais dependem do professor como condutor do seu aprendizado. Mas esse aprendizado deve caminhar em sentido contrário às próprias aspirações do estudante. Mesmo que ele pense depender em muito do professor em razão das já mencionadas deficiências acumuladas dos estágios anteriores do ensino regular, cabe ao professor conduzir o estudante para a autonomia do aprendizado.

Sabidamente, PAULO FREIRE<sup>17</sup> afirma que “ensinar não é transferir conhecimento”. Segundo ele, ensinar é possibilitar a construção do conhecimento. A mera acumulação de informações ou conteúdo pode se mostrar ineficaz com o tempo, ademais no Direito, com a constante necessidade de adequação e atualização do teor das fontes jurídicas. Contudo, se além da informação – importante em determinado momento – somar-se as condições para que o bacharel, após o término do curso, tenha capacidade de aprimorar e renovar esse conteúdo, será como não apenas dar o peixe ao pescador, mas também ensiná-lo a pescar.

Esta nova característica ou necessidade no ensino jurídico leva à ruptura de paradigmas tradicionais. O professor hoje já não é mais o centro do conhecimento e das atenções. Por esta razão, mudam-se até os métodos de ensino. A tradicional aula

16 Pela melhoria dos cursos jurídicos. In: *OAB ensino jurídico: balanço de uma experiência*. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2000, p. 26.

17 *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 52. Coleção Leitura.

magna, totalmente expositiva, recheada de termos rebuscados, citações em latim, pensamentos herméticos à compreensão do aluno médio, que revelam o autoritarismo do professor e a passividade do aluno, cede lugar ao compromisso de parte à parte. A autoridade docente, ainda que persista, decorre não mais do poder de terror sobre os alunos, mas da divisão da responsabilidade pelo conhecimento que resulta da sua competência bem-exercida.<sup>18</sup> O professor aprende junto com o aluno; busca facilitar o aprendizado; diagnostica métodos facilitadores do aprendizado; e exerce o poder democraticamente. De agente passivo, o aluno assume a condição de agente ativo do aprendizado, desenvolvendo habilidades e ao mesmo tempo acumulando competências (conhecimento).

Nesse novo caminho do aprender do Direito, a aula dialogada ganha destaque especial. Não significa dizer que a exposição em sala de aula pelo professor esteja sepultada. Apenas há a utilização de outros métodos de ensino, que visam exercitar a autonomia e o estímulo do aluno.

ÁLVARO MELO FILHO<sup>19</sup> ao comparar a dicotomia “aula expositiva e aula dialogada” afirma que na segunda hipótese o aluno tem a oportunidade de perceber o Direito como “algo dinâmico e mutável”; propicia uma dimensão prospectiva do Direito; os alunos têm a oportunidade de pensar o Direito por si mesmos; não há uma obrigação de exaurir a temática jurídica, senão vislumbrar a construção de um futuro.

Na aplicação de estratégias de ensino-aprendizagem o professor poderá utilizar-se de diversas práticas que possibilitem atender às propostas de dotar os estudantes de competências e habilidades: a aula expositiva; as discussões (que inclui os seminários); e as simulações (demonstração de como realizar uma tarefa – por exemplo: exercícios; estudo de caso; dramatização). A dramatização, especificamente, pode ser entendida como a representação de uma situação que possa, posteriormente, ser analisada com os alunos de maneira a extrair dessa análise uma compreensão do objeto de aprendizagem. Essa última estratégia, em especial, não obstante pouco difundida no ensino jurídico, pode prestar-se muito bem ao desenvolvimento das competências (conhecimento acumulado) e das habilidades, pois além de possibilitar que se explore a incidência das fontes do Direito sobre o fato representado, na fase de análise, pode conduzir o aluno ao desenvolvimento e à utilização das habilidades inerentes aos operadores do Direito.

Sem excluir qualquer uma das estratégias, para ANTÔNIO CARLOS GIL<sup>20</sup> a aula expositiva pode ser eficaz para os seguintes objetivos: transmitir conhecimentos; apresentar um assunto de forma organizada; introduzir e despertar os alunos para determinado assunto; transmitir experiências não-disponíveis sob outras formas; sintetizar ou concluir uma unidade de ensino ou um curso. O mesmo autor entende que a discussão pode facilitar determinados objetivos: reflexão acerca de conhecimentos

18 FURLBANI, Lúcia Maria Teixeira. *Autoridade do professor: meta, mito ou nada disso?* 6. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 28 ss.

19 Juspedagogia: ensinar direito o direito. In: *OAB ensino jurídico: balanço de uma experiência*. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2000, p. 40-41.

20 *Metodologia do ensino superior*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 71 ss.

adquiridos pela leitura ou exposição; adquirir novos conhecimentos pela comparação com os anteriores; conhecer um assunto sob diversos ângulos; possibilitar a consciência pelos alunos de novos problemas; levar à descoberta da existência de teorias ou opiniões contrárias às idéias prévias ou colocadas pela leitura ou exposição. Já com relação às simulações, o mesmo autor enumera como principais objetivos: estimular a reflexão; favorecer o autoconhecimento; desenvolver a empatia; analisar situações de conflito; desenvolver atitudes e habilidades específicas.

## CONCLUSÃO

O modelo de ensino jurídico mudou. Não pode mais o curso jurídico pretender apenas ser instrumento de manipulação do poder legitimando qualquer que seja o governante. A democratização da vida ocidental exige uma divisão de responsabilidades e de papéis, incluindo o ambiente acadêmico.

Além disso, e por causa dessa mudança, as escolas de Direito devem atender ao binômio “competências e habilidades”. Se antes era mais adequado ao modelo autoritário e centrado no professor transmitir informações, hoje, não só de conhecimento necessita o aluno. A formação do futuro bacharel em Direito deve contemplar instrumentos que o habilitem para uma construção contínua do aprendizado e do próprio Direito, habilitando-o à adequada aplicação do conhecimento acumulado e à substituição eficaz da informação ultrapassada pelo conhecimento novo.

Nessa nova tarefa, o professor pode contar com diversas estratégias. Desde a tradicional exposição magistral como também das várias modalidades de discussões ou ainda das diversas táticas de simulações, cada uma cumprindo um papel adequado a cada objetivo pretendido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Coleção Leitura.
- FURLANI, Lúcia Maria Teixeira. *Autoridade do professor: meta, mito ou nada disso?* 6. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- GIL, Antônio Carlos. *Metodologia do ensino superior*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- OAB ensino jurídico: balanço de uma experiência. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2000.
- PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. *Docência no ensino superior*. V. I. São Paulo: Cortez, 2002. Coleção Docência em Formação.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Ensino jurídico: para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

# DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E ABUSO DE PODER

---

**Thaís Battibugli**

Professora de Ciência Política, Teoria Geral do Estado e Metodologia,  
Lógica Jurídica – FACCAMP, Professora de Sociologia Jurídica – UNIP –  
Jundiaí, Doutoranda em Ciência Política – USP, Mestre em História  
Social – USP, Bacharel e licenciada em História – Unicamp.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos Humanos no Brasil: Debates; 2 Convenção Americana: a Luta contra Violações de Direitos; 3 Direitos Humanos e o Controle da Arbitrariedade Policial; 4 Estudo de Caso; Conclusão; Referências Bibliográficas e Fontes.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar como a proteção dos direitos humanos pode ajudar a coibir graves violações de direitos por parte de agentes policiais. Desenvolveu-se uma análise sobre as discussões em torno do tema direitos humanos no Brasil e sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; arbitrariedade; democracia; polícia; desenvolvimento econômico.

## INTRODUÇÃO

No universo de declarações, convenções e pactos de direitos humanos existentes será privilegiado, neste artigo, a análise da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, pois a Convenção por meio de seus órgãos de fiscalização, monitora o respeito aos direitos fundamentais e à liberdade nos países signatários.

O Brasil é um país-membro da Convenção, sujeito à fiscalização e sanções em caso de não-respeito a tais direitos. Desde 1992, quando o país aderiu à Convenção, houve várias denúncias de violação de direitos humanos por policiais brasileiros, apreciadas por seu instrumento de fiscalização, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Alguns desses casos levados à Comissão serão analisados neste trabalho, bem como as recomendações feitas pela Comissão Interamericana ao Brasil, no que se refere aos abusos policiais e às medidas adotadas pelo Estado brasileiro para evitar e punir com mais eficiência abusos de poder de seus agentes.

Desse modo, o objetivo deste artigo é analisar como a proteção dos direitos humanos pode ajudar a coibir graves violações de direitos por parte de agentes policiais.

Além disso, será feita uma análise sobre as discussões em torno do tema direitos humanos no Brasil.

## 1 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DEBATES

No Brasil há um grande debate em torno dos direitos humanos. Seus opositores entendem ser um conjunto de direitos apenas de bandidos, presos ou não, e de crianças infratoras, como se os violadores da lei encontrassem o amparo de organizações ingênuas que ainda atrapalhariam o bom andamento da repressão policial. Tais idéias já não têm

a força que dispunham na década de 80, mas não se pode negar o seu poder de influência na opinião pública atual e a utilização deste discurso por parcela da mídia nacional.<sup>1</sup>

Outro exemplo de resistência aos direitos humanos está em algumas faculdades de direito do país, responsáveis pela formação dos futuros operadores do direito. Muito recentemente algumas instituições adotaram o curso de direitos humanos como disciplina obrigatória no currículo de direito. Há profissionais que acreditam ser matéria curricular redundante, pois, no seu entender, quando se estuda as bases do direito constitucional, penal, civil já se trabalharia com as garantias fundamentais defendidas pelos direitos humanos. Porém, é de se questionar se o assunto tem hoje a devida atenção de profissionais e estudantes de direito.

O Brasil é signatário de diversos pactos, convenções e declarações de direitos humanos, como a Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção Americana de 1969 (Pacto de San José), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura de 1984.<sup>2</sup>

Todas as declarações, convenções e pactos dos quais o Brasil é signatário são parte constituinte do ordenamento jurídico interno, devendo ser observados e respeitados em sua plenitude. A função destes ordenamentos internacionais de direitos humanos é criar novos direitos e deveres ou mesmo complementar o direito interno dos países-membros, tornando-o mais eficiente no tratamento e punição de graves violações de direitos humanos. Assim, as normas do direito internacional dos direitos humanos são exigíveis de imediato no judiciário nacional.<sup>3</sup> Desse modo, não se justifica a indiferença de profissionais do direito pelo tema.

Se no Brasil, para parcela da população os direitos humanos são direitos de bandidos, na Europa, por sua vez, os direitos humanos são direitos de refugiados e imigrantes, mostrando que a razão das críticas a essas garantias básicas está justamente em proteger os grupos marginalizados, excluídos de cada sociedade. Assim, os direitos humanos são desqualificados por dar defesa e dignidade aos sem-poder.<sup>4</sup>

## 2 CONVENÇÃO AMERICANA: A LUTA CONTRA VIOLAÇÕES DE DIREITOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos é complementar em relação à Declaração Universal de 1948, com a diferença de ter normas de caráter instrumental, que possibilitam a fiscalização dos compromissos assumidos pelos Estados-parte. A

1 SINGER, 1998, p. 11-13.

2 O Brasil tornou-se participante dos Pactos de 1966 e da Convenção de 1969, apenas em 1992, da Convenção sobre o Racismo de 1965, em 1968, da Convenção sobre a Mulher de 1979, em 1984 e da Convenção sobre a Tortura de 1984, em 1989. Ver LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMILIANO, Vitore André Zilio, 2000, p. 273-277. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997, p. 1.

3 LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMILIANO, Vitore André Zilio, 2000, p. 341.

4 PINHEIRO, 1999, p. 10-11.

Convenção dispõe de dois órgãos de supervisão internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>5</sup>

A Comissão promove a defesa, o cumprimento dos direitos humanos, além de formular recomendações e solicitar informações aos Estados-membros, preparar um relatório anual à OEA (Organização dos Estados Americanos). Apenas membros da OEA podem aderir à Convenção.<sup>6</sup>

Os relatórios da Comissão indicam o grau de respeito aos direitos humanos nos países-parte. A Comissão não tem poder legal para impor medidas aos Estados, entretanto, evitar o vexame perante a comunidade internacional de ter suas violações de direito expostas, é interesse dos governos que passam, assim, a cumprir as recomendações estipuladas.

Os Estados-parte preferem seguir as recomendações da Comissão para que seu caso de violação não seja encaminhado para a Corte Interamericana, cuja sentença tem força legal, devendo ser imediatamente cumprida.

Apesar de ter aceito a Convenção Americana em 1992, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em 1998.<sup>7</sup>

Os principais direitos e liberdades defendidas pela Convenção Americana são: a) direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º); b) direito à vida (art. 4º) – é interessante notar que os Estados que não tinham pena de morte prevista em seu ordenamento antes de se tornarem signatários da Convenção estão proibidos de adotá-la, caso do Brasil, onde o debate em torno deste tema tem espaço quase periódico na política e na mídia; c) direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5º) – proíbe a tortura, tratamentos cruéis e degradantes; d) proibição da escravidão e da servidão (art. 6º); e) direito à liberdade pessoal (art. 7º); f) garantias judiciais (art. 8º) – protege o devido processo legal, o princípio da legalidade, do contraditório, da lei criminal *ex post facto*; g) direito à indenização por erro judiciário (art. 10); h) direito à honra e à dignidade (art. 11); i) direito à liberdade de consciência e religião; j) direito à liberdade de pensamento e expressão; k) direito de retificação ou resposta; l) direito de reunião (art. 15) e liberdade de associação (art. 16); m) proteção à família (art. 17); n) direito ao nome (art. 19) e à nacionalidade (art. 20); o) direito à propriedade privada (art. 21), direito de circulação e de residência (art. 22); p) direitos políticos (art. 23); q) direito à igualdade perante a lei; r) direito de proteção judicial (art. 25); s) direitos econômicos, sociais e culturais (art. 27) – a Convenção não especifica quais sejam esses direitos, apenas determina sua efetivação.<sup>8</sup>

Cabe notar que há duas formas de se entender o alcance da proteção dos direitos humanos: a primeira, é a perspectiva minimalista que vê como escopo dos direitos humanos a proteção à integridade física, à integridade psíquica, à liberdade de ir e vir

5 VALENTIM, Daniela Rodrigues; MANDELL JR., Roberto Mendes, 2000, p. 324-325.

6 Ibid., p. 326, 334.

7 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997, p. 1.

8 VALENTIM, Daniela Rodrigues; MANDELL JR., Roberto Mendes, 2000, p. 327-332.

e ao devido processo legal; a segunda, tem uma visão mais abrangente, englobando a primeira visão aliada a todos os direitos e garantias que propiciem o integral desenvolvimento humano, como os direitos sociais, econômicos e culturais.

A primeira perspectiva nasceu com o objetivo de conter a violência do Estado frente aos cidadãos, e a segunda nasceu com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral da pessoa humana.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena de 1993, consolidou a segunda perspectiva, ao declarar que a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global e de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade e conferindo a todos o mesmo peso. Assim, seguindo a idéia de que os direitos humanos são indivisíveis, os direitos civis e políticos não teriam prioridade de proteção em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais, pois todos teriam o mesmo grau de importância para o bem-estar da pessoa.<sup>9</sup>

O principal problema que se levanta com a segunda perspectiva é como efetivar tais garantias para a população já que as construções jurídicas advindas dessa área não são suficientes para promover sua observância generalizada.<sup>10</sup>

Cumprir ressaltar que mesmo a perspectiva minimalista encontra obstáculos para sua realização em países com histórico de violações, apesar do reconhecimento de que apenas o respeito a todas as normas de direitos humanos poderá conduzir a justiça social.<sup>11</sup>

No âmbito da contenção da violência estatal, cuja face mais visível são as arbitrariedades policiais, a perspectiva minimalista é mais apropriada para a análise, embora não se possa esquecer que em um país de desigualdades sociais abissais como o Brasil, o não-acesso de parte da sua população à educação, ao sistema judiciário, ao trabalho, à saúde gera uma estrutura social que agudiza o problema da violência.

Além disso, existe no Brasil um autoritarismo socialmente implantado, influenciador de práticas arbitrárias de agentes do Estado, como as da polícia em relação aos cidadãos.<sup>12</sup> Historicamente, o Estado brasileiro deteve o monopólio do uso da violência física legítima, tolerando abusos contra os não privilegiados, os suspeitos em potencial (negros, jovens, trabalhadores, militantes políticos etc). A violência impune contra as camadas populares banalizou-se há tempos, fazendo parte do cotidiano social. Dessa forma, não é de se espantar que pessoas, no país, sejam considerados seres destituídos de humanidade, de dignidade.

Sem dúvida, a real efetivação dos direitos humanos nos países em desenvolvimento não poderá ser feita sem a interdependência entre o desenvolvimento econômico e a democracia.<sup>13</sup> Cabe notar que nos países desenvolvidos a população tem as condições básicas de realização dos direitos humanos, como o acesso à educação, à

9 LOCHE, 1999, p. 96-97. LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMILLANO, Vitore André Zilio, 2000, p. 273.

10 ALVES, 2001, p. 308.

11 DALLARI, 2003, p. 213.

12 PINHEIRO, 2001, p. 263-279.

13 PINHEIRO, 1994, p. 195.

justiça, ao trabalho, à moradia, à infra-estrutura pública (esgoto, água, luz) e ao lazer. Tais condições conferem à população a possibilidade real de controlar o Estado e de exigir que este atue apenas dentro dos limites de sua competência legal.

É fundamental considerar que a democracia pressupõe a existência de um Estado de Direito, sem o qual não há garantias de respeito aos direitos humanos. Um governo de Estado democrático com base legal deve preservar as liberdades políticas, os direitos civis, um sistema legal que possa garantir a equidade e o acesso à justiça, além de manter uma eficiente rede de responsabilidade e de controle mútuo entre os sistemas executivo, judiciário e policial para a efetivação da democracia cidadã. No que se refere à cidadania política e civil, os direitos e ideais a serem protegidos são: ingressar em partido político, votar, celebrar contratos, não sofrer violência, eliminar a violência institucional no limite do possível, ter adequado tratamento de instituição estatal, como no caso dos presos.<sup>14</sup>

Por outro lado, a idéia de que a efetivação dos direitos humanos nos países em desenvolvimento pressupõe o desenvolvimento econômico e uma democracia consolidada não pode servir para desqualificar ações pontuais para a redução das violações, em órgãos historicamente violadores de direitos das classes populares no Brasil, como a polícia.

É desnecessário dizer que não se pode esperar que toda a população tenha seus direitos sociais e econômicos garantidos para somente então atacar a violência perpetrada por agentes estatais. Desse modo, o discurso contra os direitos humanos beneficia apenas mídia sensacionalista e os agentes do Estado de conduta contrária aos ditames da lei, portanto, criminosa e ineficiente, legitimada por uma noção de que as mortes ilegais detêm a violência dos criminosos, desafoga as prisões e evita que o suspeito seja liberado por um sistema judiciário lento e ineficiente.

### 3 DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DA ARBITRARIEDADE POLICIAL

A violação de direitos humanos praticada por policiais geralmente envolve três tipos de ocorrências, a saber: grave ameaça à integridade física e moral, tortura e ação de grupos de extermínio contra os *indesejáveis*.<sup>15</sup>

A polícia foi criada justamente como um órgão especializado no controle social interno para, se preciso, utilizar-se de violência visando a preservação da ordem. Entretanto, o Estado e o monopólio da força, como toda invenção social, são bifrontes, pois podem ser utilizados tanto para proteger, como também para ameaçar e cometer toda sorte de arbitrariedades contra os cidadãos. São instrumentos sociais perigosos, caso não sejam controlados pela sociedade e pelo sistema judiciário. Essa é a razão pela qual os Estados Democráticos de Direito produzem normas limitadoras e controladoras desse poder.<sup>16</sup>

14 O'DONNELL, 2000, p. 353. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, 2000, p. 325-328.

15 ADORNO, Sérgio; IZUMUNO, Wânia Pasinato, p. 121.

16 ELIAS, 1988, p. 179-180.

Dentre os principais direitos e liberdades defendidos pela Convenção Americana de 1969, um se relaciona pontualmente com a conduta policial, o art. 5º, que proíbe a tortura, tratamentos cruéis e degradantes. O ordenamento jurídico nacional considera a prática da tortura crime hediondo desde 1990.<sup>17</sup>

Outros artigos da Convenção dizem respeito ao bom funcionamento do sistema judiciário, pois sem uma justiça efetivamente garantidora de direitos, o cidadão encontra-se à mercê dos mais variados abusos: como foi visto, o art. 8º confere garantias judiciais de realização de devido processo legal, de respeito ao princípio da legalidade, da existência do contraditório e da lei criminal *ex post facto*; o art. 10 confere direito à indenização por erro judiciário, e o art. 25 garante o direito de proteção judicial.

A Comissão Interamericana se baseia nos artigos da Convenção para analisar se deve acolher denúncias de violações de direitos humanos. Uma vez acolhida a denúncia, a Comissão envia relatório do caso para o Estado acusado, para os peticionários e para publicação no relatório anual da Assembléia Geral da OEA, e analisa a questão para propor soluções e recomendações a serem efetivadas pelo estado denunciado.

É interessante notar que a publicação no relatório da OEA dá ciência à comunidade internacional da denúncia em relação ao Estado-membro, algo muito ruim para a imagem de qualquer estado. Mesmo que o acusado no caso concreto seja um ou vários policiais, quem responde perante a Comissão Interamericana e, se for necessário, perante a Corte Interamericana é o Estado-parte, que é pressionado para adotar medidas reparatórias e/ou punitivas.

Todo relatório da Comissão sobre uma denúncia possui uma introdução ao caso, o objeto da denúncia é contextualizado, é dada a posição do Estado-parte e da Comissão sobre o caso, e, na conclusão, a Comissão declara a admissibilidade ou não do caso.

#### 4 ESTUDO DE CASO

Para o presente estudo foi analisado o Relatório nº 77/98, Caso nº 11.556, sobre o massacre de Corumbiara, ocorrido em agosto de 1995, no Estado de Rondônia.<sup>18</sup> A polícia de Rondônia foi acusada de desalojar famílias ocupantes de uma fazenda, cuja titularidade era questionada pelo INCRA, o qual teria emitido parecer favorável à colonização da mesma. No confronto entre policiais e trabalhadores rurais, houve um saldo de 11 trabalhadores e 2 policiais mortos, 53 feridos e 355 detidos, alguns dos quais teriam sofrido torturas após a prisão.

Os peticionários levaram a ocorrência à Comissão devido à lentidão injustificada das investigações. De fato, a demora injustificada em qualquer fase da análise do caso pelo Estado, seja na fase investigativa, seja na fase processual, torna inexistente a norma da Convenção que determina como requisito para a admissibilidade de denúncia o esgotamento de todos os recursos de jurisdição interna.

17 Ver Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

18 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual 1998. Relatório nº 77/98, Caso nº 11.556 (Corumbiara), Brasil.

Segundo o relatório, o governo brasileiro alegou que os recursos internos não haviam sido esgotados e que seriam eficazes, mas não apresentara provas de sua afirmativa.

Além disso, o denunciante apresentou agravantes quanto ao não-cumprimento de normas da Convenção pelos agentes do Estado de Rondônia, como a prática de homicídio e de torturas.

Desse modo, a Comissão declarou a admissibilidade do caso fundamentando-se no art. 46, sobre a necessidade de salvaguardar a vítima do exercício arbitrário do poder público.

Outro caso exemplar verificado, o massacre do Carandiru, exposto no Relatório nº 34/00, Caso nº 11.291 de 13 de abril de 2000.<sup>19</sup> Este caso foi apresentado à Comissão pelo Americas Watch, CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e pela Comissão Teotônio Vilela, devido à morte de 111 presos (dos quais 84 eram processados mas não condenados) e às lesões graves sofridas por outros durante repressão promovida pela polícia militar a uma rebelião, no presídio do Carandiru, em 2 de outubro de 1992.

Os denunciantes solicitaram a condenação do Estado brasileiro pela violação dos direitos previstos pela Convenção relativos ao direito à vida, à integridade pessoal, ao devido processo legal e à proteção judicial. Ainda relataram ser prática corriqueira da polícia paulista o uso de força letal, sendo esta responsável por 25% de todas as mortes violentas ocorridas em 1991. Laudo pericial afirmou que os presos foram mortos ajoelhados com rajadas de metralhadoras.

Além disso, cinco anos após o massacre, apesar de todas as evidências, o governo do Estado de São Paulo ainda não havia dado uma versão oficial dos fatos, reconhecendo o massacre e a responsabilidade de agentes policiais envolvidos.

A Comissão, por sua vez, analisou o caso e as respostas dadas pelo Estado brasileiro e declarou a sua admissibilidade por ter o Estado praticado um massacre. Segundo art. 5 (2) da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com a dignidade inerente ao ser humano, cabendo ao Estado a responsabilidade de garantir-lhe o direito à vida e à integridade pessoal. Deveria ainda o Estado debelar qualquer revolta utilizando somente a força necessária, com o mínimo de dano à vida, conforme sentença da Corte Interamericana no caso Neira Alegria.<sup>20</sup>

No caso, houve também, segundo relatório da Comissão Interamericana, a violação dos direitos de justiça, ao devido processo legal e às garantias reconhecidas pelos arts. 8º e 25 da Convenção. Os órgãos oficiais do Estado de São Paulo (polícia civil, polícia militar, serviço de prisioneiros, Ministério Público, Poder Judiciário, Assembléia Legislativa) se mostraram coniventes com o massacre. Já o governo federal mesmo tendo acusado o governo paulista e a polícia estadual pelo crime, não teve ou não quis se utilizar de instrumentos para pressionar o estado paulista a realizar justiça. Assim, a Comissão concluiu que o governo federal não tinha instrumentos eficazes

19 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 34/00, Caso nº 11.291 (Carandiru), Brasil, 13 de abril de 2000, p. 1.

20 Ver sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de janeiro de 1995.

para obrigar os estados da federação a agir de maneira coerente com os compromissos internacionais assumidos relativos aos direitos humanos.

No relatório apresentado, a Comissão formulou recomendações para a efetiva punição dos responsáveis e a reparação dos danos e a adoção de medidas para prevenir casos desse tipo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos não se preocupa apenas em apontar casos pontuais de violações de direitos humanos, promove também análises detalhadas sobre a situação desses direitos em um determinado país.

Em 1997, a Comissão Interamericana preparou um *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, publicado pela secretaria geral da OEA.<sup>21</sup> O relatório foi produzido a partir de visita da Comissão Interamericana ao Brasil em 1995, após anuência do então presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

A delegação da Comissão visitou os Estados da Bahia, Pernambuco, Pará e Roraima, e as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro para verificar denúncias e informações colhidas com organizações não-governamentais e órgãos governamentais.

O relatório analisou a violência e a impunidade policial, a ação de esquadrões da morte com policiais, além da situação carcerária, da violência contra os menores, da situação dos povos indígenas, dos trabalhadores rurais, das mulheres, dos negros e dos portadores de deficiências. Desse modo, nota-se a preocupação da Comissão em mapear os pontos críticos de violações de direitos humanos no país. Ao final da exposição de cada tema são apontadas recomendações para sanar ou ao menos controlar o problema.

No caso da violência praticada por policiais, a Comissão apontou que a população de cidades visitadas como São Paulo e Rio de Janeiro não confia na polícia, que trataria de modo diferenciado cidadãos de classe abastada e de classe popular. Assim, a corporação não teria um mesmo padrão de conduta para toda a população e utilizaria rotineiramente de excesso de força contra os menos privilegiados.

Como exemplo do índice de (des)confiança da população mostrou-se que entre 1995 e 1996, no Rio de Janeiro, apenas 12% da população que foi roubada comunicou o fato à polícia.<sup>22</sup> Este índice é menor ainda quando se analisa apenas a população pobre, uma vez que um em cada três cidadãos roubados de alta renda comunicaram a polícia, enquanto que apenas um em cada dez cidadãos de baixa renda procuraram a polícia. Isto revela que a população de alta renda teria uma expectativa melhor em relação a eficiência do trabalho policial, pois receberia maior atenção em relação aos seus problemas, em relação ao tratamento dado à classe pobre.

Cumprido ressaltar que o uso excessivo da força por policiais se conjuga com outros fatores que elevam a não-confiança da população, como a ineficiência no trabalho de investigações e a corrupção disseminada principalmente nos baixos escalões (soldados da polícia militar e investigadores da polícia civil).

---

21 Organização dos Estados Americanos, 1997.

22 Ibid., p. 33.

Há ainda inúmeros casos de envolvimento de policiais em esquadrões da morte, grupos de extermínio, que fazem da morte um meio de vida ao executar pessoas por encomenda.<sup>23</sup> Tem-se como “argumento” favorável à matança de supostos criminosos que tal ação contribuiria para o combate ao crime ser mais eficaz, já que as investigações policiais seriam precárias, contribuindo para que o sistema judiciário optasse por absolver o indiciado.

Policiais matadores eram há alguns anos atrás premiados pelo “bom” serviço prestado à sociedade, claro incentivo e anuência com a idéia de que “bandido bom é bandido morto” e de que tais mortes contribuiriam para a queda no índice de violência.<sup>24</sup>

Preocupada com tal falta de confiança no sistema de justiça do Estado, a Comissão salientou que altos índices de criminalidade não justificam condutas igualmente ilícitas por parte de agentes que seriam justamente os responsáveis por garantir a segurança da pessoa humana e o respeito às leis. A violência aliada à impunidade para com crimes cometidos pelos policiais seria um elemento propulsor da violência e de elos de cumplicidade perversa entre os policiais.<sup>25</sup>

Dentro desse quadro de graves violações de direitos humanos, a Comissão recomendou, dentre outras medidas a serem tomadas pelo governo brasileiro:

- A inclusão de matérias específicas de respeito aos direitos humanos nas academias de polícia;
- O fortalecimento da corregedoria de polícia;
- O incentivo à criação de ouvidorias de polícia, com representantes da sociedade civil;
- O estímulo a programas de seguro de vida e de saúde para os policiais;
- Criação de sistema de proteção das famílias dos policiais ameaçados;
- Atribuição à justiça comum de competência para julgar todos os crimes cometidos pela polícia;
- Transferência para a justiça federal do julgamento de crimes que envolvam violações de direitos humanos;
- Aplicação de um programa nacional de proteção às testemunhas;
- Maior fiscalização do trabalho das forças policiais.

A Comissão salientou que muitas dessas medidas coincidiriam com os esforços do governo brasileiro e com os propósitos do Plano Nacional de Direitos Humanos, o que não torna redundante de forma alguma toda a exposição e as recomendações da Comissão, pois sua função é justamente cobrar do Estado brasileiro resultados efetivos e não apenas novas leis e programas.

---

23 Ibid., p. 37-40.

24 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997, p. 3.

25 Organização dos Estados Americanos, 1997, p. 51-52.

Em 2000, a Comissão elaborou um relatório especialmente sobre as ações do Brasil em relação às recomendações de 1997. O relatório concluiu que problemas graves ainda persistiam, como a violência policial contra menores infratores, a ação de esquadrões da morte, a grande desigualdade social, dificuldades da justiça em proporcionar garantias judiciais e o devido processo legal, a falta de monitoramento do trabalho policial, entre outros problemas. Entretanto, foram também apontadas medidas efetivas do governo para reverter o quadro de violações, como a criação de curso de direitos humanos em algumas academias de polícia, a implantação do PROAR (Programa de Acompanhamento de Policiais Envolvidos em Ocorrências de Alto Risco) na polícia militar paulista e do PROVITA (Programa Estadual de Proteção a Testemunhas) em vários estados.

A Comissão apurou também a eficácia das medidas tomadas, concluindo que as ações do governo ainda não haviam criado uma infra-estrutura capaz de combater as violações de direitos humanos: *as violações continuam a ser graves e a impunidade continua a ser a regra.*<sup>26</sup>

## CONCLUSÃO

O Brasil apesar de ser signatário de várias declarações de direitos humanos convive com uma prática cotidiana marcada por graves violações de seus agentes estatais. Efetivar plenamente tais garantias é um dos grandes desafios a nortear o sistema político e jurídico do país.

O monitoramento do respeito aos direitos humanos no país por instituições como a Comissão Interamericana e organizações não-governamentais auxiliam na identificação e na solução concreta para os casos, além de pressionar politicamente e até judicialmente o governo federal a tomar as providências necessárias sob pena de vexame internacional e/ou de sanções da Corte Interamericana.

A luta pelos direitos humanos deve-se concentrar justamente nos países onde sua população pobre não tem acesso às condições básicas de realização de seus direitos fundamentais e as práticas de alguns órgãos estatais são marcadas por arbitrariedades. Assim, a real efetivação dos direitos humanos nos países em desenvolvimento não poderá ser feita sem a interdependência entre o desenvolvimento econômico e a democracia política.

Longe do que pensa as pessoas contrárias à proteção dos direitos humanos, as garantias que se quer efetivar são por uma sociedade mais justa, equitativa e pacífica para todos, sem exceção.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES

- ADORNO, Sérgio; IZUMUNO, Wânia Pasinato. *As Graves Violações de Direitos Humanos: o tema e a pesquisa*. PINHEIRO, Paulo Sérgio (Pesquisador Responsável). Continuidade Autoritária e Construção da Democracia. Relatório Final, Volume 1, São Paulo: NEV-USP.
- ALVES, José Augusto Lindgren. *Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências*. Brasília: IBRI, 2001.

---

26 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997, p. 2.

- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ELIAS, Norbert. Violence and Civilization: the state monopoly of physical violence and its infringement. KEANE, J. (Ed.). *Civil society and the state. new european perspectives*. London, New York: Verso, 1988.
- LEITE, Antonio José Maffezoli Leite; MAXIMILIANO, Vitore André Zilio. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. São Paulo (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade. Reimpr. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.
- LOCHE, Adriana *et al.* *Sociologia jurídica*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina: uma conclusão parcial. MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia violência e injustiça*. O não-estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Direitos humanos: contra o poder*. Calendário de Cultura e Extensão, São Paulo, julho de 1999.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Pobreza, Violência e Direitos Humanos. Novos Estudos CEBRAP, n. 39, São Paulo: CEBRAP, 1994
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Transição Política e Não-Estado de Direito na República. SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge e PINHEIRO, P. S. (Orgs.). *Brasil: um século de transformações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- SINGER, Helena. Direitos Humanos e volúpia punitiva. Revista USP, n. 37, São Paulo: USP, CCS: 10/19, 1998.
- VALENTIM, Daniela Rodrigues; MANDELL JR., Roberto Mendes. *Convenção americana de direitos humanos*. Direitos humanos. Construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2000.

### Fontes primárias:

- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de seguimento do cumprimento das recomendações da CIDH constante do relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, 1997.
- Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/capitulo5.htm>.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual 1998. Relatório nº 77/98, Caso nº 11.556, (Corumbiara), Brasil, 25 de setembro de 1998, p. 1. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/98port/Brasil11556.htm>.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 34/00, Caso nº 11.291 (Carandiru), Brasil, 13 de abril de 2000, p. 1. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>.
- Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 1997. Secretaria Geral, Organização dos Estados Americanos, Washington, D. C. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/capitulo5.htm>.

### Obras Gerais e de Referência:

- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5. ed. Brasília: Ed. UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, v. I, 2000.



# LÓGICA JURÍDICA, LINGUAGEM JURÍDICA E METODOLOGIA CIENTÍFICA: INSTRUMENTOS BÁSICOS DA FORMAÇÃO JURÍDICA – FRONTEIRAS E CONEXÕES

---

**Robson do Boa Morte Garcez**

Professor de Linguagem Jurídica da Faculdade Campo Limpo Paulista e  
Faculdade Diadema, Bacharel em Direito e Teologia, Licenciado em  
Filosofia, Mestre em Comunicação e Letras, Pós-Graduando em Direito  
Constitucional.

SUMÁRIO: Nota Introdutória; 1 Uma Referência Técnica Preliminar; 2 Do Enfoque do MEC; 3 Das Disciplinas Consideradas; 3.1 Metodologia Científica; 3.2 Linguagem Jurídica; 3.3 Lógica Jurídica; 4 Resultados Possíveis de uma Atuação Pedagógica Construtiva no Ensino de Lógica Jurídica, Linguagem Jurídica e Metodologia Científica numa Concepção interdisciplinar; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: Há deficiente formação em parte dos que ingressam nos cursos de Direito, o que dificulta seu desenvolvimento nos anos seguintes. As Diretrizes Curriculares do Curso de Direito/MEC exigem dos egressos de tais faculdades habilidades não tidas como por fundamentais em sua grade curricular oficial. A função basilar das disciplinas Lógica Jurídica, Linguagem Jurídica e Metodologia da Pesquisa lastreia esta proposta de sua adoção como alavancas dos potenciais e habilidades aos aprendizes de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Formação escolar deficiente; Diretrizes curriculares do curso de direito/mec; Habilidades; Lógica jurídica; Linguagem jurídica; Metodologia científica; Interdisciplinaridade; Complementaridade; Melhor desempenho; Técnica; Ética;

## NOTA INTRODUTÓRIA

Dentre as causas hoje atribuídas para a deficiência na formação dos profissionais do campo do Direito, a falta de uma formação básica mais sólida para os estudos de graduação é algo consentido. Com frequência, aponta-se a formação pregressa de grande parte dos alunos como insuficiente ao prosseguimento dos seus estudos. Este quadro se acentua quando se envolvem alunos oriundos de instituições públicas de ensino com algumas exceções.

No lado de dentro das instituições de ensino jurídico básico, defrontamo-nos com aluno recém-ingresso à faculdade, quase sempre com peculiares dificuldades de aprendizagem. Neste âmbito, as concepções de ensino são diversas, no entanto, é posição universal a norma de que não há como retornar ao ponto zero dos estudos que se supõem já realizados pelo aluno, sob pena de sacrifício do curso que se inicia.

O que fazer diante desse quadro tão delicado, principalmente àqueles que mantêm em si a chama viva da vocação de educadores?

É nesse ponto que vemos as disciplinas objeto deste estudo como ferramentas eficazes ao desenvolvimento do alunado em uma prática de aprendizagem que bem lhe pode viabilizar o prosseguimento eficaz dos estudos que o esperam na graduação.

Este artigo tem como *objetivo* demonstrar a pertinência da adoção das disciplinas Lógica, Linguagem Jurídica e Metodologia da Pesquisa como eficazes instrumentos para que todos os que atuam na docência e estudo em instituições de ensino superior, notadamente nos cursos de Bacharelado em Direito, despertem para sua consciente utilização. Tal procedimento, como se pretende aqui demonstrar, culminaria com a existência de alunos mais bem preparados à compreensão dos demais conteúdos desses cursos. O corolário disso seria a existência de profissionais mais solidamente formados, tanto técnica como eticamente.

### **1 UMA REFERÊNCIA TÉCNICA PRELIMINAR: AS HABILIDADES EXIGIDAS DOS EGRESSOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, SEGUNDO O EXAME NACIONAL DE CURSOS (ENC) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)<sup>1</sup>**

As diretrizes da prova do Exame Nacional de Cursos de Direito, denominado informalmente de Provão, são estabelecidas por uma comissão nomeada pelo Ministro da Educação. Para isso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria de Educação Superior do MEC e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras encaminham àquele Ministério as indicações dos nomes destinados à escolha para a comissão. Tal é designada Comissão de Direito.

Esse colegiado define a duração e o formato da prova anual, seus conteúdos (matérias do curso) e as habilidades dos formandos, verificáveis pelo exame.

Diante do papel referencial que as habilidades fixadas pelo ENC/Provão assumem para a exposição do presente trabalho, merece transcrita a íntegra do que se exige dos examinados, vale dizer, todos os graduandos em Ciências Jurídicas, como segue:

#### **Habilidades**

- a) Leitura, análise e compreensão de textos e documentos;
- b) interpretação do Direito e sua aplicação no âmbito individual e social;
- c) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- d) produção criativa do Direito;
- e) correta utilização da linguagem – com clareza, precisão e propriedade – fluência verbal e riqueza de vocabulário;
- f) utilização do raciocínio lógico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- g) compreensão interdisciplinar do Direito e dos instrumentos e técnicas para sua aplicação à realidade individual e social;

---

<sup>1</sup> Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo do Brasil. Dados completos disponíveis em: [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br).

h) equacionamento de problemas em harmonia com as exigências sociais, inclusive mediante o emprego de meios extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;

i) percepção do fenômeno jurídico em suas formas de expressão cultural.<sup>2</sup>

Ressalte-se, por necessário, que a presente abordagem das três disciplinas enfocadas não almeja tomá-las como meramente preparatórias ao ENC/Provão. Ao contrário, a proposta aqui construída acolhe as habilidades acima apontadas como desejáveis aos formandos dos cursos jurídicos, podendo ser tomadas, *a priori*, como um referencial, porque plenamente adequadas ao oferecimento do cabedal de saberes e competências exigíveis dos concluintes dos cursos de Direito.

## 2 DO ENFOQUE DO MEC, CONSIDERADAS AS TRÊS DISCIPLINAS E SUAS METAS

A necessidade de diligente cuidado com a formação dos aprendizes da ciência do Direito não se pode negar. Entretanto, *embora o MEC, no ENC/Provão, estabeleça o perfil de habilidades esperadas dos egressos de tal curso, lamentavelmente não contempla as três disciplinas entre as que compõem o conteúdo fundamental dos cursos jurídicos. Diversamente, tais são relegadas àquelas outras que as IES podem incorporar se as julgarem pertinentes ao seu projeto pedagógico.* Esta omissão acarreta uma sensível discrepância, pois, ao excluir a Lógica, a Linguagem Jurídica e a Metodologia Científica do núcleo básico essencial daquela formação, o órgão responsável pelas diretrizes do ensino pátrio dá margem a que tais não sejam inclusas na grade curricular de grande parte das escolas jurídicas. O desencontro se dá exatamente pelo fato de o ENC/Provão exigir dos formandos, como habilidades, o conhecimento amplo de conteúdos e desempenhos só adquiríveis pelo estudo daquelas três disciplinas. A verificação disso é exercício comezinho: basta cotejar as habilidades exigidas no ENC/Provão e conteúdos daquelas matérias curriculares.

Há não muito tempo, março de 1993, o MEC nomeou uma Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, à qual encarregou apresentasse proposta concreta de solução à crise que esse ensino já atravessava. Os trabalhos se desenvolveram pela realização de reuniões com dirigentes dos Cursos de Direito e respectivos Centros Acadêmicos, ouvindo-se suas sugestões. Em setembro do mesmo ano, realizou-se, em Brasília, o Seminário Nacional de Cursos Jurídicos, reunindo cerca de 120 delegados inscritos, que advinham das várias regiões Brasil. As conclusões e propostas desse encontro agruparam-se em três segmentos principais: a) elevação de qualidade; b) avaliação interna e externa; e c) a reforma dos currículos. Em vista da especificidade deste artigo, cabe a transcrição de, ao menos, parte dos resultados constantes do relatório desse último grupo:

“1. O Curso Jurídico, tanto em suas matérias fundamentais quanto nas profissionalizantes, deve propiciar uma sólida formação técnico-jurídica e sociopolítica.

<sup>2</sup> *Revista do Provão*, 2002, p. 31.

2. A reflexão técnico-doutrinária do Direito deve também ser direcionada para a construção de um saber crítico que possa contribuir para a transformação e a ordenação da sociedade.

3. É necessário proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e outras matérias fundamentais e interdisciplinares, a exemplo de Sociologia Geral, Teoria Geral do Direito, Hermenêutica, Economia, Metodologia Científica, História do Direito, Português e Linguagem Jurídica, fundamentos da Ética e Profissional.

(...)

15. Recomenda-se que a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito elabore anteprojeto de Resolução, a ser apresentado ao Conselho Federal de Educação, articulando as propostas apresentadas e que contemple as variáveis e diretrizes aprovadas no Seminário.<sup>3</sup>

O autor em que nos louvamos para trazer estas informações, HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES, no mesmo trecho, afirma que o texto final daquele relatório tem importância fundamental. Com efeito, suas decisões têm legitimidade, foram definidas como propostas oficiais da comunidade acadêmica, para serem encaminhadas ao MEC e, ainda, a Comissão de Especialistas ficou autorizada a elaborar o anteprojeto com base nas propostas aprovadas.<sup>4</sup>

Lamentavelmente, a íntegra daquela proposta não encontrou guarida no órgão maior, o que manteve as três disciplinas sob nosso enfoque alheias àquelas do núcleo essencial da formação jurídica.

Bem já lembrara o Prof. DANTÈS, ao expor as razões de sua obra *Lógica Aplicada à Advocacia*:

“A Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, no louvável propósito de valoração da classe, no Provimento nº 35 para Exame de Ordem e de Estágio exige, essencialmente, além do conhecimento razoável de Direito, ‘Linguagem Forense’ (estilo forense), técnica de persuasão e a argumentação.”<sup>5</sup>

Ao lado das disciplinas e habilidades citadas pelo saudoso educador como necessárias à formação dos operadores do Direito, colocamos a Metodologia da Pesquisa. Sim, *ancoramos a proposta que ora apresentamos para o alicerce para a formação em Direito no tripé*: capacidade de organização do pensamento (Lógica), de expressão do pensamento (Linguagem Jurídica) e de formatação do que resulta dessas atividades (Metodologia Científica). Tais capacitações harmonizam-se plenamente com as expectativas apontadas no ENC/Provão. A leitura daquelas habilidades em cotejo com o enfoque da harmonia das três disciplinas é suficiente para revelar a pertinência da visão ora proposta.

3 Apud RODRIGUES, Horácio Wanderlei. In: *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*, p. 55 e ss.

4 Idem, p. 57 e ss.

5 Cf. *Lógica aplicada à advocacia – técnica de persuasão*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. IX.

Não só dos nossos dias é a preocupação e cuidado com a solidez da formação de estudantes. MARROU registra que, já na Antigüidade, era a grande originalidade do ensino jurídico oferecer à ambição dos jovens a carreira jurídica. E aduz:

“Há, pois, em Roma, uma ciência do direito; seu conhecimento é um precioso bem, ao qual aspiram muitos jovens romanos: abre uma promissora carreira; mais ainda a eloqüência, o direito aparece como uma panacéia, o meio de distinguir-se e ascender. Surgem, naturalmente, para atender a este desejo, o mestre do direito (*magister iuris*) e o ensino de direito.”<sup>6</sup>

O educador italiano MANACORDA, que pesquisou as origens da educação, cita a passagem da época medieval transcrita a seguir, na qual fica clara a orientação acerca das obrigações de preparo pessoal do envolvidos no processo educativo:

“O estudante que quer ter a honra de ser mestre, primeiro deve ser discípulo; quando este acabou e aprender ciência, deve apresentar-se perante os *mayorales* do estudo, que têm o poder e conferir-lhe a licença. Estes (após verificado se é pessoa de bom nome e de bons costumes) devem lhe propor a leitura de livros das disciplinas que quer ser mestre, e se ele tem boa compreensão do texto e do glossário daquela ciência, bom método e linguagem fluente para expô-la, e responde bem às a questões e perguntas que lhe fazem, devem dar-lhe publicamente a honra de ser mestre, fazendo-o jurar para expor correta e lealmente sua ciência.”<sup>7</sup>

### 3 À LUZ DESSAS CONSIDERAÇÕES, NESTE PONTO, PASSEMOS À ABORDAGEM DE CADA DISCIPLINA, SEUS ASPECTOS E RELEVÂNCIA PARA OS ESTUDOS JURÍDICOS DE GRADUAÇÃO

#### 3.1 Metodologia científica

Por seu étimo, a palavra *metodologia* já aponta os seus caminhos. Originária do termo grego Μεθοδος (μετα + οδος), o termo transliterado é *méthodos*, que significa “ao longo do caminho”, “por uma reta”, “pensamento reto”, tem seu correspondente latino em *methodus*, cujo sentido é o mesmo. Conforme RODRIGO FONTINHA, método tem, entre outros significados, o de ser um sistema ou conjunto de normas para o ensino das letras, das ciências, das artes, bem como ser o complexo de meios tendentes a qualquer demonstração científica.<sup>8</sup>

De sua utilidade – A Metodologia tem se mostrado como eficiente meio para o conhecimento dos pressupostos epistemológicos e das técnicas mecanográficas necessários à produção científica. Vale dizer que seus conteúdos envolvem os passos essenciais aos estudos em nível superior, bem como para qualquer pesquisa formal. A Metodologia Científica, que recebe outras denominações: Metodologia do Trabalho Científico,

6 *História da educação na antigüidade*, 1971, p. 444.

7 OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. *Origens do ensino jurídico brasileiro*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderley (Org). *Ensino jurídico para que(m)?*, p. 50.

8 *Dicionário etimológico da língua portuguesa*, p. 1176.

Metodologia da Pesquisa, cuida da iniciação dos alunos universitários nos passos procedimentais da vida acadêmica. As técnicas basilares do estudo, pesquisa e produção acadêmica são tidas como objeto desse ramo da ciência. SEVERINO refere-se a ela como voltada a fornecer aos estudantes, por meio de diretrizes metodológicas, instrumentos para que desenvolvam, a contento, com eficiência e competência, a sua aprendizagem.<sup>9</sup>

À parte dessa função conhecida, merece destaque, à luz das práticas cotidianas, e na esteira da contribuição de outros pesquisadores, a utilidade do conhecimento metodológico para o exercício das funções jurídicas. Neste sentido, a feitura de uma boa petição inicial, de um cuidadoso parecer ou de uma bem fundada sentença, e mesmo de um texto doutrinário, requerem dos denominados “operadores do Direito” a guarda das normas balizadoras do texto formal. Sobre esses comezinhos, embora relevantes, cuidados, ensina o Prof. Dr. EDUARDO MARCHI, que preside a Comissão de Pesquisa da Faculdade de Direito da USP:

“Não citar, por exemplo, corretamente um autor cuja opinião embasa uma petição inicial de um advogado, ou um parecer do promotor público ou uma sentença do juiz, pode impedir a parte contrária de localizar a obra citada, dada a necessidade de controlar o exato sentido do texto referido.”<sup>10</sup>

Neste ponto nos batemos: o da necessidade do esforço do corpo docente universitário a que os alunos sob seus cuidados assimilem tal compreensão. Os documentos jurídicos elaborados na faina diária das bancas e escritórios, estritamente observados em sua finalidade, não são documentos científicos. Aliás, a própria dinâmica e intensidade dos afazeres desse campo muito nos limitam, por não dispormos do tempo necessário e indispensável à pesquisa. Mesmo assim, tais atividades forenses, quando realizadas em harmonia com os requisitos básicos da Metodologia aplicada, torna possível a elaboração de peças jurídicas em que não se pode negar sua natureza científica. Por isso, todo o investimento realizado em prol da consolidação da prática metodológica como uma forma natural de trabalho em todos os segmentos da vida intelectual só tende a enriquecer e qualificar nossos esforços. Esta visão, ao nosso ver, em caso de assimilação pelos recém-ingressos na Academia e sua sustentação ao longo dos estudos de graduação e desempenho profissional, viria a ser o elemento inicial propulsor de conduta educacional mais produtiva.

### 3.2 Linguagem jurídica

“Antes que as palavras jurídicas possam ser usadas com propriedade para as operações jurídicas, hão de ser esterilizadas em ácido semântico.”<sup>11</sup> HOLMES (Juiz norte-americano)

Tendo em vista o fato de o Direito ser uma das ciências que lidam direta e continuamente com as palavras, podemos afirmar que ora tratamos de uma disciplina nuclear na formação básica do estudante das Ciências Jurídicas.

<sup>9</sup> *Metodologia do trabalho científico*, p. 11.

<sup>10</sup> *Guia de metodologia jurídica – teses, monografias e artigos*. Lecce: Del Grifo, 2001, p. 10.

<sup>11</sup> Apud STRENGER, Irineu. *Lógica jurídica*, p. 12.

Disciplina da fase propedêutica dos estudos jurídicos, a Linguagem Jurídica<sup>12</sup> ocupa-se de habilitar os graduandos na terminologia, nas técnicas de redação e da comunicação dos textos próprios do Direito.

Não se limitando ao mero uso de termos forenses, a Linguagem Jurídica firma suas bases na Teoria da Comunicação, nas regras gramaticais vigentes e, materialmente, nas normas jurídicas norteadoras da elaboração de documentos e peças, sem prescindir da técnica legislativa. Ampara-se ainda na Análise do Discurso, mais precisamente, com foco na argumentatividade, em vistas dos objetivos do texto jurídico, de que a intencionalidade é apanágio. A linguagem é, nesse âmbito de compreensão, encarada como “forma de ação, ação dotada de intencionalidade, veiculadora de ideologia, portanto, pela argumentatividade”.<sup>13</sup>

Outra vantagem do ensino da Linguagem Jurídica se configura na oportunidade de lembrar, sedimentar e mesmo ensinar assuntos da Língua Portuguesa aos alunos do Direito. Da utilidade disso, não se faz necessário dizer muito. O Prof. Dr. FREGONEZI dá bem a medida dos alvos dessa prática. Preleciona o educador paranaense que o objetivo do ensino de Língua Portuguesa é o treinamento de quatro habilidades específicas – o falar e o escrever, o ouvir e o ler. Assim sendo, são treinadas habilidades de expressão escrita (escrever/ler) e habilidades de linguagem oral (falar/ouvir). Ao mesmo tempo, afirma que o aluno deveria ser habilitado como emissor de mensagens – falar/escrever – e como receptor de mensagens – ouvir /ler.<sup>14</sup>

*De sua utilidade:* “o Direito é, por excelência, entre as que mais o sejam, a ciência da palavra”. Estas palavras inauguram as considerações preliminares com que o Prof. RONALDO CALDEIRA XAVIER apresenta sua conhecida obra acerca do texto jurídico.<sup>15</sup> De fato, sem as palavras, podemos dizer, não há Ciência do Direito.

Por tratar-se o Direito de uma ciência social, de modo característico, traz nas disciplinas que são oferecidas durante seu estudo uma série de conteúdos cujo conhecimento e apreensão requerem certas habilidades como capacidade de leitura e assimilação de textos. Conquanto não seja este o papel da universidade, certo é que as instituições de ensino superior não podem se furtar ao oferecimento de possibilidades de aprimoramento de tais capacidades nos egressos aos seus cursos.

Neste passo, esta disciplina se revela numa oportunidade ímpar a que sejam apresentados aos discentes os meios de aprimorar o que já é – ou, ao menos, deveria ser – de seu domínio, permitindo-lhe agora a aplicação de tais saberes aos conhecimentos que lhe vêm. Assim, tendo estudado os sinônimos, antônimos, parônimos e afins no ensino médio, nos primeiros passos da Linguagem Jurídica, partindo daqueles conhecimentos, pode expandi-los. Os conceitos e aplicações de tais elementos lingüísticos no campo do Direito lhe são agora apresentados pelo estudo dos sentidos

12 Outras denominações: Redação Forense, Comunicação Jurídica, Português Jurídico, Linguagem Forense etc.

13 *Argumentação e linguagem*, p. 17.

14 Cf. *Elementos de ensino de língua portuguesa*, p. 15-16.

15 Cf. *Português no direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

das palavras na linguagem forense. A polissemia e a homonímia têm aplicação corriqueira na seara legal, tal não sendo diferente para o uso dos verbos em suas acepções e regimes. Que dizer da composição textual, em tempos quando tão desprestigiadas vão a leitura e escrita? A redação jurídica é eminente intencional, pelo que exige dos seus praticantes um grau mínimo de domínio de suas técnicas.

Sobre isto, o Prof. EMILIO GONÇALVES em seu pequenino e denso livro assinala:

“A linguagem forense constitui modalidade de linguagem técnica. Nos estudos doutrinários, nas sentenças, nos acórdãos, nas petições, nos arrazoados, utiliza-se uma linguagem específica. Advogados, juízes, membros do Ministério Público observam, nos seus escritos, uma linguagem própria, diferenciada da linguagem literária e da comum.”<sup>16</sup>

Não se deve duvidar da utilidade funcional das habilidades comunicativas para os operadores do Direito, na linha do excerto mencionado. Nosso enfoque aqui visa a salientar que tais desempenhos profissionais só se fazem possíveis nos casos em que os bacharéis em Direito deixam as Academias levando tais habilidades e competências. É certo que o simples ato de receber o diploma e o título jamais conferiram a qualquer graduado as condições necessárias ao trabalho profícuo e escoimado de imperfeições.

A mera capacidade de acompanhar o desenvolvimento dos conteúdos ministrados cumulativamente ao longo do período da graduação tem na da comunicação jurídica sua referência instrumental básica. Imagine-se um aluno de um quarto ano de Direito que ainda não tenha assimilado a noção precisa do termo “princípio”; poderia realmente assimilar a Teoria Processual na sua plenitude?

Portanto, fazendo coro com o MEC, quanto às já mencionadas habilidades esperadas dos graduandos em Direito que prestam o ENC/Provão, entendemos que a formação humanística, técnico-científica e prática de tais indivíduos tem, nesta disciplina, uma referência estratégica.

Vale este raciocínio para outra disciplina instrumental, a Lógica, cuja conexão com as disciplinas precedentes também a situa como essencial à formação basilar do graduando nos estudos jurídicos.

### 3.3 Lógica jurídica

A mais singela definição de Lógica que encontramos é “a arte de raciocinar corretamente e refutar os raciocínios incorretos”.<sup>17</sup> É o ramo da ciência que se ocupa de estudar a construção dos pensamentos, suas estruturas, suas relações.

O étimo do termo é o grego Λογος, que significa “razão”. Dessa raiz decorrem outros termos, como Λογικον = lógica. Esta é a ciência da razão, a arte do raciocínio, do pensamento. STUART MILL a definiu como sendo “a ciência das operações do

16 *Direito e língua portuguesa* – de como os juristas têm descurado da língua portuguesa. São Paulo: Carthago & Forte, 1990, p. 11.

17 NASCIMENTO, Edmundo Dantés do. Op. cit., p. X.

espírito que concernem à estimação da prova”.<sup>18</sup> O pensamento do advogado não é puro raciocínio; o direito não é pura lógica: seu pensamento é inteligência, intuição, sensibilidade e ação. A lógica do direito não é lógica formal, mas uma lógica viva, feita com todas as substâncias da experiência humana.<sup>19</sup>

*De sua utilidade* – como ensina o Prof. Dr. IRINEU STRENGER, a lógica é muito útil para o Direito, como auxiliar na análise e classificação da matéria jurídica, mas, assinala, a matéria-prima deve provir das necessidades sociais. “A lógica – *pontifica* – não é propriamente instrumento de investigação, mas de demonstração”.<sup>20</sup>

O desenvolvimento de raciocínio lógico é um eficaz meio de compreender o sentido das palavras. Neste enfoque, o mesmo jurista, suscitando as hipóteses que exemplificariam a diversificação presente na abordagem do instrumento lógico, afirma:

“Uma palavra não tem o mesmo sentido em tempos diferentes. Este postulado encontra aplicação, em certas ocasiões, por meio do dispositivo semântico de assimilar a data correspondente. Assim, contrato de 1900 não é o mesmo que contrato de 1960 e nenhum dos dois é o mesmo que contrato de 1998. Também é evidente a utilidade desse princípio com sua correspondente disposição aplicada ao campo do Direito. Apesar da semelhança que possa existir nas palavras do juiz que prolatou a sentença há um século ou ainda mais, e as palavras atualmente empregadas para descrever certas situações jurídicas, a natureza das coisas não permite crer que tais palavras, como categorias lógicas, possam ter idêntico significado. A semelhança de linguagem pode, evidentemente, sugerir semelhança de sentido. Sem embargo, antes de tentar construir uma analogia sobre uma semelhança de sentido, assim suposta, a lógica exige que investiguemos e concretizemos tanto as diferenças como as semelhanças de sentido.”<sup>21</sup>

E o caráter instrumental dessa ciência não se limita às searas forenses. Antes disso, constitui-se em disciplina da grade curricular dos cursos de Direito cuja finalidade é dotar o estudante das estruturas de raciocínio necessárias à profícua compreensão dos conteúdos das demais matérias. Assim, como aponta o texto acima mencionado, o próprio uso da linguagem obtém aprimoramento por via da Lógica.

Das reflexões daquele educador podemos entender que o labor do jurista consiste em argumentar segundo as regras de uma lógica de controvérsia. É pelo mecanismo da interpretação jurídica que o direito, a um só tempo, se adapta à vida e à justiça. Esta conexão da teoria estudada com a prática cotidiana deve ser preocupação constante na seara dos estudos do direito. Com efeito, aparentemente árida, a própria Lógica deve ser tomada como ferramenta hábil para o alcance de novos níveis de reflexão e conhecimento. No campo do Direito, tal competência se apresenta como indispensável, em vista dos procedimentos peculiares das lides, em suas facetas normativas e processuais.

18 Idem, op. cit., p. 14.

19 COUTURE, Eduardo. *Os mandamentos do advogado*, p. 28.

20 *Lógica jurídica*, 1999, p. 11.

21 Idem, p. 12.

#### 4 RESULTADOS POSSÍVEIS DE UMA ATUAÇÃO PEDAGÓGICA CONSTRUTIVA NO ENSINO DE LÓGICA, LINGUAGEM JURÍDICA E METODOLOGIA CIENTÍFICA NUMA CONCEPÇÃO INTERDISCIPLINAR

- Maior desenvolvimento das habilidades e competências dos alunos durante os seus estudos de graduação;
- Aquisição do embasamento necessário à pesquisa, a qual permite ao estudante o alcance da independência na busca do conhecimento;
- Maior produtividade nas tarefas estudantis e profissionais dos envolvidos, o que lhes permite a aplicação do conhecimento adquirido com maior autonomia;
- Capacitação para a busca de atividades de extensão universitária, possibilitando a consolidação de valores socio comportamentais (éticos).

#### CONCLUSÃO

Para que o graduado em Direito possa desempenhar com plenitude técnica e ética as funções que lhe venham a ser confiadas, uma formação acadêmica consistente revela-se *conditio sine qua non*. As deficiências anteriores ao seu ingresso na Academia são graves, mas não insuperáveis. As referências apontadas nos critérios de avaliação do ENC/Provão, conquanto não tenham o condão de, por si mesmas, assegurar bons resultados aos graduandos dos cursos jurídicos, podem – no entanto – ser tomados como norte a guiar a fase de estudos que precedem o exame. Especificamente, o rol de habilidades ali fixado deixa bem claro o desempenho que se pode esperar e exigir dos egressos desse segmento educacional.

Necessário se faz, à luz do até aqui expendido, que o MEC proceda à adequação curricular necessária ao enquadramento das citadas disciplinas entre aquelas indispensáveis à formação do estudante de Direito.

Assuntos como Hermenêutica e Exegese Jurídicas, Técnica Legislativa, e mesmo a análise das chamadas “questões de alta indagação” comuns à Filosofia do Direito e caminhos de sua aplicação, certamente, encontrar-se-ão no caminho dos que vêm a atuar nas sendas do direito. Tais conteúdos, todavia, acabam por se tornar inatingíveis a quem não tenha adquirido a estrutura conceitual e prática oferecida no decorrer da graduação. Limitada também fica a possibilidade de, *motu proprio*, o graduado empreender avanços intelectuais relevantes nos tempos ulteriores à sua graduação, ao que entendemos indispensável à solidez de sua formação anterior.

A Lógica Jurídica, a Linguagem Jurídica e a Metodologia Científica, como sobredito, constituem-se em instrumentos básicos e estratégicos à construção dos saberes e competências inerentes à formação jurídica. Como tais, se revelam como oportunidade singular a que o estudante de Direito aprimore e direcione sua capacidade de (1) raciocínio e reflexão, pelo estudo da Lógica; pela Linguagem Jurídica, vêm-lhe (2) o conhecimento terminológico e a habilidade de expressão; por fim, a Metodologia

Científica surge como (3) o roteiro de procedimentos necessários ao caráter de cientificidade que as atividades desse nível exigem, ordenando as suas concepções.

A relação interdisciplinar aqui é de plena complementaridade, pois que *pensamento, expressão e forma* constituem-se no arcabouço de toda construção no campo do conhecimento. Noutros termos, da *concepção das idéias*, vem sua *veiculação*, a qual apresenta-se por *formato* adequado ao campo de sua aplicação. Neste caso, destina-se prioritariamente ao universo dos estudantes dos cursos jurídicos, possibilitando-lhes o alcance de melhor desempenho em suas atividades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONDENHEIMER, Edgar. *Ciência do direito: filosofia e metodologia jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- BRASIL. MEC. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Publicada no DOU de 4 de janeiro de 1995.
- CAPELLA, Juan-Ramon. *El derecho como lenguaje: um análisis lógico*. Barcelona: Ariel, 1968.
- COUTURE, Eduardo. *Os mandamentos do advogado*. Trad. Ovídio A. Baptista e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Fabris, 1979.
- DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FONTINHA, Rodrigo. *Novo dicionário etimológico da língua portuguesa*. Revisto pelo Dr. Joaquim Ferreira. Porto: Domingos Barreira, [s.d.].
- FREGONEZI, Durvali Emílio. *Elementos de ensino de língua portuguesa*. São Paulo: Arte e Ciência (Coleção Universidade Aberta), 1999.
- KOCH, Ingedore G. V. *Argumentação e linguagem*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1996.
- MARCHI, Eduardo. *Guia de metodologia jurídica – teses, monografias e artigos*. Lecce: Del Grifo, 2001.
- MARROU, Henri-Iréné. *História da educação na antigüidade*. São Paulo: Herder/Edusp, 1971.
- MOULTON, Harold K. (edit.) *The analytical greek lexicon revised*. Regency Reference Library. Grand Rapids: Zondervan, 1978.
- NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Lógica aplicada a advocacia – técnica de persuasão*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- OAB/Conselho Federal. *Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REVISTA DO PROVÃO (2002). Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2002. Anual.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- \_\_\_\_\_. (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fund. Boiteux, 2000.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 1986.
- STRENGER, Irineu. *Lógica jurídica*. São Paulo: LTr, 1999.
- XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.



# A BIBLIOTECA, MECANISMO DE APOIO AO ENSINO E À PESQUISA

---

**Silvia Cristina Domingos de Oliveira**

Professora de Metodologia Científica, Mestre em Administração de Sistemas de Informação pela PUCCampinas, Especialista em Informática Documentária pela ENSSIB, Lyon/França, Graduada em Biblioteconomia e Documentação pela UFSCAR/SP.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A Biblioteca; 2. A Informação e o Documento Científico; 3. O Mundo da Informação; 4. A Pesquisa Bibliográfica; 5. A Obtenção do Documento.

RESUMO: A Biblioteca, recurso indispensável para o crescimento da ciência, tem uma gama enorme de serviços. Porém, poucos conhecem a fundo sua organização e seus serviços. O presente trabalho tem como objetivo explanar as prestações de serviços, principalmente a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Biblioteca; pesquisa bibliográfica; base de dados; internet.

## INTRODUÇÃO

A unidade de informação, tradicionalmente conhecida como Biblioteca, tem como papel principal a transferência da informação científica e tecnológica produzida nas Academias e Instituições de Pesquisa e Tecnologia.

A caracterização da Biblioteca é o armazenamento, tratamento e a disseminação de todos os materiais bibliográficos pertinentes para utilização da comunidade científica da Instituição; e principalmente, a transferência do conhecimento gerado dentro da Instituição, dos trabalhos científicos e tecnológicos.

O propósito deste trabalho é discursar sobre esta célula dinâmica e importante que está inserida nas Academias e Instituições dentro do contexto da Ciência e Tecnologia, para geração do conhecimento.

## 1 A BIBLIOTECA

As atividades da biblioteca, de modo geral, podem ser divididas em: organização, serviços e tratamento da informação. O tratamento da informação é caracterizado pelos processos técnicos utilizados dentro de uma cadeia documental para disponibilização do material. A organização e os serviços referem-se diretamente ao usuário. Neste trabalho, me deterei a estes dois tópicos.

### 1.1 A organização física dos materiais bibliográficos

As bibliotecas são constituídas de coleções: de livros, de periódicos, de obras de referência (dicionários, enciclopédias, índices, guias, dentre outras), fitas de vídeo, patentes, mapas. Cada coleção é separada da outra e arranjada fisicamente, segundo uma classificação (geralmente numérica). As classificações físicas mais usuais são as

CDD<sup>1</sup> e a CDU;<sup>2</sup> mas independente de suas particularidades elas dividem o conhecimento humano da seguinte forma, segundo a CDD:

- 000 – Generalidades
- 100 – Filosofia
- 200 – Religião
- 300 – Ciências Sociais
- 400 – Filologia
- 500 – Ciências Puras
- 600 – Ciências Aplicadas
- 700 – Belas Artes
- 800 – Literatura
- 900 – História, Geografia, Biografia

E dentro de cada área, divide-se em subáreas para especificar o conhecimento, como, por exemplo, em:

- 300 – Ciências Sociais
- 320 – Ciências Políticas
- 340 – Direito
- 341 – Direito Internacional
- 346 – Direito Civil

Dispostos nas estantes, os materiais bibliográficos recebem uma etiqueta com o seu número de localização (formado pela classificação e pela notação de autoria), através do qual podemos encontrá-lo.

Por exemplo:

341.52  
O53p  
v.1

## 1.2 Os serviços de documentação e informação

As bibliotecas tratam e armazenam as informações contidas nos materiais bibliográficos. Os serviços estão relacionados à recuperação dentro da filosofia de encontrar o documento aonde ele estiver.

Para tanto, cada uma dentro de sua realidade desenvolve seus serviços, mas basicamente encontramos nas bibliotecas:

---

1 Código Decimal de Dewey.

2 Classificação Decimal Universal.

– o empréstimo domiciliar, o mais comum dos serviços prestados por uma biblioteca, tem como objetivo disponibilizar qualquer material bibliográfico para o usuário, permitindo que o mesmo circule fora da Biblioteca;

– o serviço de pronto atendimento baseia-se em informações referentes às pesquisas em obras de referências, sobre determinado assunto, aos serviços da biblioteca e seu funcionamento;

– a orientação à normalização de trabalhos científicos, seguindo a ABNT, o profissional da Informação (bibliotecário) trabalha os dados contidos nos trabalhos científicos a fim de normalizá-los e disponibilizá-los para a Comunidade Científica;

– o serviço de documentação e informação refere-se ao acesso à informação externa da biblioteca, como a pesquisa bibliográfica; o empréstimo entre bibliotecas; e o COMUT.

## 2 A INFORMAÇÃO E O DOCUMENTO CIENTÍFICO

O acesso rápido e atualizado à informação científica é de fundamental importância. Os meios tradicionais, como os periódicos, anais de congressos, teses e livros, são as principais formas de divulgação de conhecimento e representam um enorme volume acumulado de saber.

Nas últimas décadas, a colocação de base de dados bibliográficos em forma computadorizada, isto é, através de redes de computadores, revolucionou e popularizou o acesso à informação. Até 1996, o acesso *on-line* era muito caro. Atualmente, é possível realizar a pesquisa bibliográfica facilmente através da Internet. O melhor de tudo é que esse acesso já é inteiramente gratuito, inclusive com resumos, e dando possibilidade de solicitar o artigo pelo próprio acesso *on-line*.

## 3 O MUNDO DA INFORMAÇÃO

Para começar a viagem pelo mundo da informação é necessário conhecer quais são os principais agentes da informação.

Esses agentes têm como objetivo desenvolver o armazenamento, o tratamento, a distribuição e a disseminação da informação científica e tecnológica. Esse produto é essencial para o crescimento do País, sendo a matéria-prima que o pesquisador precisa para gerar novos conhecimentos e alimentar a Ciência e a Tecnologia.

Em nível nacional, podemos citar como exemplo algumas instituições como: o IBICT<sup>3</sup> (que abrange todas as áreas do conhecimento humano); a BIREME<sup>4</sup> (na área das Ciências da Saúde); REBAP<sup>5</sup> (na área da Psicologia); a EMBRAPA e as Bibliotecas. Em nível internacional, destacamos: ERIC (área de Educação); MEDLINE (área de Ciência da Saúde); INGENTA (diversas áreas do conhecimento), dentre outras.

3 IBICT – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.

4 Coordenadora da Rede de Informação em Ciência da Saúde da América Latina e do Caribe.

5 Rede Brasileira em Psicologia.

A partir dessas bases podemos buscar as informações que necessitamos para a nossa pesquisa e conhecimento. Essa busca bibliográfica podemos chamar de Pesquisa Bibliográfica.

#### 4 A PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

A pesquisa bibliográfica ou o levantamento bibliográfico é a realização de buscas de materiais bibliográficos (artigos científicos, teses, dissertações, livros) atuais e retrospectivas em bases de dados nacionais e internacionais, diante de um tema específico.

Os objetivos de uma pesquisa bibliográfica passa pelo aprendizado sobre uma determinada área; pelo levantamento dos trabalhos realizados sobre um determinado tema; pela identificação e seleção dos métodos e técnicas a serem utilizados; pelos subsídios para a redação da introdução, revisão da literatura do projeto ou trabalho científico.

Esses materiais bibliográficos são divididos por tipo de fontes bibliográficas, caracterizadas principalmente pelo conteúdo e conhecidas pela Comunidade Científica como:

- fontes primárias: publicadas pela primeira vez, são as publicações originais (livros, anais de congressos, teses universitárias, relatórios, artigos de revista);
- fontes secundárias: são trabalhos que revisam, interpretam, compilam trabalhos originais. São, geralmente, obras de consultas ou de pronto atendimento. As enciclopédias, os índices, os anuários e os dicionários são as obras de referência;
- fontes terciárias: contêm índices categorizados de trabalhos primários e secundários. As bases de dados bibliográficas e os catálogos.

Para a realização da pesquisa bibliográfica, inicialmente precisa-se escolher o tema e pensar nas principais palavras-chave que envolvem sua pesquisa; como, também, determinar alguns autores e assuntos mais relevantes.

Após essas etapas é necessário estudar o conteúdo oferecido pelas bases de dados e determinar qual é a mais adequada e montar a “estratégia de busca”. Esses dois tópicos serão abordados a seguir.

É aconselhável começar a sua pesquisa bibliográfica sempre do ano mais recente e retroceder; como também, do assunto mais geral e ir ao mais específico; ler os títulos e resumos dos trabalhos e selecionar os que verdadeiramente correspondem ao seu trabalho, eliminando alguns trabalhos muito similares.

##### 4.1 As bases de dados<sup>6</sup>

As bases de dados podem ser nacionais e internacionais; referenciais ou bibliográficas; textuais e numéricas. Para cada tipo de base de dados temos um produto diferente. Esse produto chama-se resultados da pesquisa.

---

6 O levantamento das bases de dados e *sites* relacionados neste item foi realizado por LUCIANA CRISTINA COSTA e SHEILA BRAGA, ambas Assistentes de Biblioteca do Setor de Documentação e Informação da Biblioteca Dr. Milton Soldani Afonso da Universidade Santo Amaro – UNISA/SP.

#### 4.1.1 Bases de dados bibliográficos

Representam o acervo de uma biblioteca ou de uma rede de bibliotecas, sem indicação do conteúdo dos documentos.

##### 4.1.1.1 Em nível nacional

UNIBIBLI: Base de dados produzida em CD-ROM reunindo o acervo (periódicos, livros e teses) das bibliotecas das universidades paulistas: USP, UNICAMP e UNESP. Editado em CD-ROM.

PROTHEUS: Disponibiliza consulta no catálogo da biblioteca da Universidade São Marcos, São Paulo. Acesso: <URL: <http://protheus.smarcos.br:4500/ALEPH/>>.

UNICAMP: Divulga coleção de periódicos da Universidade de Campinas. Acesso: <URL: <http://www.unicamp.br>>.

SIBi/UFRGS: Disponibiliza consulta no acervo das bibliotecas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Acesso: <URL: <http://www.ufrgs.br>>.

CELEPAR: Possibilita consulta no catálogo das bibliotecas públicas. Acesso: <URL: <http://www.celepar.br>>.

FBN – Fundação Biblioteca Nacional Catálogo *on-line* <<http://www.bn.br/index2.html>>.

FGV/RJ – Fundação Getulio Vargas Biblioteca Mario Henrique Simonsen <<http://www.fgv.br/Biblioteca-rj/>>.

FURB – Fundação Universidade Regional de Blumenau Catálogo *on-line* <<http://www.bc.furb.rct-sc.br/>>.

IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas Catálogo *on-line* – para acessar o acervo do IPT clique em Produtos, selecione CITEC – Centro de Informações Tecnológicas, clique em Bases de dados, selecione Banco de Dados Bibliográficos – IPT. <<http://www.ipt.br/>>.

PUC/RJ – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Catálogo *on-line* <<http://www.dbd.puc-rio.br/consunw.htm>>.

UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina Catálogo *on-line* <<http://www.biblioteca.udesc.br/>>.

UFBA – Universidade Federal da Bahia Biblioteca <[http://www.ufba.br/instituicoes/ufba/orgaos/biblioteca\\_central/](http://www.ufba.br/instituicoes/ufba/orgaos/biblioteca_central/)>.

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais Catálogo *on-line* <<http://www.bu.ufmg.br/>>.

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul Catálogo *on-line* <[www.biblioteca.ufrgs.br](http://www.biblioteca.ufrgs.br)>.

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina Catálogo *on-line* <<http://www.bu.ufsc.br/>>.

UNESP Catálogo *on-line* <<http://www.cgb.unesp.br/>> <<http://www.cgb.unesp.br:4505/ALEPH>>.

USP/SIBI – Sistema Integrado de Bibliotecas – USP Dedalus – Banco de dados bibliográficos da USP, sistema que permite a consulta do acervo das unidades da Universidade de São Paulo. <<http://www.usp.br/sibi/>>.

#### *4.1.1.2 Em nível internacional*

OCLC – Online Computer Library Center: Sociedade entre bibliotecas para disponibilização do acervo. Reunião dos catálogos das bibliotecas participantes do sistema (OPACS – Online Public Access Catalogs) <URL: <http://www.oclc.org>>.

MELVYL – Catálogo da Library of Congress <URL: <http://lcweb.loc.gov/>>.

#### **4.1.2 Os diretórios**

Trazem informações ou dados sobre pessoas e instituições.

##### *4.1.2.1 Em nível nacional*

PROSSIGA – Programa que visa a promover o uso da informação e da comunicação para a pesquisa, oferecendo serviços de informação sobre incentivo à C&T, mercado de trabalho e bibliotecas virtuais especializadas. Guia de pesquisadores do CNPq. Permite acesso a e-mails de pesquisadores, links de C&T, informações sobre bolsas etc. <URL: <http://www.prossiga.gov.br/>> <URL: <http://www.prossiga.br/comoachar>>.

PESQUISADORES NO BRASIL – Endereços de páginas disponíveis na Internet de pesquisadores que atuam em empresas, institutos, laboratórios, universidades, entre outros. <URL: <http://www.ibict.br/icnet/pesquisadores.htm>>.

GUIA DA IMPRENSA BRASILEIRA – Contém endereço de emissoras de rádio, TV, agências de assessoria da imprensa, *designers* gráficos, estúdios fotográficos e jornalistas *free-lancers*. <URL: <http://www.preview.com.br/guia/med.htm>>.

SINDICATOS NA INTERNET – Informações sobre a CUT, sindicatos de docentes de universidades, trabalhadores de banco, processamentos técnicos, correios, economistas, jornalistas, aeronautas, e de outros setores. <URL: <http://www.sbtnet.com.br/>>.

#### **4.1.3 Bases de dados numéricos**

Incluem dados numéricos e estatísticos.

##### *4.1.3.1 Em nível nacional*

SIDRA – Sistema IBGE de Recuperação Automática de Dados – Banco de dados numéricos mantido pela Fundação IBGE, com apresentação de tabulações especiais de informações estatísticas, geográficas, cartográficas e ambientais do Brasil. <URL: <http://www.ibge.gov.br/>> <URL: <http://www.sidra.ibge.gov.br>>.

FUNDAÇÃO SEADE – Conjunto de informações em banco de dados contendo temas socioeconômicos e demográficos. Contém, entre outras, informações sobre a condição da mulher, pesquisa atualizada sobre emprego e desemprego no estado e nos municípios de São Paulo. As informações são reunidas em capítulos entre os quais se destacam: mercado de trabalho, demografia, saúde, educação, contas regionais, indústria, comércio, transportes e finanças públicas. Compara o desempenho econômico e social do estado de São Paulo frente ao Brasil e uma seleção de países em diferentes estágios de desenvolvimento. <[www.seade.gov.br](http://www.seade.gov.br)>.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Traz informações estatísticas, geocientíficas, acesso a bancos de dados, biblioteca. <[www.ibge.org](http://www.ibge.org)>.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento econômico brasileiro; acompanhamento e avaliação de políticas públicas, planos e projetos de desenvolvimento econômico e social. <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>.

#### 4.1.3.2 Em nível internacional

INFONATION – Banco de dados com estatísticas de quase todos os países do mundo, com indicadores socioeconômicos, tabela comparativa com dados da Divisão de Estatística das Nações Unidas. <URL: [http://www.un.org/Pubs/CyberSchoolBus/infonation?e\\_infonation.htm](http://www.un.org/Pubs/CyberSchoolBus/infonation?e_infonation.htm)>.

ONU – Organização das Nações Unidas – Mantém bases de dados estatísticos internacionais referentes a indicadores socioeconômicos dos países. <URL: <http://www.un.org>>.

STATISTICAL RESOURCES ON THE WEB – Lista *sites* norte-americanos divididos em seções: agricultura, saúde, comércio exterior, educação, sociologia, política etc. <URL: <http://www.lib.umich.edu/libhome/Documents.centers/stats.html>>.

#### 4.1.4 Bases de dados a texto completo

Contém notícias de jornal, especificações técnicas, artigos de periódicos, dicionários. Algumas bases de dados textuais incluem dados numéricos, como os relatórios anuais de empresas, enciclopédias etc.

##### 4.1.4.1 Em nível nacional

SCIELO – Projeto da BIREME com a FAPESP para desenvolvimento de uma metodologia para publicação de periódicos eletrônicos. <URL: <http://www.bireme.br/scielo/>>.

TRANSINFORMAÇÃO – Texto completo dos artigos publicados na revista *Transinformação*, editada pela Escola de Biblioteconomia da PUC de Campinas. <URL: <http://www.puccamp.br/~biblio>>.

##### 4.1.4.2 Em nível internacional

Agentes como EBSCO Publishing, Cambridge, OVID, Thompson Gale agenciam editoras e produtores de informação a fim de armazenar e disseminar a informação.

#### 4.1.5 Bases de dados de periódicos

Nem todos os artigos de periódicos estão disponíveis a texto integral, principalmente os nacionais e nem todas as bibliotecas têm em seus acervos todos os títulos de revistas e jornais. Mas localizá-los não é tarefa tão difícil.

##### 4.1.5.1 *Em nível nacional*

TITCCN – Base que relaciona os títulos de periódicos e respectivas coleções que compõem o catálogo coletivo nacional de publicações seriadas mantido pelo IBICT. Acesso: <URL: <http://www.ibict.br>>.

ISSN – Publicações Periódicas Brasileiras – Editado pelo IBICT, divulga os títulos de periódicos brasileiros e respectivos ISSN's. <URL: <http://www.ibict.br>>.

CCN – Catálogo Coletivo Nacional – Editado pelo IBICT, divulga os títulos de periódicos existentes em coleções de bibliotecas brasileiras. Acesso *on-line*: <URL: <http://www.ibict.br>>.

##### 4.1.5.2 *Em nível internacional*

SERLINE: Base que reúne as publicações seriadas da National Library of Medicine, com dados de identificação e abreviatura dos títulos de periódicos que compõem a base de dados MEDLINE. Acesso: <URL: <http://www.ncbi.nlm.gov>>.

SeCS – Seriadados em Ciências da Saúde – Produzida pela BIREME esta base reúne os títulos de periódicos do acervo das bibliotecas da América Latina e do Caribe, componentes da rede BIREME. Disponível em CD-ROM. Acesso: <URL: <http://www.bireme.br>>.

#### 4.1.6 As bases de dados de teses

Também chamadas de literatura cinzenta, por ser de difícil acesso. As teses/dissertações precisam ser averiguadas, também, nos Catálogos *on-line* das Universidades. Frequentemente, os dados encontrados nas bases de dados são referenciais, contendo o resumo do trabalho científico.

##### 4.1.6.1 *Em nível nacional*

SITE – Sistema de Informação sobre Teses – Produzida pelo IBICT, reúne a produção brasileira de teses e dissertações. Acesso pela rede ANTARES: <URL: <http://www.ibict.br>>.

DEDALUS: Base catalográfica da Universidade de São Paulo, que mantém registro de todas as teses e dissertações defendidas na universidade. Acesso: <URL: <http://www.usp.br/sibi/>>.

UNIBIBLI: Base de dados em CD-ROM produzida pelas três universidades paulistas: UNICAMP, UNESP e USP. Contém informações sobre as teses e dissertações defendidas nas universidades em questão. Disponível em CD-ROM.

#### 4.1.6.2 Em nível internacional

DISSERTATION ABSTRACTS: Produzida pela UMI, divulga teses e dissertações de âmbito internacional agrupadas nas áreas: “Humanities”, “Science & Engineering”, “World Wide”. Disponível em CD-ROM.

#### 4.1.7 Bases de dados de normas técnicas

##### 4.1.7.1 Em nível nacional

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – Responsável pela elaboração de documentos normativos brasileiros. <URL: <http://www.abnt.org.br/>>.

##### 4.1.7.2 Em nível internacional

ISSO – International Organization for Standardization – Mantém base de dados para consulta de normas técnicas internacionais. <URL: <http://www.iso.ch>>.

ANSI – American National Standards Institute. <URL: <http://www.ansi.org>>.

Há um universo de bases de dados disponíveis para acesso à informação. O necessário é precisar o tema a ser abordado, sua metodologia e tipos de informação para obter bons resultados.

Após a escolha da base de dados, partirmos para a *estratégia de busca*. Para essa etapa é necessário estar atento ao produto de uma base de dados. O produto ou os resultados da pesquisa são relativos à estrutura da base de dados, isto vale dizer que uma base de dados bibliográfica contém registros referenciais sobre uma determinada tipologia de documento, como: autor, título, local, editora e ano de publicação de periódicos (revistas e jornais) e resumo do documento.

Por exemplo:

**Id:** 127699

**Autor:** Lange, Liséte Celina.

**Título:** Tecnologia da solidificação/estabilização aplicada ao tratamento de um resíduo da indústria de peróxido de hidrogênio.

**Fonte:** In: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental; AIDIS. Saneamento ambiental : desafio para o século 21. João Pessoa, ABES, 2001. p. 1-6, Tab.

**Conferência:** Apresentado em: Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, 21ª Feira Internacional de Tecnologias de Saneamento Ambiental, 4, João Pessoa, 16-21 set. 2001.

**Localização:** CEPIS; / CD\*1011\*A82\*037949

Numa base de dados textual temos como resultado o documento (artigo de periódico, relatório) na íntegra. Na base de dados numérica, tabelas contendo dados estatísticos e porcentagem.

## 4.2 A estratégia de busca

Para a estratégia de busca formula-se a expressão booleana, isto é, a aplicação dos conceitos operadores booleanos (e, ou, não) para ter maior precisão nos resultados de uma pesquisa.

A pesquisa bibliográfica nas bases é muito simples. Cada *site* utiliza um mecanismo de busca ligeiramente diferente. Alguns oferecem uma busca rápida, com poucas opções, bem como uma busca mais sofisticada (por exemplo, por autor, palavras-chave, ano, idioma etc.) usando expressões lógicas do tipo muitas vezes utilizadas na língua inglesa (*and*, *or*, *and not*), como também o recurso chamado truncamento. O truncamento é utilizado para palavras com derivação. Os sinais mais utilizados são %, \$, \*, #, dentre outros. Cada *site* tem o seu próprio recurso.

A expressão lógica utilizando o operador booleano *ou* tem como busca = palavra-chave (A) ou palavra-chave (B), e como resultado da pesquisa a união de todos os documentos contidos na base que tenham as palavras-chave A ou B.

A utilização do operador E, tem como resultado.



Interseção dos documentos que contenham A = investigação e B = criminal. Para o operador *ou* o resultado da base seria



O que valeria dizer que exceto a palavra B = criminal.



Para as bases de dados textuais o resultado da pesquisa é evidente e ágil, já para as bases de dados referenciais é necessário uma nova etapa, chamada obtenção do documento.

## 5 OBTENÇÃO DO DOCUMENTO

As bibliotecas oferecem dentre os seus serviços, os de intercâmbios. Esses intercâmbios são acordos entre as partes destinados a estender o seu próprio acervo em prol da ciência.

São basicamente o empréstimo entre bibliotecas e o COMUT.

### **5.1 Empréstimo entre biblioteca**

Tem como objetivo emprestar material bibliográfico (materiais que não são fotocopiados) da detentora para a biblioteca solicitante, a partir de um formulário. Vale dizer que o livro encontrado da Biblioteca X será emprestado para ao usuário da Biblioteca Y, mas tendo como elo a biblioteca solicitante.

### **5.2 COMUT – Comutação Bibliográfica**

Programa firmado entre o IBICT ou a BIREME com a biblioteca para fornecimento de fotocópias (principalmente de artigos de periódicos) entre as bibliotecas. Este serviço pela sua praticidade é oferecido atualmente através de processos eletrônicos.



## PERFIL DO ENCARCERADO NA CADEIA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

---

**Amauri Pedrozo, Antônio Fabiano Bizetto,  
Kleber Cerqueira Santos e Sandra S. Riva**

Alunos do 1º ano do Curso de Direito da FACCAMP (Turmas de ago. 2002 a jun. 2003). Pesquisa realizada sob orientação do Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza, da Disciplina Sociologia e Sociologia Jurídica.

Devido à “falência” do sistema prisional brasileiro como é apresentado por reportagens exibidas pelos meios de comunicação esperávamos uma cadeia imunda, sem a menor condição de um ser humano sobreviver. Mas quando nos deparamos com o aspecto geral da delegacia de Campo Limpo Paulista, ficamos surpresos com as salas amplas e bem-arejadas, funcionários bem-acomodados, folhetos explicativos por toda parte, área reservada para estacionamento de visitantes, uma realidade contrária às nossas expectativas.

O nosso objetivo a esta visita, como alunos do 1º ano do Curso de Direito da FACCAMP, era traçar o perfil dos presos. Para isso, entrevistamos o diretor da cadeia, Dr. JOSIAS GUIMARÃES e os próprios detentos.

Chegamos à cadeia com uma opinião formada, e até mesmo, porque não dizer, com um grande preconceito.

Primeiramente, entrevistamos o Dr. JOSIAS que nos atendeu com muita presteza e educação, tivemos uma conversa rica em informações e nos chamou atenção a forma com que ele se referia aos presos, como “família”, e o tratamento destinado a eles, ficamos comovidos. Percebemos que o delegado acredita que ao sair de lá, os detentos têm condições de se reintegrar à sociedade, serem cidadãos honestos e dignos. Em sua sala vimos trabalhos manuais produzidos pelos detentos, como barcos muito bem-feitos que eram produzidos com palitos de fósforos.

A primeira parte da entrevista com o Dr. JOSIAS se findara, fomos conduzidos a uma sala de reuniões onde seriam levados os detentos para que pudéssemos dar continuidade ao nosso trabalho.

Após cinco minutos, a porta se abriu, era o carcereiro que conduzia dois rapazes, um de 20 e o outro de 22 anos, um deles estava tão nervoso que de tanto tremer não conseguiu assinar a autorização para a entrevista, era um nervosismo que transparecia em seu rosto, provavelmente por não saber do que se tratava. A má impressão foi desfeita quando informamos que éramos apenas estudantes.

No desenrolar da entrevista pudemos notar que os dois se preocupavam em causar boa impressão, respondiam nossas perguntas corretamente, tentando não pronunciar palavras erradas.

Quando falamos sobre família, seus olhares caíram no sentido do arrependimento; e ao perguntar sobre o que mais assusta na cadeia, a resposta foi única e imediata, A REBELIÃO!

Terminada essa parte da entrevista, descemos à carceragem, e após sermos apresentados houve um silêncio, até que um detento com aproximadamente 55 anos inverteu os papéis fazendo com que nos sentíssemos os entrevistados, pois por alguns instantes era ele quem nos fazia perguntas. Aceitamos o desafio! E após alguns minutos de conversa ele autorizou seus companheiros a falarem conosco, e pedindo licença retornou à sua cela.

Imaginamos que aquele homem era o detento mais velho da cadeia, e talvez isso fizesse dele um líder, um conselheiro ou algo parecido. Logo após, vários detentos foram se aproximando e começamos uma receosa conversa, que se estendeu por um longo tempo, mostraram seus trabalhos artesanais (barcos, casas, quadros etc.), que eram verdadeiras obras de arte; falaram que o material para confecção era escasso, pois existe um grande cuidado com o que ali entra, porque qualquer objeto pode facilmente ser transformado em armas; falaram de suas vidas dentro e fora da cadeia e que o maior bem que o homem pode ter é sua liberdade.

Notamos o pequeno espaço que era destinado a eles, roupas penduradas nos varais fazendo com que o espaço se estreitasse ainda mais. Alguns andavam de um lado para outro, e outros em círculo para se exercitarem; outros, sentados ao chão, jogavam baralho apostando cigarros.

Podemos concluir que o perfil do encarcerado é homem branco, com idade em torno de 18 a 30 anos, com baixa escolaridade (ciclo básico), sem profissão ou geralmente ajudante geral em empresas e serviços informais, natural de São Paulo e morador na própria cidade, possui em média 02 filhos com idade entre 0 e 5 anos sob a guarda da esposa, amasia ou avós.

Foram iniciados no crime por influência de “colegas” e não pelas drogas como se imagina, porém já se envolveram com elas.

Alimentam um sentimento de repugnância ao art. 203 (estupro) por temerem a fragilidade a que suas famílias estão expostas.

Quanto às facções, dizem não existir na cadeia de Campo Limpo Paulista, porém são unânimes em dizer que é de vital importância o preso pertencer a alguma facção, por motivo de segurança própria (sobrevivência), pois lutam diária e internamente contra a lei do mais forte.

Consideram-se discriminados pela sociedade, mas acreditam poder vencer as barreiras quando saírem e não pensam em vingança. Acreditam que a prisão reabilita, porém só os que querem ser reabilitados.

## ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA E REGIÃO

---

**Regiane Ferrari Lima, Cláudio Peres de Lima e  
Valdemir Chinelatto**

Alunos do 1º ano do Curso de Direito da FACCAMP (Turmas de ago. 2002 a jun. 2003). Pesquisa realizada sob orientação do Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza, da Disciplina Sociologia e Sociologia Jurídica.

Inspirados em conhecer a realidade dos adolescentes que vivem em conflito com a lei, na busca das causas e das soluções para este tão complexo problema social, realizamos uma pesquisa de campo, abrangendo instituições do Município de Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jundiaí e Campinas, sob o prisma jurídico-social. Evidentemente, que por tratar-se de um tema tão abrangente, sempre permanecerão lacunas a serem preenchidas, porém esta etapa nos foi suficiente para sairmos do senso comum e interagirmos com a realidade.

A legislação através das garantias dadas pela Constituição Federativa do Brasil de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, estabelece aspecto jurídico-social contemplando a “Proteção Integral” à Criança e ao Adolescente, de forma a garantir os seus Direitos e a valorizar a sua infância.

No entanto, a sociedade cada vez mais sente-se oprimida pelo avanço da criminalidade, e como é de conhecimento, essa inicia-se muito cedo, normalmente na fase de adolescência. Na região pesquisada, assim como em outras partes de nosso País, existem problemas econômicos e sociais, que expõem as nossas crianças a situações de risco e que levam os adolescentes a viverem em conflito com a lei. Atribui-se a essa vulnerabilidade como sendo um dos principais responsáveis pelo quadro atual.

Por outro lado, anteriormente às entrevistas e às visitas realizadas, tínhamos a expectativa de que iríamos encontrar um sistema falido, ou seja, totalmente incapaz de recuperar o menor infrator, sem lhes proporcionar oportunidades e cumprimento de seus Direitos, porém, mesmo com as inúmeras dificuldades existentes, vimos que tem-se buscado atender ao ECA e minimizar o problema.

Para este projeto de pesquisa, não investigamos a fundo o aspecto das crianças em situação de risco, pois nos direcionamos ao aspecto dos adolescentes em conflito com a lei. No entanto, no decorrer das entrevistas percebemos que há uma relação de causa e efeito entre crianças em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei.

Constatamos que os principais atos infracionais cometidos pelos adolescentes são o roubo, o furto até mesmo o homicídio. Também existem os atos de vandalismo, como pichações de muros e prédios e perturbação da ordem pública. E ainda, muitos adolescentes são pegos dirigindo, sem idade para tal ato e, obviamente, sem carteira de habilitação, muitas vezes em situação de perigo. Os especialistas atribuem como principal causa dos atos infracionais, o envolvimento com drogas.

Na Vara da Infância e Juventude do Município de Jundiaí, em entrevista com o Sr. FONTANAZZO, ao questionarmos a respeito dos motivos que levam o adolescente aos atos infracionais, obtivemos a seguinte resposta: “Os motivos do crescimento do ato infracional podem ser atribuídos a problemas sociais, tais como: a carência de educação, onde a escola deixou de ser uma segunda família, como era a tempos atrás, limitando-se simplesmente a ensinar; o mercado de trabalho, até por um aspecto legal, não se cria vagas para adolescentes, embora acredito que nem todas as atividades são de exploração ou escravidão; a falta de religião ou crença; o desemprego familiar, onde o pai desempregado, muitas vezes, por não conseguir emprego começa a beber e o menor toma isso como um exemplo; o aumento de favelas, onde impera a lei do tráfico (em Jundiaí temos hoje um total de 7 favelas)”.

De acordo com esse mesmo especialista, devido à ociosidade e às dificuldades financeiras, o menor começa como pedinte em semáforos com uma idade entre 7 a 12 anos, e após essa idade eles mudam para outra atividade que é denominada guardador de carros, normalmente este dinheiro arrecadado é utilizado para comprar drogas. A rota de admissão desses menores, no meio criminal das drogas, é definida da seguinte maneira: existe o *patrão*, o *gerente* e o *avião* (denominações utilizadas pelos traficantes), primeiro o menor conhece o *avião*, depois de viciado ele conhece o *gerente*, quando passa a ser um traficante. É evidente que o menor é uma aquisição importante para o tráfico de drogas, devido a sua mão-de-obra de fácil reposição e a pena branda que é aplicada pelas leis, no caso de sua prisão.

De acordo com a equipe do Liberdade Assistida (LA) de Campo Limpo Paulista, quanto às características dos atos infracionais, apontam como muito variadas, mas um destaque em que o promotor direcionou a atenção, são as brigas em escolas, as quais têm passado pela medida da LA, pois já ocorreram casos de brigas leves nas quais é dada simplesmente uma advertência e casos em que são necessárias providências mais enérgicas, afirmam que hoje em dia as brigas são muito diferentes em relação a anos atrás, devido à facilidade de se obter uma arma.

Os profissionais do Internato Jequitibá, uma Unidade da FEBEM, apontam que o maior problema relacionado à infração dos menores são as drogas, pela grande facilidade de acesso. Também denunciam que o déficit de creche em Campinas é de 5000 vagas e apontam que existe uma grande possibilidade de as crianças que muitas vezes crescem desprotegidas e vulneráveis virem a parar numa FEBEM.

Em visita à Casa Transitória Menino Jesus, de Várzea Paulista, nos deparamos com a realidade da criança vítima de maus tratos e abandono, onde lá encontram um lugar no qual são tratados com dignidade e, principalmente, amor. Esse trabalho filantrópico tem primordial importância preventiva, pois protege e encaminha as crianças e os adolescentes a uma vida social adequada, prevenindo a sua inserção na criminalidade.

Como vimos, pelo parecer dos especialistas que trabalham no cumprimento do ECA e com os adolescentes em conflito com a lei, a realidade contradiz com os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que as causas estão relacionadas com aspectos econômicos e estruturais de nossa sociedade.

Quanto ao aspecto de Justiça, em entrevista na Vara da Infância e da Juventude, notamos um comprometimento quanto à prevenção das infrações, através de medidas disciplinares e educativas. Em função da gravidade das infrações cometidas, o menor, por decisão judicial, é encaminhado à medida socioeducativa aplicada, passando pela advertência, reparação do dano, prestação de serviço, liberdade assistida ou internação.

De acordo com art. 112: “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida e internação.” É importante destacar que a fase do LA ocorre também após a internação. No Município de Campo Limpo Paulista, atualmente existem 20 menores cumprindo a liberdade assistida e 2 menores executando prestações de serviços.”

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, e entendemos que a sua eficácia relaciona-se com a seriedade em que é tratada, pela instituição responsável e, principalmente, pela família. Constatamos que é adotado, em primeiro lugar, o encaminhamento para a escola, que é um dos itens inseridos na lei, aliado a atividades de desenvolvimento social e esportivas.

Na entrevista realizada junto à equipe de Liberdade Assistida, de Campo Limpo Paulista, evidenciamos a realização de um trabalho satisfatório, dotado de total empenho em resolver o problema do adolescente em conflito com a lei, embora exista o consenso dos profissionais, de que nem todas as causas podem ser facilmente solucionadas. Através do LA são adotadas medidas socioeducativas, psicossociais, extensivas à família, que têm apresentado bons resultados.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê-se a Internação, em função da gravidade dos atos praticados. Em seu inciso VI diz: “Internação em estabelecimento educacional”; em seu art. 121: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”; no art. 122: “A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”; e o art. 123: “A internação deverá ser cumprida em entidades exclusivas para o adolescente. Em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”, esses são os aspectos legais que devem ser considerados.

No sistema de internação, a FEBEM (Fundação do Bem-Estar do Menor), pela dificuldade em que o Estado às vezes encontra em mantê-la, acaba representando a imagem de “fábrica de delinquentes”, todos aqueles problemas sociais, familiares, jurídicos, educativos, culturais, econômicos; enfim, toda a responsabilidade ou a “culpa” pelo adolescente infrator, são a ela automaticamente transferidas.

A mídia, na busca do Ibope, normalmente mostra muito mais os aspectos negativos do que os positivos da FEBEM, formando uma opinião pública generalizada e limitada acerca da eficácia do sistema de recuperação e de ressocialização de menores

infratores. Dessa forma, o senso comum cria um estereótipo em relação à credibilidade dessas instituições.

Quando a mídia procura mostrar os aspectos positivos, divulgando trabalhos de sucesso, pode alcançar uma visão diferenciada da sociedade e conseqüentemente reunir um número maior de voluntários empenhados em participar da resolução do problema.

De fato o problema é grave; no entanto, vimos que não é impossível solucionar, a princípio, ao iniciarmos a nossa pesquisa, poderíamos supor que encontraríamos em qualquer unidade da FEBEM, um lugar sombrio, cheio de celas, sujo, escuro e dominado por “marginais” de alta periculosidade, onde imperaria a violência e a privação de direitos.

No entanto, ao menos na Unidade em que visitamos, pudemos desfazer esse estereótipo, nos deparamos com um ambiente humano, limpo, organizado, bem-administrado e solidário, onde todas as pessoas se ajudam umas às outras. No lugar de carcereiros mal-encarados, conhecemos os monitores, desarmados e preparados para disciplinar os menores. Também conhecemos o trabalho de pedagogas, assistentes sociais, psicólogas e profissionais de saúde, que aplicam, além da técnica, o caminho da ressocialização. No lugar de um delegado, um diretor e seu assessor, profissionais, além de muito capacitados, que podem ser considerados verdadeiros idealistas em seu trabalho. E, principalmente, no lugar de “marginais” encontramos adolescentes, verdadeiros “meninos” na busca de sua recuperação e de oportunidades.

Percebemos que na Unidade da FEBEM de Jequitibá, o sucesso só é possível pelo trabalho em equipe. O diretor da Unidade busca a socialização do ambiente pelo tratamento digno e disciplinar, mantendo uma proximidade com os menores e garantindo a interação de toda equipe, constituindo uma grande família.

Essa interação podemos atribuir aos programas disciplinares, promovidos através de métodos punitivos, porém sem agressão, mas sim socioeducativos. Através de parcerias com entidades, empresas e comunidades, tais como o SENAI, a UNICAMP e empresas privadas, proporcionam os recursos necessários para a preparação desses menores, para uma nova vida em sociedade. Dessa forma, são oferecidos cursos profissionalizantes de: panificação, artesanato, informática, reciclagem de materiais etc. E ainda são desenvolvidas atividades recreativas que garantem a ocupação dos menores e o desenvolvimento de sua cidadania.

Com o objetivo de despertar a respeitabilidade e a responsabilidade dos menores em relação ao ambiente em que vivem, são a eles atribuídas as funções de manter a higiene e a organização do local. Através da delegação de tarefas previamente programadas pela administração, todos cuidam do ambiente que é de todos. Dessa forma, desaparecem as pichações e depredações, e surge um ambiente saudável dentro da Unidade.

Por outro lado, apesar de não termos a oportunidade de visitar outras unidades, sabemos que existem Febens que de fato não têm condições de executar um trabalho de recuperação, devido a problemas como superlotação, profissionais malpreparados, como um verdadeiro modelo extensivo do sistema carcerário; enfim, representantes de um

sistema falho. As especialistas da Liberdade Assistida, por trabalharem com os menores que saem da FEBEM, relatam que lá existem falhas na metodologia de recuperação, e que existem menores que entram na FEBEM em uma situação ruim e saem em uma situação ainda pior, apontam que o trabalho de recuperação deveria ser extensivo às famílias, embora também assinalem que não pode ser generalizado, pois existem unidades modelos de recuperação.

De acordo com os especialistas da própria FEBEM, o ideal seria ter unidades menores e bem-estruturadas, preferencialmente em cada Município, os quais são legalmente responsáveis por seus menores infratores. Dessa forma, é possível aplicar as medidas de ressocialização e fazer com que os internos fiquem mais perto da família e longe de outros focos regionais de marginalidade.

Ficou muito evidente que o problema do menor em conflito com a lei vai além de aspectos jurídicos, estando intimamente relacionado a problemas estruturais de nossa sociedade. A causa raiz, está na educação, não somente no aspecto escolar, mas principalmente no aspecto disciplinar, na imposição de diretrizes e de parâmetros familiares.

E nesse aspecto de diretrizes, uma grande parte da sociedade se mantém à margem do problema, aguardando a solução apenas dos órgãos governamentais, porém, felizmente, outra parte, tocada pela gravidade do problema, procura dar a sua contribuição, agindo voluntariamente em projetos sociais preventivos e corretivos.

Diante desse quadro, a nossa equipe de pesquisa fez uma pequena colaboração à recuperação dos menores infratores da Unidade de Jequitibá, com exemplo de cidadania, através de doação de coletores para a implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis, bem como a apresentação de uma palestra, sobre a conscientização ambiental, a qual teve uma total receptividade e aceitação pelos internos.

Na palestra realizada, recebemos como prêmio de um interno um desenho relacionado ao tema apresentado, o qual nos impressionou pela potencialidade de assimilação do assunto, criatividade e até mesmo pela inocência, vindo de uma pessoa que está internada por ter cometido atos de violência. E na publicação do jornal *Correio Popular*, em reportagem realizada na Unidade, ao relatar sobre um interno que ganhou o concurso de música e que poderá gravar um disco, uma frase transcrita no jornal muito nos tocou quando o interno diz “Parei até de fumar depois que falei que os fumantes podem ficar sem voz boa depois dos 30 anos”, o que para nós fica comprovado que tudo que esses meninos precisam é de oportunidade para voltar a ter perspectivas e sonhos.

Constatamos que existe uma estrutura administrativa nos municípios pesquisados para o atendimento das medidas socioeducativas previstas no ECA. O grande problema na recuperação dos menores em conflito com a lei é que não há como mudar a realidade social e familiar de cada um. Eles podem receber excelente tratamento nas instituições, mas ao retornarem às suas casas, estão novamente vulneráveis. Quanto ao aspecto jurídico, poderíamos acreditar que são satisfatórias todas as medidas de prevenção na formação ou na recuperação do menor se forem aplicadas com eficácia.

O especialista da FEBEM, ao ser questionado quanto ao aspecto legal de punição ao menor, em especial sobre a questão da maioridade, foi incisivo ao afirmar que uma mudança legal apenas serviria de base para segregarmos os infratores da sociedade de forma rápida e simplista. De fato, não permitiria a recuperação de adolescentes vulneráveis aos inúmeros problemas sociais, aos quais estão expostos, antes mesmo de se tornarem infratores.

Quanto ao aspecto de prevenção, identificamos que no Município de Jundiaí é realizado um trabalho preventivo, pela Vara da Infância, em que o objetivo é retirar os menores pedintes dos semáforos. No Município de Campo Limpo Paulista conhecemos o programa denominado “Estação Juventude”, onde tem grupos educativos, oficinas, teatros, aulas de espanhol, pinturas de quadros e outras atividades. Este ano a unidade do Liberdade Assistida fez uma parceria com o SENAI, em que os infratores com idade entre 15 e 18 anos estão fazendo cursos profissionalizantes como serigrafia, técnica de vendas e auxiliar administrativo. Esses programas são infiltrados nos bairros com maiores problemas de infrações, evitando assim o seu aumento. Os projetos sociais promovidos pela Prefeitura (Estação Juventude, Pró-ação, Projeto Conviver, Reciclagem) têm buscado envolver o atendimento à criança que possa estar passando por uma situação financeira difícil, para que obtenha uma remuneração financeira, buscando, desta forma, fechar o atendimento em algumas famílias. Esta integração é importante para que essas famílias sejam assistidas em todos os aspectos.

Enfim, concluímos que os problemas sociais, tais como a falta de moradia, de alimentação, de educação e de segurança; o fácil acesso às drogas e às armas; a carência de programas socioeducativos de prevenção; problemas familiares entre outros, podem ser considerados como potenciais causas da vulnerabilidade das crianças e que levam os adolescentes a viverem em conflito com a lei.

Apesar de haver carência de recursos e de incentivos na educação, em função de falhas e de omissões administrativas governamentais, existem instituições e entidades dirigidas por profissionais qualificados e comprometidos para a prevenção da criminalidade e a construção da cidadania.

A sociedade pode colaborar não virando as costas para a situação social em que o País vive, pois sempre terá um papel importante na prevenção, na recuperação, e principalmente na formação de adolescentes.

Consideramos que este trabalho está relacionado com a Sociologia através de suas pesquisas, que buscam a identificação das causas dos problemas sociais, para posteriormente indicar as diretrizes de soluções e melhorias para vida em sociedade. Dessa forma, auxilia o Direito na sua função social da tão difícil distribuição da Justiça.

## AS CONSTITUIÇÕES E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

---

**Ana Paula Jorge, Marisa Aparecida Moreira, Telma Cristina Cardoso,  
Oswaldo Simões, Nicola Santoro e Márcio Falcão**

Alunos do 1º ano do Curso de Direito da Faccamp (Turmas de ago./2002 a jun./2003). Pesquisa realizada sob orientação do Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza, da Disciplina Sociologia e Sociologia Jurídica.

RESUMO: Falaremos aqui um pouco sobre as Constituições. Mas para se compreender devidamente a questão da Legislação eleitoral, na história do Brasil, é necessário estar advertido para determinados conceitos que têm íntima relação com o assunto. É preciso apreender, de início, certas noções que estão no âmbito da chamada Teoria Geral do Estado; a saber, o que é uma Constituição, quais são as suas finalidades, quais são os seus tipos existentes. Depois é preciso descortinar, numa visão breve e geral, o quadro das Constituições brasileiras.

### CONSTITUIÇÃO: O QUE É?

“Uma Constituição, desde que tenha, em princípio, por objeto a distribuição de poderes governamentais, é, em última análise, uma expressão formal de adesão ao que, nos tempos modernos, tem se chamado lei *suprema* e ao que, nos tempos antigos, se chamava *lei natural*”.<sup>1</sup> A Constituição é a lei maior de um Estado, superior a todas as outras leis. Para alcançarmos o exato sentido desta definição, precisamos entender duas idéias a que a definição se refere:

- a) a idéia de Estado;
- b) a idéia de lei maior de um Estado.

Começemos pela idéia de Estado. O Estado é uma associação de mulheres e homens que vivem num território próprio, politicamente organizado sob um governo soberano. Três são, pois, os elementos que constituem o Estado: território, população e governo soberano. O território ou solo é o pedaço de chão no qual o Estado se organiza, a população ou povo é o conteúdo humano do Estado, é o conjunto de pessoas que vivem nele. Quando um povo tem um mesmo passado histórico e um certo conjunto de interesses e aspirações comuns, sobretudo o desejo de tornar-se independente ou de manter-se independente, diz-se que é uma Nação. O terceiro elemento do Estado é o governo soberano ou soberania. Diz-se que um governo é soberano quando possui personalidade internacional e quando dispõe do poder máximo dentro de seu território.

A segunda idéia de nossa definição é a de lei maior. A Constituição é a lei maior de um Estado. Isto significa dizer que ela é superior a todas as outras leis. Todas as leis têm de conformar-se com a Constituição.

### FINALIDADES DA CONSTITUIÇÃO: QUAIS SÃO?

As Constituições modernas costumam ter as seguintes finalidades:

---

1 MENEZES, Aderson de. *Teoria geral do estado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

- a) organizar o Estado;
- b) limitar os poderes do Estado em face das pessoas e dos grupos intermediários;
- c) definir as diretrizes da vida econômica e social.

A limitação dos poderes do Estado e dos poderes e atribuições das autoridades é observação bastante comentada por MONTESQUIEU. Não haverá regime constitucional, mas corrupção constitucional, quando a Constituição:

- a) exerce o papel indefinido de distribuir o poder pelas diversas escalas da hierarquia autoritária;
- b) define apenas os direitos e deveres dos cidadãos entre si;
- c) estabelece os direitos dos cidadãos em face de concessões voluntárias dos governantes.

Para que haja verdadeira Constituição, é necessário que esta, a partir da legítima manifestação da vontade do povo, funcione como limitação e freio ao irrestrito poder do Estado e das autoridades. “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder contenha o poder”,<sup>2</sup> afirmava MONTESQUIEU. A simples existência de uma Constituição formalizada não assegura a vigência do “regime constitucional”. Atrita com o verdadeiro regime constitucional o arremedo de Constituições que apenas tenta legitimar o arbítrio.

## CONSTITUIÇÕES PROMULGADAS E OUTORGADAS

Se aceitarmos que se chame de Constituição a lei maior de um país, sem nos determos a respeito da maneira como a mesma foi feita, encontraremos dois tipos de Constituição:

- a) a Constituição outorgada;
- b) a Constituição promulgada.

Constituição outorgada é aquela que parte do soberano, ou autoridade que governa, “com a conseqüência aquiescência dos governados”.<sup>3</sup> Constituição promulgada ou pragmática é aquela que resulta das assembleias populares. É também chamada pelo qualificativo de “imposta”, porque o povo, através dos seus representantes, a impõe à autoridade que governa. A rigor, só merece o nome de Constituição a Constituição promulgada. A Constituição promulgada, como disse ALCIDES ROSA, “não é uma dádiva concedida pelo depositário eventual do poder, príncipe ou caudilho, mas a expressão da vontade popular, que se fez conhecida na boca das urnas”.

## O QUADRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Foram Constituições promulgadas, no Brasil, as de 1891, de 1934, a de 1946 e a atual, de 1988. Foram Constituições outorgadas as de 1824, 1937 e a de 1969. A

2 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, cap. IV.

3 ROUSSEAU, J. J. *O contrato social*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 227.

Constituição de 1967 autoproclamou-se promulgada. O Congresso que a votou pretendeu ter recebido poderes constituintes do movimento militar de 1964. Mas, na verdade, não foi promulgada. É juridicamente inaceitável que a força militar se substitua ao povo, delegando, em nome do povo, poderes constituintes ao Congresso. Não foi, entretanto, uma Constituição outorgada por ato de simples e confessado arbítrio. Foi submetida ao Congresso então existente. Esse Congresso apresentava-se bastante deformado naquela oportunidade. Grandes líderes brasileiros tinham sido excluídos compulsoriamente da vida pública, por ato do golpe de 1964. A Constituição foi votada sem a participação deles. Não vigorava, outrossim, no País o clima de liberdade indispensável à reunião de uma assembléia Constituinte. Assim, poderíamos dizer que a Constituição de 1967 foi semi-outorgada. Das Constituições promulgadas teve somente a aparência. Das Constituições outorgadas teve o vício autoritário. Mas como não houve uma outorga pura e simples, talvez o mais exato seja mesmo caracterizá-la sob uma terceira nomenclatura.

## REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Uma vez definido que na forma de governo democrático, onde o poder emana do povo, sendo exercido em seu nome, percebeu-se modernamente a inviabilidade da desincumbência deste exercício por todos os cidadãos cuja vontade política seja válida na comunidade. Inversamente do que ocorria na clássica Atenas do séc. V a.C., “onde ocorreu a mobilização do povo para, em praça pública, ditar a vontade coletiva, se utilizou a assembléia como reduto exponencial daquelas comunidades urbanas, reunindo, num conjunto admirável, homens velhos, experientes, sábios, para opinar sobre as questões mais transcendentas”.<sup>4</sup> A ampliação do universo eleitoral pela atribuição do direito de voto a várias categorias sociais – independente de sexo, raça, credo ou ocupação – levou à necessidade de aprimoramento dos institutos de democracia representativa, notadamente no que diz respeito à representação dos eleitores pelos eleitos. Estes devem ter em conta, ao se desincumbir do mandato, a necessidade de fazer valer junto às instâncias decisórias do Estado a vontade do grupo ou segmento social onde se assentam suas bases eleitorais, sem perder de vista o visar objetivos que se coadunem com os interesses maiores do país.

O meio pelo qual o eleitor atribui o mandato político a alguém que o representará junto aos órgãos decisórios é o voto, que se traduz na consagração por ele de um nome posto à sua apreciação. Portanto, através do voto dos eleitores devidamente capacitados a expressar sua vontade política numa determinada eleição é que se compõem as esferas decisórias e executoras dos programas referentes à gestão daquela determinada comunidade eleitoral.

## SISTEMA DEMOCRÁTICO

Na democracia representativa, o eleitor confere ao eleito um mandato para que este o represente politicamente. A essência desta forma de governo democrática é a participação popular, tendo como ideal que todo e qualquer cidadão esteja representado

---

4 Obra já citada, p. 290-291.

nos órgãos decisórios do governo. “São cinco os princípios da democracia, são cinco, e juntos totalmente suficientes. Liberdade, diversidade, solidariedade, igualdade”.<sup>5</sup> Assim, o governo será tanto mais democrático quanto mais se traduzir na sua formação à participação popular na democracia representativa, através de representantes eleitos. Por isto, o sistema eleitoral passa a ser de alguma maneira condicionante – em maior ou menor grau – da forma de governo adotada, já que a magnitude dos distritos e a fórmula eleitoral influem, sobretudo na conformação do sistema partidário. A moderna democracia representativa se faz efetivamente por meio dos partidos políticos, sendo mesmo impossível, em alguns países, concorrer a cargos eletivos sem prévia filiação partidária.

A forma de legitimação concedida pelo sufrágio popular em outras épocas não se fazia através dos votos dos cidadãos como se conhece hoje. Inicialmente, era de forma indireta e em certas épocas em vários turnos. Depois passou a ser de forma direta e em turno único através de um colégio eleitoral.

## A PRIMEIRA ELEIÇÃO E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A primeira eleição no Brasil ocorreu no dia 23 de janeiro de 1532, para o conselho municipal de São Vicente/SP. A partir daí, todas as vilas e cidades tinham seus conselhos municipais escolhidos pelo povo, em eleições livres, universais e indiretas. O povo escolhia seis “eleitores”, e estes escolhiam os oficiais da câmara municipal.<sup>6</sup>

Em 7 de março de 1821, D. João VI assinou decreto convocando o povo brasileiro a escolher os seus representantes, em eleições gerais, para comporem as “Cortes Gerais de Lisboa”, com a finalidade de ser redigida e aprovada a primeira Carta Constitucional da monarquia portuguesa. Juntamente com o decreto anteriormente citado, foram expedidas as “Instruções para as eleições dos deputados das Cortes do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve”. Como no Brasil, até então, as eleições eram realizadas apenas para se eleger os governos locais e as câmaras, essas eleições abrangeriam todo o território brasileiro e teriam como finalidade eleger representantes do povo para um parlamento: as Cortes de Lisboa.

## A CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Constituição de 1824 foi nosso primeiro texto constitucional, sendo fruto da frustração da dissolução da Constituinte de 1823. Sendo outorgada por D. Pedro I, ela “instituiu os Poderes do Estado, garantiu os direitos e conteve os abusos”.<sup>7</sup> Dois fatos importantes protagonizados por D. Pedro I merecem ser mencionados. O primeiro é a Proclamação da Independência do Brasil do Império Português, no dia 7 de setembro de 1822. O segundo foi a outorga ao povo brasileiro da primeira Constituição Política do Brasil jurada em 25 de março de 1824. Ainda com relação a esse segundo fato,

5 SOUZA, Herbert. *Democracia: cinco princípios e um fim*. São Paulo: Moderna, 1996, p. 66.

6 Disponível em: <http://www.caleidoscopio.aleph.com.br/proj/valinhos/Eleicoes/eleicoeshist.htm>, acessado dia 19 de maio de 2003.

7 NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, v. 1, 2001, p. 13.

devem-se destacar a divisão dos poderes políticos nela reconhecida como o Poder Moderador, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judicial.

Esta foi revogada pelo governo republicano em 1889, “depois de 65 anos, era a segunda Constituição escrita mais antiga do mundo, superada apenas pela dos Estados Unidos”.<sup>8</sup>

## BRASIL REPÚBLICA

Com a proclamação da República e a conseqüente queda do regime monárquico, iniciou-se uma nova era na legislação eleitoral brasileira. A partir deste momento, passaram a ser considerados eleitores todos os cidadãos brasileiros no gozo dos seus direitos civis e políticos que soubessem ler e escrever. Neste ponto cabe destacar que foram extintos todos os privilégios eleitorais do período do Império. A título de ilustração, cabe aqui lembrar que foi este o momento histórico do início do sufrágio universal no Brasil.

## A CONSTITUIÇÃO DE 1891

A primeira Constituição Republicana, de 24.02.1891, também adotou, embora teoricamente, a idéia da soberania popular (*Nós, os representantes do povo brasileiro ...*), mas na verdade expressou a vontade de grupos oligárquicos, que mais pretendiam instituir a Federação do que propriamente a República.

É importante ressaltar que a primeira constituição da República do Brasil foi decretada e promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891; contudo, o Congresso convocado com as prerrogativas de constituinte foi instalado em 15 de novembro de 1890, recebendo do governo provisório o anteprojeto da nova Constituição pronto. Aos constituintes caberia apenas revisá-lo e adequá-lo às necessidades da população, todavia “a estrutura do anteprojeto foi preservada em sua essência e até em grande parte de sua redação”.<sup>9</sup>

## O CÓDIGO ELEITORAL DE 1932

A estrutura do Direito Eleitoral brasileiro baseou-se no Código Eleitoral de 1932 e na Lei Saraiva de 1881, pois essas leis foram um marco revolucionário pela sua importância, alcance e influência: “criava ele o voto secreto, a Justiça Eleitoral, a representação proporcional, o sufrágio feminino e buscava a verdade da representação”.<sup>10</sup>

## A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Com relação à constituição promulgada em 16 de julho de 1934, a mesma continha 187 artigos distribuídos em oito títulos subdivididos em capítulos e seções. Nessa linha de pensamento, cabe salientar que esses capítulos mantiveram o Brasil

8 Obra já citada, p. 14.

9 BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, v. 2, 2001, p. 30.

10 POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, v. 3, 2001, p. 40.

como República Federativa sob o regime representativo em sua forma de governo. A Constituição de 34, qualificada por PONTES DE MIRANDA “como a mais completa, no momento, das Constituições americanas”, não foi revista, nem emendada, mas rasgada pelo golpe de 37.<sup>11</sup>

### A CONSTITUIÇÃO DE 1937

Em 10 de novembro de 1937 foi outorgada ao povo brasileiro a sua quarta Constituição. Porém, diferentemente da Constituição de 1824, a forma de governo não era uma monarquia, mas sim um regime ditatorial. Sobre este regime, dizia-se que a sua principal finalidade era a de preservar a ordem política e social do País, além de realizar uma grande obra administrativa. “Como não lembrar de MAQUIAVEL? Como não lembrar, em relação a estes dois vultos, MAQUIAVEL? Quanto ao mineiro que, cortejando ‘novo Príncipe’, elabora, para o Chefe, a receita do poder sem disfarces; que lhe justifica o mando; e que mergulha, como o florentino, na tragédia do servidor recusado”.<sup>12</sup>

### A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Em 1945, com o final da Segunda Grande Guerra Mundial, o Brasil se viu na contramão da história, pois lutando ao lado do 5º Exército Americano na Itália, os Oficiais do Exército Brasileiro se deram conta da anomalia de lutar pela democracia no exterior enquanto persistia uma ditadura em seu próprio país, colocando-se, do ponto de vista ideológico, ao lado dos vencidos. Com a força da mudança da mentalidade dos que lutaram durante a Segunda Grande Guerra Mundial, em fevereiro de 1946 instalou-se no País a Assembléia Constituinte, culminando com o decreto que promulgou a 5ª Constituição do Brasil no dia 18 de setembro de 1946, restaurando o regime destruído pelo golpe de 1937.

### O GOLPE MILITAR E O ATO INSTITUCIONAL

No dia 31 de março de 1964, os Comandantes-em-Chefe das Forças Armadas sob a alegação de restaurar no Brasil a ordem econômica, financeira, política e moral, bem como impedir que se instalasse no País um regime bolchevista, e com a finalidade de restaurar a ordem interna e o prestígio internacional do país, promoveram a revolução militar que culminou com a derrubada do Presidente da República e a tomada do poder constitucional.

Assim em 9 de abril de 1964, investidos no exercício do Poder Constituinte, que segundo os próprios militares revolucionários definiram como sendo a forma mais expressiva e mais radical de poder que poderia se manifestar tanto através da eleição popular como pela revolução, e, representando o Povo e em seu nome exercendo o

---

11 Obra já citada, p. 54.

12 PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras: 1937*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, v. 4, 2001, p. 24.

Poder Constituinte, de quem era o único titular, editaram o Ato Institucional nº 1, mantendo a Constituição de 1946 em vigor e o Congresso Nacional funcionando com as devidas limitações.

### AS CONSTITUIÇÕES MILITARES DE 1967 E 1969

Situar as Constituições de 1967 e 1969 dentro do contexto que integravam o mecanismo do sistema político daquela época é uma tarefa um tanto quanto difícil, já que elas possuíram dois focos bem caracterizados do poder: o primeiro era que no plano federal era a União quem centralizava o sistema e representava a totalidade do poder do Estado brasileiro; e o segundo era que na organização dos poderes federais era o Executivo quem concentrava o poder e exercia o efetivo comando político, bem como possuía um amplo poder de decisão. Estas Constituições, depois de afirmarem que a forma de Estado seria a federação, estabeleceram que o sistema político seria o democrático e a forma de governo republicana, no entanto, não esclareceram se a república seria presidencialista ou parlamentarista; “nosso regime é caracterizado por um duplo movimento de centralização política da União no sistema federal, e do Poder Executivo dentro do governo da União”.<sup>13</sup>

### O RETORNO À DEMOCRACIA – 1988

A Constituição de 1988 traz um amplo leque de direitos fundamentais e de garantias de várias espécies, representando modelo de Constituição Social, que pode permitir a construção de um Estado efetivamente democrático. Embora a interpretação do texto de 1988 permita o estabelecimento das bases de um novo modelo de Estado democrático, onde os direitos sociais e econômicos ganham uma perspectiva de garantia socioeconômica, de exercício dos direitos individuais e políticos, portanto enquanto pressupostos de implementação dos direitos individuais e de uma democracia política, social e econômica, dentro da perspectiva de indivisibilidade dos grupos de direitos individuais, sociais, políticos e econômicos, o caminho para a implementação desses pressupostos é longo, não passa apenas pela construção de uma interpretação do texto, mas efetivamente de mudança profunda na sociedade brasileira; todavia, na realidade, a Constituição não consegue ser respeitada, nem mesmo pelos governantes, e não desempenha a sua função de garantia, como também não demonstra a força transformadora da realidade (redução das desigualdades, justiça social etc.), que parece ter sido pretendida pelo Constituinte de 1988.

13 CAVALCANTI, Themistocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de. *Constituições brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, v. 6, 2001, p. 37.



# A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

---

**Ada Cristiane, Carla Barbosa, Cristiane Pereira,  
Edílson Fidelis, Vitor Castillo e Vivian Castilho**

Alunos do 1º ano do Curso de Direito da Faccamp (Turmas de ago./2002 a jun./2003). Pesquisa realizada sob orientação do Prof. Dr. Luís Antônio Francisco de Souza, da Disciplina Sociologia e Sociologia Jurídica.

## INTRODUÇÃO

Desde 1994, pelo menos, o Brasil debate a questão das reformas constitucionais com amplo destaque às reformas da Previdência, tributária e política. A reforma do Poder Judiciário também é debatida desde essa época, porém tramita ofuscada pelas demais e seu debate passa ao largo da mídia de massa, se restringindo às profissões ligadas à Justiça.

A presente pesquisa visa aprofundar o debate sobre a reforma do Judiciário, especialmente no que tange aos seus pontos mais polêmicos, como o controle externo e a indicação de magistrados às Cortes Superiores.

Neste artigo estaremos analisando as principais alterações propostas nas emendas constitucionais que constituem a reforma do Judiciário, buscando transmitir os diversos pontos de vista existentes.

## A JUSTIÇA E A SOCIEDADE

Antes de analisarmos as propostas de alterações no Poder Judiciário, é necessário ter uma concepção do que vem a ser a justiça e como a mesma se relaciona com a sociedade. A definição de justiça, e seus valores, é uma questão polêmica de axiologia jurídica, e não iremos abordá-la no presente artigo.

Muitos jusfilósofos relacionam a justiça ao estado, ou seja, à organização da sociedade. Os sociólogos não são diferentes, a ampla maioria considera o Direito e a justiça “pilares” que sustentam o Estado, porém, quando o assunto é teoria, não há unanimidade (um pensador já disse que “toda unanimidade é burra”).

KARL MARX considera que o direito é o método encontrado pela burguesia para controlar o proletariado, enfim, para legalizar sua dominação. E a justiça é responsável por manter a injustiça social.

As teorias marxistas retratam o conservadorismo do sistema Judiciário em todas as épocas. Um dos grandes problemas enfrentados atualmente pela Justiça, é possibilitar o acesso da população ao sistema. Era para isso que MARX já alertava há mais de um século, ao não propiciar meios de acesso ao proletariado, acabava por favorecer os interesses da classe dominante.

O direito servia também como instrumento para conservar a injustiça social, devido às leis não estarem preparadas para as questões da época, isso também se reflete nos dias de hoje. Se a justiça não evolui no mesmo ritmo da sociedade, devido à sua tradição conservadora, o direito, no sentido de sistema legal, também não acompanha as mudanças da sociedade. As leis sempre são um retrato do passado, e cabe justamente aos juízes conservadores adequá-las ao presente. É por isso que a justiça social está tão longe de se realizar, devido à lentidão da adaptação aos novos tempos.

O ex-deputado HÉLIO BICUDO afirma, no mesmo sentido: “se formos buscar na história as raízes do sistema atual, iremos verificar que o Poder Judiciário brasileiro foi organizado tendo como tarefa principal a estabilidade de uma sociedade desigual. Ou melhor, as decisões do Poder Judiciário em nosso País são todas voltadas para a manutenção de privilégios das classes dominantes e, por outro lado, para conter, dentro de determinados limites, as classes dominadas: os pobres, os trabalhadores, as minorias, enfim, os excluídos de toda espécie”.<sup>1</sup>

Já ÉMILE DURKHEIM concebe uma justiça coercitiva, com o objetivo socializador: forçar os indivíduos aderirem às normas sociais. Portanto, o direito possui a finalidade única de impor sanções legais ao indivíduo, conforme os interesses do coletivo.

O crime é considerado um fato social, e é necessário para a existência da sociedade (em escala limitada), pois a sanção legal imposta ao criminoso não possui o simples objetivo de reenquadrá-lo à sociedade, o objetivo maior é a pena ser exemplar, com a finalidade de reforçar na sociedade a força do Direito.

Com isso, espera-se que as pessoas não cometam crimes devido ao medo de serem punidas. Vários sistemas legais utilizam essa concepção de aterrorizar os componentes da sociedade. É o que ocorre nos países regidos pelo Alcorão (islâmicos) onde, após um simples furto, decepa-se um dedo do criminoso, identificando-o como tal, pelo resto de seus dias.

MAX WEBER preocupa-se com a legitimidade, define uma sociedade jurídica, que funciona apoiada sobre uma “máquina” administrativa e burocrática. O direito surge com função social, no sentido da administração de conflitos.

O sistema legal é a melhor forma de acabar com o domínio de uma classe sobre a outra (baseado na tradição e no carisma). A burocracia é colocar em prática a igualdade, onde todos têm seus direitos respeitados, pois os indivíduos deixam de ser pessoas e se transformam em papéis.

É interessante esta evolução da função do Direito, e conseqüentemente, da justiça. MARX e DURKHEIM, por motivos diferentes, consideram o sistema legal somente em seu aspecto coercitivo, aquele que impõe regras e penalidades. WEBER trás uma mudança nesse pensamento, o Direito não composto somente de regras coercitivas, ele, na realidade, emana da sociedade e tem como função a busca da legitimidade, da legalidade, do justo. Sua função principal é administrar conflitos.

---

1 ROSA, André Vicente P. da et al. *A reforma do poder judiciário*. Curitiba: Juruá, 1999.

## A REFORMA NO CONGRESSO NACIONAL

A reforma do Judiciário em tramitação no Congresso, nada mais é que um conjunto de propostas de emendas constitucionais (mais de 20 propostas), ou seja, diferente das atuais reformas previdenciária e tributária, a reforma do Judiciário não é um projeto único, mas uma reunião de propostas distintas, com finalidades distintas.

O atual Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, assim definiu a reforma em tramitação: “A proposta atual é um conjunto de medidas justapostas, elaboradas após pressão de diversos *lobbies*. É uma colcha de retalhos que, se aprovada, não trará nenhuma modificação”.<sup>2</sup>

Os relatores da proposta em trâmite, discordam do posicionamento do ministro, como disse a Deputada ZULAIÊ COBRA, relatora na Câmara: “Há vários avanços no relatório que fiz, como mecanismos para evitar o calote dos governos no pagamento de precatórios, as mudanças na escolha do procurador geral da República, o fim do nepotismo no Poder Judiciário e a quarentena para a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal”.<sup>3</sup>

Atualmente, a proposta foi reencaminhada à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, pelo novo Presidente do Senado, JOSÉ SARNEY, para novamente se fazer análise da proposta. O novo relator não foi nomeado ainda, pois há um requerimento da Senadora SERYS SLHESSARENKO, para a apensão da PEC 7/99 às propostas em tramitação.

O governo LULA pretende suspender a reforma em tramitação no Congresso, e elaborar outra, mais coesa. Para isso, o Ministério da Justiça criou a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário.

## AS PRINCIPAIS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO

Antes de qualquer discussão, ou proposição, é necessário saber exatamente o que atualmente funciona, e o que não funciona no Poder Judiciário. O único problema com o qual todos os interessados na reforma concordam é a questão da morosidade da justiça; esse tem que ser o cerne da reforma. Porém, não é isso que observamos. A polêmica em torno da reforma distanciou-a desse problema, centrando-se mais na questão do controle do Judiciário.

Falta uma coesão na reforma em trâmite no Congresso, por ser composta de inúmeros outros pequenos projetos, a proposta não tem uma linha mestra, um objetivo claro.

É evidente que uma reforma do Poder Judiciário abrange diversos aspectos. Para simplificar o presente artigo, iremos destacar, de todo o conteúdo da reforma, a questão do controle do Judiciário e a forma de escolha dos juízes das instâncias superiores.

2 IWASSO, Simone. Bastos quer reforma com controle externo. In: *Folha de S. Paulo*, p. A4, 26.04.2003.

3 REFORMA do judiciário depende do governo. Disponível em: <[www.senado.gov.br/noticias/senamidia/default.asp](http://www.senado.gov.br/noticias/senamidia/default.asp)>. Acesso em: 26.02.2003.

## O CONTROLE DO JUDICIÁRIO

“Se nem os juízes são confiáveis, porque os membros desse conselho o seriam? Em outras palavras, quem controla o controle externo?” MARCO AURÉLIO MELLO, ex-presidente do STF.<sup>4</sup>

Existem diversas formas de controle, para um poder qualquer. Primeiramente, podemos separá-los em internos ou externos. Controle interno é aquele exercido dentro do próprio poder, é o caso das Ouvidorias e Corregedorias. Já o controle externo, é aquele exercido fora do poder, é o caso da fiscalização popular, por exemplo.

O controle pode ser aplicado a diversos assuntos; no caso do Judiciário há o controle das decisões dos juízes e o controle administrativo/financeiro. Os veredictos dos juízes são fiscalizados, primeiramente de forma interna, essencialmente sobre os magistrados em início de carreira, cujas decisões são analisadas por outros magistrados, durante os dois primeiros anos na função. Há também o controle externo dos veredictos, exercidos pela população, pela OAB e pelo Ministério Público, que podem recorrer das decisões do Judiciário. Quanto à administração, essa é fiscalizada externamente pelos Tribunais de Contas (que apesar do nome, não estão ligados ao Poder Judiciário). É claro que novamente a população, a OAB e o Ministério Público também exercem relativa fiscalização.

Entre as PEC's apensadas à reforma do Judiciário, uma das mais polêmicas é a PEC 112/95 da lavra do então Deputado federal JOSÉ GENOÍNO, que visa a criação do sistema de controle externo do Poder Judiciário.

Esse sistema seria constituído por Conselhos de Justiça (em âmbito federal, estadual e distrital), dotados de competência fiscalizatória interna em matéria orçamentária, vitaliciamento, promoções e perda do cargo de juízes, estrutura orgânica do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, fiscalização correcional e disciplinar dos magistrados, funcionários e serviços judiciários. A PEC dispõe ainda sobre a composição desses conselhos nos respectivos âmbitos, que após sucessivas alterações, no projeto que está em trâmite no Senado, passou o conselho a ser composto somente por magistrados.

## OS 3 PODERES

“Mas afinal, o que é o próprio governo senão o maior de todos os reflexos da natureza humana? Se os homens fossem anjos, não seria necessário haver governos.” MADSON<sup>5</sup>

A maioria dos Estados modernos seguem a teoria da tripartição do poder, ou seja, o poder do Estado é dividido em três instituições distintas: Executivo, Legislativo e Judiciário. O que diferencia esse regime em cada estado, é a forma com que esses poderes se relacionam. Nos estados que possuem regime parlamentarista, por exemplo, na prática, têm-se somente 2 poderes: o Legislativo e o Judiciário.

4 MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. O controle do controle do controle... In: *Folha de S. Paulo*, p. A3, 09.05.2003.

5 WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 13. ed. São Paulo: Ática, v. 1, 2002, p. 249.

MONTESQUIEU, ao criar sua teoria da separação dos poderes, concebeu que em cada um deles estaria representada uma determinada classe social. No executivo, o rei; o legislativo seria composto pelos nobres e a justiça, pela elite burguesa.

Assim, os interesses conflitantes das diversas camadas da sociedade seriam equilibrados, pois nenhuma das classes obteria poder total.

Já HAMILTON, MADISON e JAY, autores das crônicas que originaram “O federalista” concebem uma divisão diferente entre os poderes, surge a teoria dos pesos e contrapesos, onde cada poder seria contrabalanceado pelos outros poderes.

Cada poder é independente em relação aos demais. Porém, eles ressaltam que os poderes possuem forças diferentes, assim, para igualar essas forças, concebem um legislativo bicameral, e concedem ao Judiciário o poder de rever as leis do Legislativo.

O nosso sistema de divisão dos poderes é inspirado no modelo americano dos “federalistas”, porém no nosso Estado, o executivo mostra-se mais forte que os outros poderes, pois ele controla a capacidade de investimento do Estado e, com isso, vincula os demais poderes a si.

Se a independência entre os poderes aqui é limitada politicamente, o controle externo do Judiciário traz implícito o risco de acabar definitivamente essa independência. Quem nomearia os membros do controle? Qual sua origem? Quais os poderes e as incumbências desse controle? Essas questões devem ser analisadas com muita seriedade, antes de se instituir o controle externo.

O autor inicial da proposta do controle externo, JOSÉ GENOÍNO, responde a essas críticas: “o princípio da separação dos Poderes não pode ser utilizado para consolidar a fragmentação do Estado e justificar a impossibilidade de controle social sobre uma atividade que é pública e da mais alta relevância social. Não há estado democrático de direito sem uma atividade jurisdicional autônoma e independente, assim como não há estado democrático de direito em que a sociedade civil não possa controlar as suas instituições políticas, legislativas e judiciais”.

Há a necessidade de se avaliar se os controles internos e externos, já previstos em nossa Constituição, não seriam suficientes para fiscalizar o Judiciário. Se o forem, falta apenas vontade política do Executivo, para colocá-los em prática. Outra solução seria aumentar os poderes desses controles já existentes.

## A NOMEAÇÃO AO STF

A forma através da qual são selecionados os ministros dos tribunais superiores, coloca em dúvida a separação do Judiciário, frente aos demais poderes. O Judiciário é o único poder onde aqueles que exercem as funções de mais alto grau são escolhidos pelos integrantes dos demais poderes.

No STJ (art. 104/CF), os nomes de futuros integrantes são escolhidos pelo Presidente da República entre os que constem de uma lista tríplex, elaborada pelo próprio tribunal, pela OAB, ou pelo Ministério Público. Neste caso, o tribunal conserva uma certa isonomia. Já o STF, é *sui generis*, o principal tribunal da República, incumbido

de julgar a constitucionalidade das leis, têm seus membros escolhidos por livre decisão do Presidente da República (art. 101/CF). Cabe ao Senado Federal aprovar a escolha do Presidente, essa aprovação do Senado é um simples formalismo, visto que até hoje, nenhum candidato deixou de ser aprovado.

O processo de nomeação cria um vínculo entre o nomeado e o presidente. Em 8 anos de mandato, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO indicou 3 ministros para o Supremo Tribunal Federal. LULA já indicou três, e indicará mais dois até o final do seu mandato. Se for reeleito, ou seja, ficar o mesmo tempo que FHC na presidência, LULA indicará 6 ministros para o tribunal, o dobro que FHC e o suficiente para garantir maioria na Corte Suprema (composta por 11 ministros).

Ou seja, levando-se em conta que o presidente da república possui o poder de indicar ministros com a postura, ou tendência jurídica que achar mais viável, corremos o risco de ter nossa Suprema Corte totalmente submissa ao chefe do executivo, isso se torna mais interessante, se observarmos que compete justamente a essa Corte julgar os crimes cometidos pelo presidente e seus ministros de Estado.

As três primeiras indicações realizadas neste ano mostram o que LULA pretende fazer do STF: há um forte aspecto simbólico, com a tentativa de fazer-se representar na figura dos 11 egrégios ministros, toda a população brasileira. Um sistema de ação afirmativa, para demonstrar a disposição do atual governo em promover a democracia social. Assim, foi indicado o primeiro ministro negro, um representante do nordeste e um representante da tradição jurídica paulista. Comenta-se que o próximo ministro a ser indicado, em 2006, será a segunda mulher a compor a Suprema Corte.

Pode-se, a princípio, observar que está sendo definitivamente abandonado o critério do “notório saber jurídico” na indicação dos ministros, passando a ser simples *marketing*, porém essa é uma observação supérflua. ANTÔNIO PELUSO, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, é um experiente juiz de carreira. JOAQUIM GOMES, procurador federal, tem sólida formação teórica no exterior, especialmente no que concerne ao direito comparado e é especialista na evolução do Supremo Tribunal, tendo até dedicado sua tese de doutorado a esse tema. Finalmente, CARLOS AYRES é advogado, professor e pesquisador de Direito Constitucional.

Complementando, o único destaque negativo das escolhas feitas por LULA, foi essa atenção especial em garantir que os futuros ministros sejam favoráveis das teses do governo. É evidente que há uma motivação especial nesse cuidado, principalmente devido às polêmicas reformas em trâmite no Congresso que, se aprovadas, devem gerar muitas reclamações no Supremo Tribunal Federal. Há, no entanto, uma corrente de juristas que consideram legítima a atual forma de indicação dos egrégios ministros. Eles consideram que o STF é um tribunal diferente dos demais, pois possui uma função ao mesmo tempo política e jurídica, nas palavras do tributarista IVES GANDRA “justiça se faz nas duas instâncias inferiores (...) a função dos tribunais superiores é preservar as instituições jurídicas e o estado democrático de Direito”.<sup>6</sup>

6 MARTINS, Ives Grandra da Silva. Um tribunal jurídico-político. In: *Folha de S. Paulo*, p. A3, 26.04.2003.

Se a indicação presidencial seguida da sabatina no Senado não são suficientes para garantir a isonomia do Judiciário, devemos analisar as outras opções de escolha de juízes.

Há o voto direto da população, semelhante ao que ocorre com os Poderes Executivo e Legislativo. A princípio, é uma boa opção quando analisamos os juizados de 1ª instância, locais. Se considerarmos o nível nacional, cria-se a propaganda em larga escala, e até mesmo, partidos políticos, o que traria apenas mais influências sobre o ministro eleito, lembrando das diversas origens possíveis para o financiamento da campanha.

Outra opção, também democrática, é uma eleição interna, dentro do poder, onde os juízes das instâncias inferiores escolheriam quem iria compor a superior. Há uma variação desse sistema, na qual os próprios integrantes da instância superior escolhem um juiz de instância inferior. Existe também a opção dos pares montarem uma lista triplíce, cabendo a escolha de um dos nomes aos membros do tribunal superior ou aos integrantes do executivo ou legislativo.

Em todos esses casos, a tendência é que com o tempo ocorra o mesmo problema que afeta o Ministério Público, onde forma-se grupos rivais internos, que disputam o poder dentro da instituição. Essa disputa gera grandes rivalidades entre os membros da instituição, atrapalhando seu desenvolvimento, e burocratizando-a, enquanto a tendência ideal seria uma maior integração entre os membros, para possibilitar uma tramitação mais rápida das causas.

O advogado CARLOS MIGUEL AIDAR, presidente da OAB/SP, propõe que se faça a “democratização da escolha (...) [adotando-se] um sistema de quotas, dividido entre os três poderes, aos quais caberia fazer suas correspondentes escolhas”.<sup>7</sup>

Considerando-se os três poderes independentes, essa talvez seja a melhor sugestão, pois evitaria vincular a Suprema Corte a um poder específico. Deve-se considerar, nesse modelo, a questão do quinto constitucional, ou seja, existir espaço para representantes de instituições que são independentes dos poderes, como a própria OAB e o Ministério Público.

Independente da manutenção, ou não, do sistema de indicação dos ministros à nossa Corte Suprema, é necessário considerar-se a questão da quarentena prévia. Boa parte dos ministros que compõem a Corte, antes de serem indicados, possuíam cargos importantes no executivo (por exemplo, MAURÍCIO CORRÊA e NELSON JOBIM eram Ministros da Justiça de ITAMAR FRANCO e FERNANDO HENRIQUE, respectivamente. Já GILMAR MENDES era Advogado Geral da União de FHC), outros exerciam funções na iniciativa privada ou vieram do Ministério Público, ou seja, podem vir a apreciar no STF causas que eles mesmos propuseram em suas antigas profissões.

Para evitar essas influências, ou constrangimentos, há a proposta de o ministro indicado, após a aprovação por parte do Senado, ficar por alguns meses afastado de suas funções antigas, e sem assumir sua cadeira no STF. Esse tempo poderia ser aproveitado para planejar calmamente a mudança para Brasília e para se aperfeiçoar, até mesmo frequentando cursos de atualização.

7 AIDAR, Carlos Miguel. Democratizar a escolha. In: *Folha de S. Paulo*, p. A3, 26.04.2003.

Esse período de distanciamento, denominado quarentena, além de diminuir a influência por parte daquele que o indicou, ajuda ao futuro ministro, como dissemos, a se desvincular de suas atividades anteriores, propiciando que inicie a egrégia magistratura mais preparado e ciente de suas responsabilidades.

Há uma outra discussão, que normalmente fica obscurecida pela questão da escolha dos juízes, que é a questão da aposentadoria compulsória dos magistrados. Nossa Constituição dispõe sobre aposentadoria dos magistrados (art. 93, VI) considerando aplicar-se para estes, o mesmo que aos servidores públicos, questão regulada pelo art. 40 da Carta; a polêmica refere-se ao § 1º, inciso II, do presente artigo, que concerne à aposentadoria compulsória do servidor: “[serão aposentados] compulsoriamente, aos setenta anos de idade”. Ou seja, ao atingir os 70 anos de idade, o magistrado é obrigado a aposentar-se.

O maior problema para a sociedade, decorrente da aposentadoria precoce dos magistrados, é que a ampla maioria dos aposentados compulsoriamente passam a se dedicar à advocacia, muitas vezes em causas que tramitam nos próprios tribunais que integravam até então.

Desconsiderando o fato de os juízes serem influenciados por amizades com advogados (esse é um fato que não possui solução além da ética do próprio juiz), o maior problema desses juízes recém-aposentados, é que os mesmos poderiam estar participando das deliberações de um determinado processo, e, ao se aposentarem, se encontrariam em posição privilegiada perante outros advogados ou promotores.

As propostas para resolver esse problema se dividem em dois tipos de solução:

- proibição do juiz aposentado advogar no tribunal a que pertencia;
- acabar com a aposentadoria compulsória ou prorrogar o limite de idade.

É necessário mencionar também a idéia da quarentena após o juiz deixar o cargo, nesse caso, válido para todas as formas de desligamento. Quando o juiz abandona a profissão, é forçado a ficar alguns meses longe da advocacia, a fim de preservar os processos que o mesmo estava analisando.

## CONCLUSÃO

Reformar um poder da república é algo polêmico e perigoso, pois facilmente pode-se extinguir a independência desse poder frente aos demais, ou mesmo aumentar ou diminuir exageradamente sua força, ou importância, frente aos demais. Com isso, torna-se evidente que se deve submeter as alterações a profundos debates com especialistas e com a população.

A reforma do Judiciário, então, deve ser profundamente debatida e elaborada com extrema perícia e cuidado. O projeto de reforma em trâmite no congresso, reflete justamente o oposto, trata-se de uma apensação de diversas propostas distintas que tramitam de forma obscura e com poucos debates.

Nesses tempos de reforma do Judiciário é importante que todos tenham em mente os tópicos polêmicos das propostas de alteração do Judiciário, para que possam explicá-las aos que os cercam, e com isso aprofundar o debate democrático, essencial para a vida em sociedade.

## **NORMAS PARA PUBLICAÇÃO**

### **Disposições Gerais**

1º A Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista – Faccamp destina-se à publicação da produção dos professores e alunos do curso.

§ 1º Serão analisadas pelo Conselho Editorial colaborações de autores externos.

§ 2º Além de artigos, outras informações de natureza jurídica poderão ser veiculadas na Revista, segundo critérios do Conselho Editorial.

### **Da Formatação dos Textos**

2º O artigo submetido à publicação deverá ser elaborado segundo os critérios abaixo:

- a) mínimo de 10 (dez) e máximo de 25 (vinte e cinco) páginas;
- b) apresentação em disquete 3 1/2" e impresso em papel A4;
- c) fonte arial 12;
- d) escrito no vernáculo;
- e) páginas numeradas no alto da folha à direita, exceto a primeira;
- f) conter nome do autor à direita logo após o título;
- g) breve qualificação do autor (nome por extenso; titulação; instituição a qual está vinculado e endereço eletrônico para contato, se for o caso) em nota de rodapé identificada por asterisco;
- h) as demais notas de rodapé deverão observar seqüência numérica a partir do número 1 e estarem localizadas no final de cada página;
- i) após o nome do autor deverá constar resumo do artigo no máximo com 5 (cinco) linhas;
- j) após o resumo constarão palavras-chave;
- k) depois das palavras-chave haverá sumário contendo (de maneira contínua e não vertical): introdução; desenvolvimento; conclusão; bibliografia.

3º As abreviações, as notas de rodapé e as referências bibliográficas deverão seguir os padrões previstos pela ABNT.

§ 1º Dar-se-á preferência às citações em nota de rodapé, no formato: autor, ano e página.

§ 2º As abreviações deverão ter sido procedidas, no próprio texto, de preferência por extenso seguida da respectiva abreviação entre parênteses: Constituição Federal (CF).

### **Dos Textos Inéditos**

4º A remessa do texto pelo autor pressupõe a concordância com as normas de publicação da Revista, além de significar que o texto é inédito e não está sendo submetido à apreciação de outros veículos para publicação.

### **Das Disposições Finais**

5º As situações omissas ou os conflitos de interpretação serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.

6º Poderá o Conselho Editorial emitir outras normas para o aprimoramento da Revista.